

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores

2007/0248(COD)

15.5.2008

ALTERAÇÕES 61 - 292

Projecto de relatório
Malcolm Harbour
(PE404.659v01-00)

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações electrónicas, a Directiva 2002/58/CE relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 relativo à cooperação no domínio da defesa do consumidor

Proposta de directiva – acto modificativo
(COM(2007)0698 – C6-0420/2007 – 2007/0248(COD))

AM_Com_LegReport

Alteração 61
Francisca Pleguezuelos Aguilar, Martí Grau i Segú

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) O serviço universal constitui uma rede de protecção para as pessoas cujos recursos financeiros, localização geográfica ou especiais necessidades sociais não lhes permitem aceder aos serviços básicos já disponíveis para a grande maioria dos cidadãos. O requisito fundamental que o serviço universal deve cumprir, e que fica estabelecido na presente Directiva, é proporcionar aos utilizadores que o solicitem uma ligação à rede telefónica pública num local fixo a preço acessível. A Directiva não determina, por conseguinte, a velocidade de acesso à Internet do utilizador particular, limitando-se a permitir, neste caso, a transmissão de voz e de dados a velocidade suficiente para aceder aos serviços em linha como os que são oferecidos através da Internet pública. Esta exigência, que antes se limitava a uma conexão à rede de banda estreita, confronta-se agora com a evolução da tecnologia e do mercado em que as redes estão cada vez mais a adoptar a tecnologia associada às comunicações móveis e de banda larga, pelo que se torna necessário avaliar o cumprimento das condições técnicas, sociais e económicas que justifiquem a inclusão das comunicações móveis e do acesso à banda larga nas obrigações de serviço universal. Para o efeito, tendo em conta a evolução das condições sociais, comerciais e tecnológicas, na próxima revisão da aplicação da Directiva deveria ser incluída uma análise do risco de exclusão social inerente à impossibilidade de acesso a estas capacidades, bem como da

viabilidade técnica, económica e de previsão de custos, e assunção dos mesmos, da sua eventual implantação.

Or. es

Justificação

O objectivo da alteração é prever que, no próximo relatório de aplicação da Directiva a que se refere o n.º 3 do artigo 36.º, ser incluída uma análise actualizada, tendo em conta a evolução das condições sociais, comerciais e tecnológicas, do risco de exclusão social que implica o facto de não ter acesso a estas capacidades, bem como da viabilidade técnica, económica e de previsão de custos, e assunção dos mesmos, da sua eventual implantação.

Alteração 62
Bernadette Vergnaud

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-B) Os Estados-Membros devem aplicar medidas que tenham em vista apoiar a criação de um mercado para produtos e serviços de grande difusão que integrem funcionalidades para os utilizadores com deficiência. É possível concretizá-lo, por exemplo, mas não só, remetendo para as normas europeias, introduzindo exigências em matéria de acessibilidade electrónica (Info-acessibilidade - eAccessibility) nos procedimentos relativos aos contratos públicos e nas prestações de serviços ligados aos convites à apresentação de propostas, bem como aplicando a legislação que protege os direitos das pessoas com deficiência.

Or. fr

Justificação

Soluções de acessibilidade integradas nos produtos correntes e compatíveis com a totalidade dos serviços podem ser benéficas para todos os utilizadores. A abordagem horizontal da acessibilidade electrónica, assente em normas europeias e acompanhada por uma abordagem

horizontal das discriminações ligadas à deficiência, iniciada pela Comissão (info-acessibilidade - eAccessibility), é susceptível de permitir encontrar soluções inovadoras. Os Estados-Membros têm um papel a desempenhar neste domínio, aplicando essas medidas e encorajando o mercado, designadamente nos convites à apresentação de propostas no âmbito dos concursos públicos.

Alteração 63 Malcolm Harbour

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 5

Texto da Comissão

(5) As definições devem ser ajustadas para ficarem conformes com o princípio da neutralidade tecnológica e acompanharem a evolução tecnológica. Concretamente, as condições de oferta de um serviço devem ser separadas dos elementos que efectivamente definem um serviço telefónico acessível ao público, ou seja, um serviço oferecido ao público para efectuar e receber, directa ou indirectamente, mediante a selecção ou pré-selecção do operador ou mediante revenda, chamadas nacionais e/ou internacionais através de um número ou de números incluídos num plano nacional ou internacional de numeração telefónica. Um serviço que não satisfaça todas estas condições não é um serviço telefónico acessível ao público.

Alteração

(5) As definições devem ser ajustadas para ficarem conformes com o princípio da neutralidade tecnológica e acompanharem a evolução tecnológica. Concretamente, as condições de oferta de um serviço devem ser separadas dos elementos que efectivamente definem um serviço telefónico acessível ao público, ou seja, um serviço ***de comunicações electrónicas*** oferecido ao público para efectuar e receber, directa ou indirectamente, mediante a selecção ou pré-selecção do operador ou mediante revenda, chamadas nacionais e/ou internacionais através de um número ou de números incluídos num plano nacional ou internacional de numeração telefónica, ***independentemente de esse serviço se basear em tecnologia de comutação de circuitos ou de pacotes. Por natureza, esse serviço é bi-direccional, permitindo a ambas as partes comunicar.*** Um serviço que não satisfaça todas estas condições, ***nomeadamente uma aplicação "click-through" num serviço de atendimento ao cliente em linha,*** não é um serviço telefónico acessível ao público.

Or. en

Justificação

Substitui a alteração 2 do projecto de relatório. Pretende-se com esta alteração fornecer orientações complementares sobre a definição de serviço telefónico acessível ao público

enunciada no artigo 2.º. Por regra, ao apreciar se um serviço é um serviço telefónico acessível ao público, as ARN devem ter em devida conta o progresso tecnológico e, em especial, avaliar se os utilizadores consideram o serviço como um substituto do serviço de telefonia tradicional.

Alteração 64 Bernadette Vergnaud

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 5

Texto da Comissão

(5) As definições devem ser ajustadas para ficarem conformes com o princípio da neutralidade tecnológica e acompanharem a evolução tecnológica. Concretamente, as condições de oferta de um serviço devem ser separadas dos elementos que efectivamente definem um serviço telefónico acessível ao público, ou seja, um serviço oferecido ao público para efectuar e receber, directa ou indirectamente, mediante a selecção ou pré-selecção do operador ou mediante revenda, chamadas nacionais e/ou internacionais através de um número ou de números incluídos num plano nacional ou internacional de numeração telefónica. Um serviço que não satisfaça todas estas condições não é um serviço telefónico acessível ao público.

Alteração

(5) As definições devem ser ajustadas para ficarem conformes com o princípio da neutralidade tecnológica e acompanharem a evolução tecnológica. Concretamente, as condições de oferta de um serviço devem ser separadas dos elementos que efectivamente definem um serviço telefónico acessível ao público, ou seja, um serviço ***de comunicações electrónicas*** oferecido ao público para efectuar e receber, directa ou indirectamente, mediante a selecção ou pré-selecção do operador ou mediante revenda, chamadas nacionais e/ou internacionais, ***bem como meios de comunicação específicos para os utilizadores com deficiência mediante o recurso aos serviços de transmissão textual ou de "conversação total"***, através de um número ou de números incluídos num plano nacional ou internacional de numeração telefónica, ***quer esse serviço se baseie numa tecnologia de comutação de circuito, quer se baseie numa tecnologia de comutação de pacote. Esse tipo de serviço é, por natureza, bi-direccional, permitindo às duas partes comunicarem.*** Um serviço que não satisfaça todas estas condições não é um serviço telefónico acessível ao público.

Or. fr

Justificação

A noção de serviço telefónico acessível ao público é definida de forma mais clara e inclui explicitamente os serviços específicos usados pelos utilizadores com deficiência.

Alteração 65 Heide Rühle

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 11

Texto da Comissão

Alteração

(11) A manutenção da imposição da selecção e pré-selecção do operador directamente na legislação comunitária pode entravar o progresso tecnológico. Estas medidas correctivas devem antes ser impostas pelas autoridades reguladoras nacionais na sequência de uma análise do mercado em conformidade com os procedimentos previstos na Directiva 2002/21/CE.

Suprimido

Or. de

Justificação

Auch bei einem technologischen Wandel kann die Betreiberauswahl und Betreibervorauswahl ohne großen technischen Aufwand beibehalten werden, wie die Implementierung und Realisierung u.a. in der Schweiz zeigt. Betreiberauswahl und Betreibervorauswahl haben wesentlich zur Entwicklung des Wettbewerbs und damit günstigen Tarifen für die Verbraucher beigetragen. Es muss daher durch die EU-Vorgaben sichergestellt werden, dass die Betreiberauswahl auch künftig marktmächtigen Unternehmen unabhängig von der Art der verwendeten Anschluss-technologie auferlegt wird. Hierbei handelt es sich um eine Leistung für Endnutzer, die zur Sicherstellung der bisher erreichten Vorteile für Endnutzer weiter gewährleistet sein muss. Aus diesem Grund ist die Regelung aus systematischen Gründen in der Universaldienstrichtlinie beizubehalten.

Alteração 66
Bernadette Vergnaud

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Os fornecedores de serviços de comunicações electrónicas devem informar adequadamente os seus clientes **da inclusão ou não-inclusão do** acesso aos serviços de emergência e fornecer-lhes informações claras e transparentes no contrato inicial e, em seguida, periodicamente, nomeadamente nas informações incluídas nas facturas. Os clientes devem igualmente ser bem informados das medidas que o fornecedor do serviço de comunicações electrónicas possa vir a tomar para fazer face a ameaças à segurança ou responder a um incidente de segurança ou integridade, dado que tais medidas podem ter incidência directa ou indirecta nos dados ou na privacidade dos clientes ou ainda noutros aspectos do serviço fornecido.

Alteração

(12) Os fornecedores de serviços de comunicações electrónicas devem informar adequadamente os seus clientes **do nível de fiabilidade podem fornecer para o** acesso aos serviços de emergência **no estado actual da tecnologia e das normas** e fornecer **aos seus clientes** informações claras e transparentes no contrato inicial e, em seguida, periodicamente, nomeadamente nas informações incluídas nas facturas. Os clientes devem igualmente ser bem informados das medidas que o fornecedor do serviço de comunicações electrónicas possa vir a tomar para fazer face a ameaças à segurança ou responder a um incidente de segurança ou integridade, dado que tais medidas podem ter incidência directa ou indirecta nos dados ou na privacidade dos clientes ou ainda noutros aspectos do serviço fornecido.

Or. fr

Justificação

Posto que o acesso aos serviços de emergência deve ser assegurado por todos os operadores, não há razão para fornecer informações sobre a indisponibilidade desses serviços. Não obstante, certos fornecedores, nomeadamente os independentes das redes, não estão actualmente em condições de garantir um acesso 100% fiável aos serviços de emergência, facto de que os consumidores deveriam ser claramente informados.

Alteração 67
Stefano Zappalà

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Os fornecedores de serviços de comunicações electrónicas devem informar adequadamente os seus clientes da inclusão ou não-inclusão do acesso aos serviços de emergência e fornecer-lhes informações claras e transparentes no contrato inicial e, em seguida, periodicamente, nomeadamente nas informações incluídas nas facturas. Os clientes devem igualmente ser bem informados das medidas que o fornecedor do serviço de comunicações electrónicas possa vir a tomar para fazer face a ameaças à segurança ou responder a um incidente de segurança ou integridade, dado que tais medidas podem ter incidência directa ou indirecta nos dados ou na privacidade dos clientes ou ainda noutros aspectos do serviço fornecido.

Alteração

(12) Os fornecedores de serviços de comunicações electrónicas devem informar adequadamente os seus clientes da inclusão ou não-inclusão do acesso aos serviços de emergência e fornecer-lhes informações claras e transparentes no contrato inicial e, em seguida, periodicamente, nomeadamente nas informações incluídas nas facturas. ***Para além disso, os clientes devem ter a possibilidade não apenas de optar por serem incluídos ou não na base de dados das listas de assinantes pelos operadores de acesso, mas também pela inclusão das suas informações pessoais na base de dados das listas de assinantes, sem que sejam divulgadas aos utilizadores dos serviços de listas, a fim de facilitar uma elaboração mais completa dos mesmos sem comprometer a privacidade.*** Os clientes devem igualmente ser bem informados das medidas que o fornecedor do serviço de comunicações electrónicas possa vir a tomar para fazer face a ameaças à segurança ou responder a um incidente de segurança ou integridade, dado que tais medidas podem ter incidência directa ou indirecta nos dados ou na privacidade dos clientes ou ainda noutros aspectos do serviço fornecido.

Or. en

Justificação

Actualmente, são aplicados mecanismos que permitem incluir informações nas bases de dados e utilizá-las em serviços de listas de assinantes, sem que essa informação seja divulgada aos utilizadores dos serviços de listas. Os prestadores de serviços de informação de listas podem, deste modo, facilitar as comunicações com os clientes das redes de comunicações electrónicas (RCE) sem comprometer as exigências de privacidade (uma vez

que os dados dos consumidores não são divulgados), sendo, assim, cumprido de forma mais eficaz o duplo objectivo da inclusão e privacidade. É necessário pôr em prática mecanismos que garantam o exercício do direito dos utilizadores finais a serem, desta forma, incluídos nas bases de dados de listas de assinantes e, assim, garantir a abrangência dos serviços de listas, em conformidade com o considerando 11 da Directiva "Serviço Universal".

Alteração 68 **Othmar Karas**

Proposta de directiva – acto modificativo **Considerando 12**

Texto da Comissão

(12) Os fornecedores de serviços de comunicações electrónicas devem informar adequadamente os seus clientes da inclusão ou não-inclusão do acesso aos serviços de emergência e fornecer-lhes informações claras e transparentes no contrato inicial e, em seguida, periodicamente, nomeadamente nas informações incluídas nas facturas. Os clientes devem igualmente ser bem informados das medidas que o fornecedor do serviço de comunicações electrónicas possa vir a tomar para fazer face a ameaças à segurança ou responder a um incidente de segurança ou integridade, dado que tais medidas podem ter incidência directa ou indirecta nos dados ou na privacidade dos clientes ou ainda noutros aspectos do serviço fornecido.

Alteração

(12) Os fornecedores de serviços de comunicações electrónicas devem informar adequadamente os seus clientes da inclusão ou não-inclusão do acesso aos serviços de emergência e fornecer-lhes informações claras e transparentes no contrato inicial e, em seguida, periodicamente, nomeadamente nas informações incluídas nas facturas. Os clientes, ***que assim o solicitarem***, devem igualmente ser bem informados das medidas que o fornecedor do serviço de comunicações electrónicas possa vir a tomar para fazer face a ameaças à segurança ou responder a um incidente de segurança ou integridade, dado que tais medidas podem ter incidência directa ou indirecta nos dados ou na privacidade dos clientes ou ainda noutros aspectos do serviço fornecido.

Or. de

Justificação

Se o cliente final não demonstrar particular interesse, as informações desta natureza podem ser consideradas onerosas, devendo, por conseguinte, ser disponibilizadas unicamente a pedido dos consumidores.

Alteração 69
Cristian Silviu Buşoi

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Um mercado concorrencial deve proporcionar aos utilizadores finais a possibilidade de aceder a quaisquer conteúdos lícitos e de os distribuir e de utilizar quaisquer aplicações e/ou serviços lícitos à sua escolha, tal como determina o artigo 8.º da Directiva 2002/21/CE. Dada a importância crescente das comunicações electrónicas para os consumidores e as empresas, os utilizadores devem, em qualquer caso, ser inteiramente informados, pelos fornecedores de serviços e/ou de redes, das eventuais restrições e/ou limitações impostas à utilização dos serviços de comunicações electrónicas. Caso não haja concorrência efectiva, as autoridades reguladoras nacionais devem utilizar as soluções de que dispõem nos termos da Directiva 2002/19/CE, para que o acesso dos utilizadores a **determinados tipos de** conteúdos ou aplicações não fique submetido a restrições injustificadas.

Alteração

(14) Um mercado concorrencial deve proporcionar aos utilizadores finais a possibilidade de aceder a quaisquer conteúdos lícitos e de os distribuir e de utilizar quaisquer aplicações e/ou serviços lícitos à sua escolha, tal como determina o artigo 8.º da Directiva 2002/21/CE. Dada a importância crescente das comunicações electrónicas para os consumidores e as empresas, os utilizadores devem, em qualquer caso, ser inteiramente informados, pelos fornecedores de serviços e/ou de redes, das eventuais restrições e/ou limitações impostas à utilização dos serviços de comunicações electrónicas. Caso não haja concorrência efectiva, as autoridades reguladoras nacionais devem utilizar as soluções de que dispõem nos termos da Directiva 2002/19/CE, para que o acesso dos utilizadores a conteúdos, **serviços** ou aplicações não fique submetido a restrições injustificadas **de forma a constituir uma limitação de facto das possibilidades de escolha entre serviços oferecidos aos consumidores no mercado em linha. As autoridades reguladoras nacionais devem agir em tempo oportuno, de forma compatível com as necessidades do seu mercado nacional, a fim de garantir a transparência e a não-discriminação no acesso aos serviços e às aplicações por intermédio das redes públicas de comunicação.**

Or. en

Alteração 70
Malcolm Harbour

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Um mercado concorrencial deve proporcionar aos utilizadores finais a possibilidade de aceder a quaisquer conteúdos lícitos e de os distribuir e de utilizar quaisquer aplicações e/ou serviços lícitos à sua escolha, tal como determina o artigo 8.º da Directiva 2002/21/CE. Dada a importância crescente das comunicações electrónicas para os consumidores e as empresas, os utilizadores devem, em qualquer caso, ser inteiramente informados, pelos fornecedores de serviços e/ou de redes, das eventuais restrições e/ou limitações impostas à utilização dos serviços de comunicações electrónicas. Caso não haja concorrência efectiva, as autoridades reguladoras nacionais devem utilizar as soluções de que dispõem nos termos da Directiva 2002/19/CE, para que o acesso dos utilizadores a determinados tipos de conteúdos ou aplicações não fique submetido a restrições injustificadas.

Alteração

(14) Um mercado concorrencial deve proporcionar aos utilizadores finais a possibilidade de aceder a quaisquer conteúdos lícitos e de os distribuir e de utilizar quaisquer aplicações e/ou serviços lícitos à sua escolha, tal como determina o artigo 8.º da Directiva 2002/21/CE. Dada a importância crescente das comunicações electrónicas para os consumidores e as empresas, os utilizadores devem, em qualquer caso, ser inteiramente informados, pelos fornecedores de serviços e/ou de redes, das eventuais restrições e/ou limitações impostas à utilização dos serviços de comunicações electrónicas. Caso não haja concorrência efectiva, as autoridades reguladoras nacionais devem utilizar as soluções de que dispõem nos termos da Directiva 2002/19/CE, para que o acesso dos utilizadores a determinados tipos de conteúdos ou aplicações não fique submetido a restrições injustificadas. ***Deve igualmente ser possível tomar medidas ao abrigo da Directiva 2002/22/CE no caso de serem impostas restrições injustificadas. A gestão de redes, para dar resposta a congestionamentos e limitações de capacidade e para disponibilizar novos serviços, não deve ser considerada, per se, um exemplo de restrição injustificada. É necessário ter em devida conta o direito que assiste aos operadores de redes e serviços de diversificarem as suas ofertas num mercado competitivo. Uma vez que as vias de recurso dificultarão consideravelmente a realização do mercado interno, as autoridades reguladoras nacionais devem estabelecer directrizes para os operadores com vista à resolução de problemas identificados. A***

Comissão deve avaliar essas directrizes como elemento de base para intervenções reguladoras com o objectivo de as aplicar em toda a Comunidade.

Or. en

Justificação

Substitui a alteração 4 do projecto de relatório. Contextualizar e proporcionar orientação sobre as alterações ao n.º 3 do artigo 22.º.

Alteração 71
Bill Newton Dunn

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Um mercado concorrencial deve proporcionar aos utilizadores finais a possibilidade de aceder a quaisquer conteúdos lícitos e de os distribuir e de utilizar quaisquer aplicações e/ou serviços lícitos à sua escolha, tal como determina o artigo 8.º da Directiva 2002/21/CE. Dada a importância crescente das comunicações electrónicas para os consumidores e as empresas, os utilizadores devem, em qualquer caso, ser inteiramente informados, pelos fornecedores de serviços e/ou de redes, das eventuais restrições e/ou limitações impostas à utilização dos serviços de comunicações electrónicas. Caso não haja concorrência efectiva, as autoridades reguladoras nacionais devem utilizar as soluções de que dispõem nos termos da Directiva 2002/19/CE, para que o acesso dos utilizadores a determinados tipos de conteúdos ou aplicações não fique submetido a restrições injustificadas.

Alteração

(14) Um mercado concorrencial deve proporcionar aos utilizadores finais a possibilidade de aceder a quaisquer conteúdos lícitos e de os distribuir e de utilizar quaisquer aplicações e/ou serviços lícitos à sua escolha, tal como determina o artigo 8.º da Directiva 2002/21/CE. Dada a importância crescente das comunicações electrónicas para os consumidores e as empresas, os utilizadores devem, em qualquer caso, ser inteiramente informados, pelos fornecedores de serviços e/ou de redes, das eventuais restrições e/ou limitações impostas à utilização dos serviços de comunicações electrónicas. Caso não haja concorrência efectiva, as autoridades reguladoras nacionais devem utilizar as soluções de que dispõem nos termos da Directiva 2002/19/CE, para que o acesso dos utilizadores a determinados tipos de conteúdos ou aplicações não fique submetido a restrições injustificadas. ***Em circunstâncias diferentes da ausência de concorrência efectiva, as autoridades reguladoras nacionais deverão poder***

tomar medidas ao abrigo da Directiva 2002/22/CE no caso de serem impostas restrições injustificadas. A gestão de redes, por exemplo, para dar resposta a congestionamentos e limitações de capacidade e para disponibilizar novos serviços, não deve nunca ser considerada uma restrição injustificada.

Or. en

Alteração 72

André Brie, Marco Rizzo

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Um mercado concorrencial deve proporcionar aos utilizadores finais a possibilidade de aceder a quaisquer conteúdos lícitos e de os distribuir e de utilizar quaisquer aplicações e/ou serviços lícitos à sua escolha, tal como determina o artigo 8.º da Directiva 2002/21/CE. Dada a importância crescente das comunicações electrónicas para os consumidores e as empresas, os utilizadores devem, em qualquer caso, ser inteiramente informados, pelos fornecedores de serviços e/ou de redes, das eventuais restrições e/ou limitações impostas à utilização dos serviços de comunicações electrónicas. Caso não haja concorrência efectiva, as autoridades reguladoras nacionais devem utilizar as soluções de que dispõem nos termos da Directiva 2002/19/CE, para que o acesso dos utilizadores a determinados tipos de conteúdos ou aplicações não fique submetido a restrições injustificadas.

Alteração

(14) Um mercado concorrencial deve proporcionar aos utilizadores finais a possibilidade de aceder a quaisquer conteúdos lícitos e de os distribuir e de utilizar quaisquer aplicações e/ou serviços lícitos à sua escolha, tal como determina o artigo 8.º da Directiva 2002/21/CE. Dada a importância crescente das comunicações electrónicas para os consumidores e as empresas, os utilizadores devem, em qualquer caso, ser inteiramente informados, pelos fornecedores de serviços e/ou de redes, das eventuais restrições e/ou limitações impostas à utilização dos serviços de comunicações electrónicas. Caso não haja concorrência efectiva, as autoridades reguladoras nacionais devem utilizar as soluções de que dispõem nos termos da Directiva 2002/19/CE, para que o acesso dos utilizadores a determinados tipos de conteúdos ou aplicações não fique submetido a restrições injustificadas. ***Em circunstâncias diferentes da ausência de concorrência efectiva, as autoridades reguladoras nacionais deverão poder tomar medidas ao abrigo da Directiva 2002/22/CE no caso de serem impostas***

restrições injustificadas. A gestão de redes, para dar resposta a congestionamentos e limitações de capacidade, não deve ser considerada, per se, um exemplo de restrição injustificada.

Or. en

Alteração 73
Stefano Zappalà

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Um mercado concorrencial deve proporcionar aos utilizadores finais a possibilidade de aceder a quaisquer conteúdos lícitos e de os distribuir e de utilizar quaisquer aplicações e/ou serviços lícitos à sua escolha, tal como determina o artigo 8.º da Directiva 2002/21/CE. Dada a importância crescente das comunicações electrónicas para os consumidores e as empresas, os utilizadores devem, em qualquer caso, ser inteiramente informados, pelos fornecedores de serviços e/ou de redes, das eventuais restrições e/ou limitações impostas à utilização dos serviços de comunicações electrónicas. Caso não haja concorrência efectiva, as autoridades reguladoras nacionais devem utilizar as soluções de que dispõem nos termos da Directiva 2002/19/CE, para que o acesso dos utilizadores a determinados tipos de conteúdos ou aplicações não fique submetido a restrições injustificadas.

Alteração

(14) Um mercado concorrencial deve proporcionar aos utilizadores finais a possibilidade de aceder a quaisquer conteúdos lícitos e de os distribuir e de utilizar quaisquer aplicações e/ou serviços lícitos à sua escolha, tal como determina o artigo 8.º da Directiva 2002/21/CE. Dada a importância crescente das comunicações electrónicas para os consumidores e as empresas, os utilizadores devem, em qualquer caso, ser inteiramente informados, pelos fornecedores de serviços e/ou de redes, das eventuais restrições e/ou limitações impostas à utilização dos serviços de comunicações electrónicas. Caso não haja concorrência efectiva, as autoridades reguladoras nacionais devem utilizar as soluções de que dispõem nos termos da Directiva 2002/19/CE, para que o acesso dos utilizadores a determinados tipos de conteúdos, **serviços** ou aplicações não fique submetido a restrições injustificadas **e, por exemplo, para abordar as condições injustificadas de acesso a nível grossista.**

Or. en

Justificação

Os serviços de informações de listas constituem um serviço crucial para os utilizadores com deficiência ou idosos, bem como para os utilizadores em geral (conforme reconhecido na Directiva "Serviço Universal"). Actualmente, os operadores de acesso não regulamentado cobram preços exorbitantes pelo estabelecimento de chamadas para informação sobre listas, além de inibirem a possibilidade de os fornecedores de serviços de informações de listas estabelecerem os seus próprios preços retalhistas (ver, por exemplo, página 41 da recomendação da Comissão relativa aos novos mercados). É necessário solucionar estes problemas, a fim de permitir que os utilizadores finais usufruam de todos os benefícios da concorrência no domínio dos serviços de informações de listas e de possibilitar a total supressão da intervenção regulamentar no mercado retalhista (OSU - obrigação de serviço universal).

Alteração 74 **Stefano Zappalà**

Proposta de directiva – acto modificativo **Considerando 15**

Texto da Comissão

(15) A existência de tarifas transparentes, actualizadas e comparáveis é um elemento fundamental para os consumidores em mercados concorrenciais, nos quais diversos fornecedores oferecem serviços. Os consumidores de serviços de comunicações electrónicas devem poder comparar facilmente os preços dos vários serviços oferecidos no mercado com base em informações tarifárias publicadas numa forma facilmente acessível. Para facilitar a comparação de preços, as autoridades reguladoras nacionais devem ter poderes para exigir aos operadores maior transparência tarifária e para assegurar o direito de terceiros de utilizarem gratuitamente as informações tarifárias acessíveis ao público publicadas pelas empresas que fornecem serviços de comunicações electrónicas. Devem igualmente disponibilizar guias de preços, caso o mercado não os ofereça. Os operadores não devem poder exigir qualquer remuneração por tal utilização de

Alteração

(15) A existência de tarifas transparentes, actualizadas e comparáveis é um elemento fundamental para os consumidores em mercados concorrenciais, nos quais diversos fornecedores oferecem serviços. Os consumidores de serviços de comunicações electrónicas devem poder comparar facilmente os preços dos vários serviços oferecidos no mercado com base em informações tarifárias publicadas numa forma facilmente acessível. Para facilitar a comparação de preços, as autoridades reguladoras nacionais devem ter poderes para exigir aos operadores maior transparência tarifária e para assegurar o direito de terceiros de utilizarem gratuitamente as informações tarifárias acessíveis ao público publicadas pelas empresas que fornecem serviços de comunicações electrónicas. Devem igualmente disponibilizar guias de preços, caso o mercado não os ofereça. Os operadores não devem poder exigir qualquer remuneração por tal utilização de

informações tarifárias que tenham já sido publicadas e que, como tal, pertencem ao domínio público. ***Por outro lado, os utilizadores devem ser devidamente informados dos preços a pagar ou do tipo de serviço oferecido antes de comprarem esse serviço, em especial no caso de serem impostos encargos suplementares às chamadas para números verdes.*** A Comissão deve ***poder*** adoptar medidas ***técnicas de execução*** para que os utilizadores finais ***beneficiem de uma abordagem coerente da transparência tarifária à escala comunitária.***

informações tarifárias que tenham já sido publicadas e que, como tal, pertencem ao domínio público. ***Os números verdes não devem ser sujeitos a*** encargos suplementares. A Comissão deve adoptar medidas para que os ***operadores de acesso ofereçam condições razoáveis de acesso, de modo a garantir que os*** utilizadores finais ***usufruam de todos os benefícios da concorrência nos serviços, nomeadamente nos serviços de informações de listas.***

Or. en

Justificação

Os serviços de informações de listas constituem um serviço crucial para os utilizadores com deficiência ou idosos, bem como para os utilizadores em geral (conforme reconhecido na Directiva "Serviço Universal"). Actualmente, os operadores de acesso não regulamentado cobram preços exorbitantes pelo estabelecimento de chamadas para informação sobre listas, além de inibirem a possibilidade de os fornecedores de serviços de informações de listas estabelecerem os seus próprios preços retalhistas (ver, por exemplo, página 41 da recomendação da Comissão relativa aos novos mercados). É necessário solucionar estes problemas, a fim de permitir que os utilizadores finais usufruam de todos os benefícios da concorrência no domínio dos serviços de informações de listas e de possibilitar a total supressão da intervenção regulamentar no mercado retalhista (OSU - obrigação de serviço universal).

Alteração 75 Bill Newton Dunn

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 15

Texto da Comissão

(15) A existência de tarifas transparentes, actualizadas e comparáveis é um elemento fundamental para os consumidores em mercados concorrenciais, nos quais diversos fornecedores oferecem serviços. Os consumidores de serviços de

Alteração

(15) A existência de tarifas transparentes, actualizadas e comparáveis é um elemento fundamental para os consumidores em mercados concorrenciais, nos quais diversos fornecedores oferecem serviços. Os consumidores de serviços de

comunicações electrónicas devem poder comparar facilmente os preços dos vários serviços oferecidos no mercado com base em informações tarifárias publicadas numa forma facilmente acessível. Para facilitar a comparação de preços, as autoridades reguladoras nacionais devem ter poderes para exigir aos operadores maior transparência tarifária **e para assegurar o direito de terceiros de utilizarem gratuitamente as informações tarifárias acessíveis ao público publicadas pelas empresas que fornecem serviços de comunicações electrónicas. Devem igualmente disponibilizar guias de preços, caso o mercado não os ofereça. Os operadores não devem poder exigir qualquer remuneração por tal utilização de informações tarifárias que tenham já sido publicadas e que, como tal, pertencem ao domínio público.** Por outro lado, os utilizadores devem ser devidamente informados dos preços a pagar ou do tipo de serviço oferecido antes de comprarem esse serviço, em especial no caso de serem impostos encargos suplementares às chamadas para números verdes. A Comissão deve poder adoptar medidas técnicas de execução para que os utilizadores finais beneficiem de uma abordagem coerente da transparência tarifária à escala comunitária.

comunicações electrónicas devem poder comparar facilmente os preços dos vários serviços oferecidos no mercado com base em informações tarifárias publicadas numa forma facilmente acessível. Para facilitar a comparação de preços, as autoridades reguladoras nacionais devem ter poderes para exigir aos operadores maior transparência tarifária. Por outro lado, os utilizadores devem ser devidamente informados dos preços a pagar ou do tipo de serviço oferecido antes de comprarem esse serviço, em especial no caso de serem impostos encargos suplementares às chamadas para números verdes. A Comissão deve poder adoptar medidas técnicas de execução para que os utilizadores finais beneficiem de uma abordagem coerente da transparência tarifária à escala comunitária.

Or. en

Justificação

Simplificação.

Alteração 76
Heide Rühle

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 15

Texto da Comissão

(15) A existência de tarifas transparentes, actualizadas e comparáveis é um elemento fundamental para os consumidores em mercados concorrenciais, nos quais diversos fornecedores oferecem serviços. Os **consumidores** de serviços de comunicações electrónicas devem poder comparar facilmente os preços dos vários serviços oferecidos no mercado com base em informações tarifárias publicadas numa forma facilmente acessível. Para facilitar a comparação de preços, as autoridades reguladoras nacionais devem ter poderes para exigir aos operadores maior transparência tarifária e para assegurar o direito de terceiros de utilizarem gratuitamente as informações tarifárias acessíveis ao público publicadas pelas empresas que fornecem serviços de comunicações electrónicas. Devem igualmente disponibilizar guias de preços, caso o mercado não os ofereça. Os operadores não devem poder exigir qualquer remuneração por tal utilização de informações tarifárias que tenham já sido publicadas e que, como tal, pertencem ao domínio público. Por outro lado, os utilizadores devem ser devidamente informados dos preços a pagar ou do tipo de serviço oferecido antes de comprarem esse serviço, em especial no caso de serem impostos encargos suplementares às chamadas para números verdes. A Comissão deve poder adoptar medidas técnicas de execução para que os utilizadores finais beneficiem de uma abordagem coerente da transparência tarifária à escala comunitária.

Alteração

(15) A existência de tarifas transparentes, actualizadas e comparáveis **e de informação relativa aos parâmetros que afectam a qualidade dos serviços** é um elemento fundamental para os consumidores **e para as pequenas e médias empresas** em mercados concorrenciais, nos quais diversos fornecedores oferecem serviços. **Os utilizadores finais** de serviços de comunicações electrónicas devem poder comparar facilmente os preços dos vários serviços oferecidos no mercado com base em informações tarifárias publicadas numa forma facilmente acessível. Para facilitar a comparação de preços, as autoridades reguladoras nacionais devem ter poderes para exigir aos operadores maior transparência tarifária e para assegurar o direito de terceiros de utilizarem gratuitamente as informações tarifárias acessíveis ao público publicadas pelas empresas que fornecem serviços de comunicações electrónicas. Devem igualmente disponibilizar guias de preços, caso o mercado não os ofereça. Os operadores não devem poder exigir qualquer remuneração por tal utilização de informações tarifárias que tenham já sido publicadas e que, como tal, pertencem ao domínio público. Por outro lado, os utilizadores devem ser devidamente informados dos preços a pagar ou do tipo de serviço oferecido antes de comprarem esse serviço, em especial no caso de serem impostos encargos suplementares às chamadas para números verdes. A Comissão deve poder adoptar medidas técnicas de execução para que os utilizadores finais beneficiem de uma

abordagem coerente da transparência tarifária à escala comunitária.

Or. en

Justificação

Em primeiro lugar, a informação clara sobre todos os parâmetros que afectam o nível de qualidade dos serviços é crucial para os utilizadores finais. Em Segundo lugar, a transparência é necessária não apenas para os consumidores, mas para todos os utilizadores finais cujo poder de negociação é reduzido.

Alteração 77 Bernadette Vergnaud

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 15

Texto da Comissão

(15) A existência de tarifas transparentes, actualizadas e comparáveis é um elemento fundamental para os consumidores em mercados concorrenciais, nos quais diversos fornecedores oferecem serviços. Os consumidores de serviços de comunicações electrónicas devem poder comparar facilmente os preços dos vários serviços oferecidos no mercado com base em informações tarifárias publicadas numa forma facilmente acessível. Para facilitar a comparação de preços, as autoridades reguladoras nacionais devem ter poderes para exigir aos operadores maior transparência tarifária e para assegurar o direito de terceiros de utilizarem gratuitamente as informações tarifárias acessíveis ao público publicadas pelas empresas que fornecem serviços de comunicações electrónicas. Devem igualmente disponibilizar guias de preços, caso o mercado não os ofereça. Os operadores não devem poder exigir qualquer remuneração por tal utilização de informações tarifárias que tenham já sido

Alteração

(15) A existência de tarifas transparentes, actualizadas e comparáveis é um elemento fundamental para os consumidores em mercados concorrenciais, nos quais diversos fornecedores oferecem serviços. Os consumidores de serviços de comunicações electrónicas devem poder comparar facilmente os preços dos vários serviços oferecidos no mercado com base em informações tarifárias publicadas numa forma facilmente acessível. Para facilitar a comparação de preços, as autoridades reguladoras nacionais devem ter poderes para exigir aos operadores maior transparência tarifária e para assegurar o direito de terceiros de utilizarem gratuitamente as informações tarifárias acessíveis ao público publicadas pelas empresas que fornecem serviços de comunicações electrónicas. Devem igualmente disponibilizar guias de preços, caso o mercado não os ofereça. Os operadores não devem poder exigir qualquer remuneração por tal utilização de informações tarifárias que tenham já sido

publicadas e que, como tal, pertencem ao domínio público. Por outro lado, os utilizadores devem ser devidamente informados dos preços a pagar ou do tipo de serviço oferecido antes de comprarem esse serviço, em especial no caso de serem impostos encargos suplementares às chamadas para números verdes. A Comissão deve poder adoptar medidas técnicas de execução para que os utilizadores finais beneficiem de uma abordagem coerente da transparência tarifária à escala comunitária.

publicadas e que, como tal, pertencem ao domínio público. Por outro lado, os utilizadores devem ser devidamente informados dos preços a pagar ou do tipo de serviço oferecido antes de comprarem esse serviço, em especial no caso de serem impostos encargos suplementares às chamadas para números verdes. A Comissão deve poder adoptar medidas técnicas de execução para que os utilizadores finais beneficiem de uma abordagem coerente da transparência tarifária à escala comunitária, ***prevendo, nomeadamente, a criação de um formulário-tipo tendo em vista harmonizar a apresentação das facturas para todos os operadores, de modo a permitir uma comparação imediata das tarifas e das prestações.***

Or. fr

Justificação

Uma efectiva harmonização da apresentação das facturas, com categorias definidas e idênticas para todos os operadores, constituiria um meio eficaz para comparar preços e prestações.

Alteração 78
Bernadette Vergnaud

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(15-A) A fim de melhorar a informação e de garantir o respeito dos direitos dos utilizadores finais, a Comissão é convidada a apresentar uma Carta dos Consumidores de Serviços de Comunicações Electrónicas após a adopção da presente directiva. Essa Carta deverá ser fornecida ao utilizador aquando da assinatura do contrato.

Deverá mencionar as obrigações dos operadores em matéria de serviço universal, de qualidade dos serviços, de transparência das tarifas, e incluir informações sobre os direitos dos consumidores.

Or. fr

Justificação

A elaboração de uma Carta deste tipo deverá permitir garantir o respeito dos direitos dos consumidores e assegurar que estes sejam claramente informados desses direitos, em especial se, paralelamente à Carta, forem criados balcões únicos nacionais de informação destinados aos consumidores.

Alteração 79
Bernadette Vergnaud

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 15-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(15-B) Os Estados-Membros devem criar balcões únicos para todos os pedidos de informações dos utilizadores. Esses balcões, que podem ser geridos pelas autoridades reguladoras nacionais em ligação com associações de consumidores, devem ter também a possibilidade de proporcionar assistência jurídica em caso de litígio com os operadores. O acesso a esses balcões deve ser gratuito e os utilizadores ser informados da sua existência mediante campanhas de informação periódicas e uma referência na Carta dos Direitos dos Consumidores de Serviços de Comunicações Electrónicas.

Or. fr

Justificação

Paralelamente à elaboração de uma Carta, a criação dos balcões únicos nacionais permitirá aos utilizadores beneficiarem de uma informação independente dos operadores, bem como, se necessário, de assistência jurídica em caso de litígio.

Alteração 80

Cristian Silviu Buşoi

Proposta de directiva – acto modificativo

Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Um mercado concorrencial deve oferecer aos utilizadores a possibilidade de terem a qualidade de serviço de que necessitam, mas, em determinados casos, pode ser necessário garantir que as redes de comunicações públicas atinjam níveis mínimos de qualidade para evitar a degradação do serviço, o bloqueamento do acesso e o retardamento do tráfego nas redes. Concretamente, a Comissão deve poder adoptar medidas de execução com vista a identificar as normas de qualidade a utilizar pelas autoridades reguladoras nacionais.

Alteração

(16) Um mercado concorrencial deve oferecer aos utilizadores a possibilidade de terem a qualidade de serviço de que necessitam, mas, em determinados casos, pode ser necessário garantir que as redes de comunicações públicas atinjam níveis mínimos de qualidade para evitar a degradação do serviço, o bloqueamento do acesso e o retardamento do tráfego nas redes. Concretamente, a Comissão deve poder adoptar medidas de execução com vista a identificar as normas de qualidade a utilizar pelas autoridades reguladoras nacionais. ***As autoridades reguladoras nacionais devem ter a obrigação de introduzir em tempo útil quaisquer medidas relacionadas com a qualidade do serviço adoptadas pela Comissão.***

Or. en

Alteração 81

Bill Newton Dunn

Proposta de directiva – acto modificativo

Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Um mercado concorrencial deve oferecer aos utilizadores a possibilidade de terem a qualidade de serviço de que necessitam, mas, em determinados casos,

Alteração

(16) Um mercado concorrencial deve oferecer aos utilizadores a possibilidade de terem a qualidade de serviço de que necessitam, mas, em determinados casos,

pode ser necessário garantir que as redes de comunicações públicas atinjam níveis mínimos de qualidade para evitar a degradação do serviço, o bloqueamento do acesso e o retardamento do tráfego nas redes. ***Concretamente, a Comissão deve poder adoptar medidas de execução com vista a identificar as normas de qualidade a utilizar pelas autoridades reguladoras nacionais.***

pode ser necessário garantir que as redes de comunicações públicas atinjam níveis mínimos de qualidade para evitar a degradação do serviço, o bloqueamento do acesso e o retardamento do tráfego nas redes.

Or. en

Alteração 82 **Heide Rühle**

Proposta de directiva – acto modificativo **Considerando 16**

Texto da Comissão

(16) Um mercado concorrencial deve oferecer ***aos*** utilizadores a possibilidade de terem a qualidade de serviço de que necessitam, mas, em determinados casos, pode ser necessário garantir que as redes de comunicações públicas atinjam níveis mínimos de qualidade para evitar a degradação do serviço, o bloqueamento do acesso e o retardamento do tráfego nas redes. Concretamente, a Comissão deve poder adoptar medidas de execução com vista a identificar as normas de qualidade a utilizar pelas autoridades reguladoras nacionais.

Alteração

(16) Um mercado concorrencial deve oferecer ***a todos os*** utilizadores a possibilidade de terem a qualidade de serviço de que necessitam, mas, em determinados casos, pode ser necessário garantir que as redes de comunicações públicas atinjam níveis mínimos de qualidade para evitar a degradação do serviço, o bloqueamento do acesso e o retardamento do tráfego nas redes. Concretamente, a Comissão deve poder adoptar medidas de execução com vista a identificar as normas de qualidade a utilizar pelas autoridades reguladoras nacionais.

Or. en

Justificação

A qualidade dos serviços constitui um parâmetro crucial para os utilizadores finais, em particular para aqueles que utilizam as comunicações electrónicas na sua actividade como as PME.

Alteração 83
Stefano Zappalà

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-A) Os serviços de informações de listas devem ser – e são-no com frequência – fornecidos em regime de concorrência, nos termos do artigo 5.º da Directiva 2002/77/CE da Comissão, de 16 de Setembro de 2002, relativa à concorrência nos mercados de redes e serviços de comunicações electrónicas¹. Devem ser previstas medidas aplicáveis ao mercado grossista que assegurem a inclusão de dados dos utilizadores finais (fixos e móveis) nas bases de dados, o fornecimento desses dados aos prestadores de serviços numa base orientada para os custos, bem como a prestação de serviços de acesso à rede em condições orientadas em função dos custos, razoáveis e transparentes, de modo a garantir aos utilizadores finais o pleno benefício da concorrência, com o objectivo de permitir, em última análise, a supressão da intervenção regulamentar ao nível retalhista neste serviço.

¹ JO L 249, de 17.9.2002, p. 21.

Or. en

Justificação

Os serviços de informações de listas constituem um serviço crucial para os utilizadores com deficiência ou idosos, bem como para os utilizadores em geral. Actualmente, existem dois factores chave que impedem os consumidores de beneficiar plenamente dos benefícios da concorrência entre os serviços de informação de listas:

(i) restrições à inclusão de utilizadores finais nas bases de dados (sobretudo informações sobre telefones móveis), o que compromete a abrangência dos serviços de listas;

(ii) condições injustificadas de acesso a nível grossista.

As obrigações impostas ao nível grossista são justificadas para assegurar aos utilizadores o pleno benefício da concorrência no domínio dos serviços de informações de listas, além de permitirem a supressão de pesadas regulamentações no domínio do serviço universal a nível retalhista.

Alteração 84

Cristian Silviu Buşoi, Adina-Ioana Vălean

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 19

Texto da Comissão

(19) **Os** utilizadores finais devem poder ter acesso e chamar os serviços de emergência **disponíveis** utilizando qualquer serviço telefónico que permita efectuar chamadas vocais através de um número ou de números incluídos nos planos nacionais ou internacionais de numeração telefónica. As entidades responsáveis pelos serviços de emergência devem poder atender e tratar as chamadas para o número "112" no mínimo tão pronta e eficazmente como as chamadas para outros números de emergência nacionais. É importante realizar acções de sensibilização para o "112", a fim de melhorar o nível de protecção e segurança dos cidadãos **que viajam na** União Europeia. Para tal, os cidadãos devem ser devidamente informados da possibilidade de utilizarem o "112" como número único de emergência quando viajam em qualquer Estado-Membro, **nomeadamente através das informações fornecidas nos terminais internacionais de autocarros, estações de caminho-de-ferro, portos, aeroportos e ainda nas listas telefónicas, cabinas telefónicas, facturas e outras informações aos assinantes.** Deve reforçar-se a obrigação de fornecimento da informação de localização da chamada, para aumentar a protecção dos cidadãos da União

Alteração

(19) **Todos os** utilizadores finais devem poder ter acesso e chamar os serviços de emergência **de qualquer local dentro do território da UE** utilizando qualquer serviço telefónico que permita efectuar chamadas vocais através de um número ou de números incluídos nos planos nacionais ou internacionais de numeração telefónica. As entidades responsáveis pelos serviços de emergência devem poder atender e tratar as chamadas para o número "112" no mínimo tão pronta e eficazmente como as chamadas para outros números de emergência nacionais, **com base em normas de qualidade geralmente aceites.** É importante realizar acções de sensibilização **dos cidadãos** para **a existência e a utilização do "112"**, a fim de melhorar o nível de protecção e segurança **de todos os** cidadãos **da** União Europeia **e otimizar o uso de recursos nos centros de atendimento do "112"**. Para tal, **todos os** cidadãos **da UE** devem ser devidamente informados da possibilidade de utilizarem o "112" como número único de emergência quando viajam em qualquer Estado-Membro **até 2013, em especial através da promoção do "112" e da sua utilização otimizada, paralelamente aos números de emergência nacionais. Para além disso, a Comissão deve apoiar e**

Europeia. Em especial, os operadores devem fornecer a informação de localização da chamada aos serviços de emergência em modo "push" (envio automático). Para dar resposta à evolução tecnológica, incluindo a que permite fornecer informação de localização com precisão crescente, a Comissão deve poder adoptar medidas técnicas de execução de modo a garantir a efectiva implantação do "112" na Comunidade, para benefício *dos* cidadãos da União Europeia.

complementar as acções de informação dos Estados-Membros no que se refere ao "112". Deve reforçar-se a obrigação de fornecimento da informação de localização da chamada, para aumentar a protecção dos cidadãos da União Europeia. Em especial, os operadores devem fornecer a informação de localização da chamada aos serviços de emergência em modo "push" (envio automático) ***para todas as chamadas para o "112"***. Para dar resposta à evolução tecnológica, incluindo a que permite fornecer informação de localização com precisão crescente, a Comissão deve poder adoptar medidas técnicas de execução de modo a garantir a efectiva implantação do "112" na Comunidade, para benefício ***de todos os*** cidadãos da União Europeia.

Or. en

Alteração 85 **Bernadette Vergnaud**

Proposta de directiva – acto modificativo **Considerando 19**

Texto da Comissão

(19) Os utilizadores finais devem poder ter acesso e chamar os serviços de emergência disponíveis utilizando qualquer serviço ***telefónico que permita efectuar chamadas vocais através de um número ou de números incluídos nos planos nacionais ou internacionais de numeração telefónica***. As entidades responsáveis pelos serviços de emergência devem poder atender e tratar as chamadas para o número "112" no mínimo tão pronta e eficazmente como as chamadas para outros números de emergência nacionais. É importante realizar acções de sensibilização para o "112", a fim de melhorar o nível de protecção e segurança dos cidadãos que

Alteração

(19) Os utilizadores finais devem poder ter acesso e chamar os serviços de emergência disponíveis utilizando qualquer serviço ***de comunicações electrónicas***. As entidades responsáveis pelos serviços de emergência devem poder atender e tratar as chamadas para o número "112" no mínimo tão pronta e eficazmente como as chamadas para outros números de emergência nacionais. É importante realizar acções de sensibilização para o "112", a fim de melhorar o nível de protecção e segurança dos cidadãos que viajam na União Europeia. Para tal, os cidadãos devem ser devidamente informados da possibilidade de utilizarem o "112" como número único

viajam na União Europeia. Para tal, os cidadãos devem ser devidamente informados da possibilidade de utilizarem o "112" como número único de emergência quando viajam em qualquer Estado-Membro, nomeadamente através das informações fornecidas nos terminais internacionais de autocarros, estações de caminho-de-ferro, portos, aeroportos e ainda nas listas telefónicas, cabinas telefónicas, facturas e outras informações aos assinantes. Deve reforçar-se a obrigação de fornecimento da informação de localização da chamada, para aumentar a protecção dos cidadãos da União Europeia. Em especial, os operadores devem fornecer a informação de localização da chamada aos serviços de emergência em modo "push" (envio automático). Para dar resposta à evolução tecnológica, incluindo a que permite fornecer informação de localização com precisão crescente, a Comissão deve poder adoptar medidas técnicas de execução de modo a garantir a efectiva implantação do "112" na Comunidade, para benefício dos cidadãos da União Europeia.

de emergência quando viajam em qualquer Estado-Membro, nomeadamente através das informações fornecidas nos terminais internacionais de autocarros, estações de caminho-de-ferro, portos, aeroportos e ainda nas listas telefónicas, cabinas telefónicas, facturas e outras informações aos assinantes. Deve reforçar-se a obrigação de fornecimento da informação de localização da chamada, para aumentar a protecção dos cidadãos da União Europeia. Em especial, os operadores devem fornecer a informação de localização da chamada aos serviços de emergência em modo "push" (envio automático). Para dar resposta à evolução tecnológica, incluindo a que permite fornecer informação de localização com precisão crescente, a Comissão deve poder adoptar medidas técnicas de execução de modo a garantir a efectiva implantação do "112" na Comunidade, para benefício dos cidadãos da União Europeia.

Or. fr

Justificação

O acesso aos serviços de emergência deve ser acessível a todos os utilizadores, independentemente do operador escolhido e da tecnologia utilizada.

Alteração 86 Malcolm Harbour

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 21

Texto da Comissão

(21) Os países aos quais a União Internacional das Telecomunicações atribuiu o indicativo internacional "3883"

Alteração

(21) O desenvolvimento do indicativo internacional "3883" (espaço europeu de numeração telefónica (EENT)) **encontra-se**

delegaram a responsabilidade administrativa do espaço europeu de numeração telefónica (EENT) no Comité das Comunicações Electrónicas (CCE) da Conferência Europeia das Administrações Postais e de Telecomunicações (CEPT). A evolução tecnológica e do mercado mostra que o EENT, embora represente uma oportunidade para o desenvolvimento de serviços pan-europeus, não pode actualmente materializar o seu potencial devido à burocracia excessiva dos requisitos processuais e à falta de coordenação entre as administrações nacionais. Para promover o desenvolvimento do EENT, a sua administração (que abrange a atribuição, a monitorização e o desenvolvimento) deve ser transferida para a Autoridade Europeia para o Mercado das Comunicações Electrónicas (“a Autoridade”), instituída pelo Regulamento (CE) n.º .../... do Parlamento Europeu e do Conselho de [...]. A Autoridade deve assegurar, em nome dos Estados-Membros aos quais foi atribuído o código “3883”, a coordenação com os países que partilham o código “3883” mas não são Estados-Membros.

actualmente travado pela ausência de procura, pela burocracia excessiva dos requisitos processuais e pela falta de conhecimento. Para promover o desenvolvimento do EENT, a Comissão deve delegar a responsabilidade pela sua gestão, concessão de números e promoção a [xxx] ou, seguindo o exemplo da criação do domínio de primeiro nível “.eu”, a uma entidade separada, designada pela Comissão no âmbito de um processo de selecção aberto, transparente e não-discriminatório e com normas de execução coerentes com o acervo comunitário.

Or. en

(As referências à Autoridade Europeia para o Mercado das Comunicações Electrónicas são substituídas por [xxx] em todo o texto, sem outras alterações específicas.)

Justificação

Substitui a alteração 7 do projecto de relatório. Vide justificação ao n.º 2 do artigo 27.º.

Alteração 87
Bernadette Vergnaud

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 22

Texto da Comissão

(22) A existência de um mercado único implica que os utilizadores finais possam aceder a todos os números incluídos nos planos nacionais de numeração dos outros Estados-Membros e aos serviços, inclusive serviços da sociedade da informação, que utilizam números não-geográficos na Comunidade, nomeadamente números verdes e números de tarifa majorada. Os utilizadores finais devem também poder aceder aos números do espaço europeu de numeração telefónica (EENT) e aos números verdes internacionais universais (UIFN). O acesso transfronteiras a recursos de numeração e aos correspondentes serviços não deve ser impedido, excepto em casos devidamente justificados, como no combate à fraude e a abusos, nomeadamente os relacionados com certos serviços de tarifa majorada, ou quando o número é de âmbito unicamente nacional (p. ex., indicativo nacional abreviado). Os utilizadores devem ser devidamente informados, com antecedência e de modo claro, dos eventuais encargos aplicáveis aos números verdes, como os encargos de chamada internacional para números acessíveis através dos indicativos normais de marcação internacional. Para que os utilizadores finais tenham acesso efectivo aos números e serviços existentes na Comunidade, a Comissão deve poder adoptar medidas de execução.

Alteração

(22) A existência de um mercado único implica que os utilizadores finais possam aceder a todos os números incluídos nos planos nacionais de numeração dos outros Estados-Membros e aos serviços, inclusive serviços da sociedade da informação, que utilizam números não-geográficos na Comunidade, nomeadamente números verdes e números de tarifa majorada. Os utilizadores finais devem também poder aceder aos números do espaço europeu de numeração telefónica (EENT) e aos números verdes internacionais universais (UIFN). O acesso transfronteiras a recursos de numeração e aos correspondentes serviços não deve ser impedido, excepto em casos devidamente justificados, como no combate à fraude e a abusos, nomeadamente os relacionados com certos serviços de tarifa majorada, ou quando o número é de âmbito unicamente nacional (p. ex., indicativo nacional abreviado). Os utilizadores devem ser devidamente informados, com antecedência e de modo claro, dos eventuais encargos aplicáveis aos números verdes, como os encargos de chamada internacional para números acessíveis através dos indicativos normais de marcação internacional. Para que os utilizadores finais tenham acesso efectivo aos números e serviços existentes na Comunidade, a Comissão deve poder adoptar medidas de execução. ***Os utilizadores finais devem também poder estabelecer ligações com qualquer outro utilizador final (em particular no caso do IP) a fim de trocarem informações, independentemente do operador escolhido***

Or. fr

Justificação

A presente alteração visa assegurar que todos os utilizadores de qualquer serviço de

comunicação electrónica possam contactar qualquer utilizador de outro serviço, e reciprocamente, independentemente da tecnologia utilizada.

Alteração 88

Heide Rühle

Proposta de directiva – acto modificativo

Considerando 22

Texto da Comissão

(22) A existência de um mercado único implica que os utilizadores finais possam aceder a todos os números incluídos nos planos nacionais de numeração dos outros Estados-Membros e aos serviços, inclusive serviços da sociedade da informação, que utilizam números não-geográficos na Comunidade, nomeadamente números verdes e números de tarifa majorada. Os utilizadores finais devem também poder aceder aos números do espaço europeu de numeração telefónica (EENT) e aos números verdes internacionais universais (UIFN). O acesso transfronteiras a recursos de numeração e aos correspondentes serviços não deve ser impedido, excepto em casos devidamente justificados, como no combate à fraude e a abusos, nomeadamente os relacionados com certos serviços de tarifa majorada, ou quando o número é de âmbito unicamente nacional (p. ex., indicativo nacional abreviado). Os utilizadores devem ser devidamente informados, com antecedência e de modo claro, dos eventuais encargos aplicáveis aos números verdes, como os encargos de chamada internacional para números acessíveis através dos indicativos normais de marcação internacional. Para que os utilizadores finais tenham acesso efectivo aos números e serviços existentes na Comunidade, a Comissão deve poder adoptar medidas de execução.

Alteração

(22) A existência de um mercado único implica que os utilizadores finais possam aceder a todos os números incluídos nos planos nacionais de numeração dos outros Estados-Membros e aos serviços, inclusive serviços da sociedade da informação, que utilizam números não-geográficos na Comunidade, nomeadamente números verdes e números de tarifa majorada. Os utilizadores finais devem também poder aceder aos números do espaço europeu de numeração telefónica (EENT) e aos números verdes internacionais universais (UIFN). O acesso transfronteiras a recursos de numeração e aos correspondentes serviços não deve ser impedido, excepto em casos devidamente justificados, como no combate à fraude e a abusos, nomeadamente os relacionados com certos serviços de tarifa majorada, ou quando o número é de âmbito unicamente nacional (p. ex., indicativo nacional abreviado). Os utilizadores devem ser devidamente informados, com antecedência e de modo claro, dos eventuais encargos aplicáveis aos números verdes, como os encargos de chamada internacional para números acessíveis através dos indicativos normais de marcação internacional. Para que os utilizadores finais tenham acesso efectivo aos números e serviços existentes na Comunidade, a Comissão deve poder adoptar medidas de execução. ***Os utilizadores finais devem poder contactar***

qualquer utilizador final (em particular, através dos números IP) com vista ao intercâmbio de dados, independentemente do operador que escolhem. A interligação entre operadores deve ser gratuita.

Or. en

Justificação

Um assinante do operador A deve poder contactar um assinante do operador B sem problemas, independentemente da tecnologia utilizada. As comunicações electrónicas são essenciais para as actividades diárias das PEM. Por conseguinte, estas devem poder contactar e ser contactadas sempre que necessário, sem que isso implique custos adicionais, a subscrição de outra assinatura, perda de tempo ou cargas administrativas.

Alteração 89 **Heide Rühle**

Proposta de directiva – acto modificativo **Considerando 23**

Texto da Comissão

(23) Para tirarem pleno proveito do ambiente concorrencial, os consumidores devem poder fazer escolhas informadas e mudar de operador quando tal seja do seu interesse. É essencial que o possam fazer sem entraves legais, técnicos ou práticos, nomeadamente condições contratuais, procedimentos, encargos, etc. Tal não obsta a que, nos contratos dos consumidores, sejam impostos períodos contratuais mínimos razoáveis. A portabilidade dos números é um factor essencial para facilitar a escolha dos consumidores e a concorrência efectiva nos mercados concorrenciais das comunicações electrónicas, pelo que deve ser aplicada o mais rapidamente possível. Para poder adaptar a portabilidade dos números à evolução tecnológica e do mercado, incluindo a possível migração das listas pessoais e da informação sobre o perfil do

Alteração

(23) Para tirarem pleno proveito do ambiente concorrencial, os consumidores devem poder fazer escolhas informadas e mudar de operador quando tal seja do seu interesse. É essencial que o possam fazer sem entraves legais, técnicos ou práticos, nomeadamente condições contratuais, procedimentos, encargos, etc. Tal não obsta a que, nos contratos dos consumidores, sejam impostos períodos contratuais mínimos razoáveis. ***Em particular, convém ter em conta a possibilidade de a entidade que detinha anteriormente o monopólio efectuar uma simples transferência de poder comercial oferecendo pacotes de produtos que tornam a concorrência impossível.*** A portabilidade dos números é um factor essencial para facilitar a escolha dos consumidores e a concorrência efectiva nos mercados concorrenciais das comunicações

assinante armazenadas na rede, a Comissão deve poder adoptar medidas técnicas de execução neste domínio. A avaliação da existência de condições tecnológicas e de mercado que permitam a transferência de números entre redes que fornecem serviços num local fixo e redes móveis deve, em especial, ter em conta os preços a pagar pelos utilizadores e os custos de transferência incorridos pelas empresas que fornecem serviços em locais fixos e redes móveis.

electrónicas, pelo que deve ser aplicada o mais rapidamente possível *e tendo em conta as condições técnicas*. Para poder adaptar a portabilidade dos números à evolução tecnológica e do mercado, incluindo a possível migração das listas pessoais e da informação sobre o perfil do assinante armazenadas na rede, a Comissão deve poder adoptar medidas técnicas de execução neste domínio. A avaliação da existência de condições tecnológicas e de mercado que permitam a transferência de números entre redes que fornecem serviços num local fixo e redes móveis deve, em especial, ter em conta os preços a pagar pelos utilizadores e os custos de transferência incorridos pelas empresas que fornecem serviços em locais fixos e redes móveis.

Or. de

Justificação

Die Möglichkeit des Anbieterwechsels ist eine der erfolgreichsten Errungenschaften der Marktliberalisierung und hat zur Entwicklung des Wettbewerbs maßgeblich mit beigetragen. Es hat sich jedoch gezeigt, dass es den ehemaligen Monopolisten aufgrund der erheblichen Marktanteile im Bereich der Endkundenanschlüsse durch einfaches Umstellen des Vertrages auf ein Bündelprodukt gelingt, dem Wettbewerb für eine längere Zeit die Kunden zu entziehen. Die Festlegung zumutbarer Mindestvertragslaufzeiten sollte daher unter Berücksichtigung differenzierter und präziserer Rahmenbedingungen (z.B. Berücksichtigung von Marktanteilen) erfolgen.

Alteração 90

André Brie, Marco Rizzo

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 24

Texto da Comissão

(24) Um serviço de radiodifusão televisiva é um serviço de comunicação social audiovisual linear, tal como definido na Directiva Serviços de Comunicação Social

Alteração

(24) Poderá ser imposta a obrigação legal de transporte para serviços especificados de radiodifusão e de meios de comunicação audiovisuais, bem como

Audiovisual do Parlamento Europeu e do Conselho de [...] 2007, oferecido por um fornecedor de serviços de comunicação social para visualização simultânea de programas com base numa grelha de programação; um fornecedor de serviços de comunicação social pode oferecer várias grelhas de programação áudio ou audiovisual (canais). Poderá ser imposta a obrigação legal de transporte, mas apenas para canais de radiodifusão especificados fornecidos por um fornecedor de serviços de comunicação social especificado. Os Estados-Membros devem apresentar uma justificação clara para a inclusão da obrigação de transporte na sua legislação nacional, para que tal obrigação seja transparente, proporcionada e correctamente definida. Neste contexto, as regras relativas à obrigação de transporte devem ser concebidas de modo a proporcionar incentivos suficientes para um investimento eficiente nas infra-estruturas. As regras relativas à obrigação de transporte devem ser revistas periodicamente, de modo que se mantenham a par da evolução tecnológica e do mercado, para continuarem proporcionadas em relação aos objectivos a alcançar. Dada a rápida evolução das condições tecnológicas e de mercado, essa revisão total deve realizar-se com intervalos máximos de três anos, exigindo uma consulta pública a todas as partes interessadas. Um ou mais canais radiodifundidos podem ser complementados com serviços que melhorem a acessibilidade para os utilizadores com deficiência, como os de videotexto, legendas, descrição áudio ou linguagem gestual.

serviços complementares fornecidos por um fornecedor de serviços de comunicação social especificado. *Os serviços audiovisuais encontram-se definidos na Directiva 2007/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Dezembro de 2007, que altera a Directiva 89/552/CEE do Conselho, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva*¹. Os

Estados-Membros devem apresentar uma justificação clara para a inclusão da obrigação de transporte, para que tal obrigação seja transparente, proporcionada e correctamente definida. Neste contexto, as regras relativas à obrigação de transporte devem ser concebidas de modo a proporcionar incentivos suficientes para um investimento eficiente nas infra-estruturas. As regras relativas à obrigação de transporte devem ser revistas periodicamente, de modo que se mantenham a par da evolução tecnológica e do mercado, para continuarem proporcionadas em relação aos objectivos a alcançar. *Os serviços complementares incluem, entre outras coisas,* serviços que melhorem a acessibilidade para os utilizadores com deficiência, como os de videotexto, legendas, descrição áudio ou linguagem gestual.

¹ JO L 332, de 18.12.07, p. 27.

Or. en

Alteração 91
Jacques Toubon

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 24

Texto da Comissão

(24) *Um serviço de radiodifusão televisiva é um serviço de comunicação social audiovisual linear, tal como definido na Directiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual do Parlamento Europeu e do Conselho de [...] 2007, oferecido por um fornecedor de serviços de comunicação social para visualização simultânea de programas com base numa grelha de programação; um fornecedor de serviços de comunicação social pode oferecer várias grelhas de programação áudio ou audiovisual (canais). Poderá ser imposta a obrigação legal de transporte, mas apenas para canais de radiodifusão* especificados fornecidos por um fornecedor de serviços de comunicação social especificado. Os Estados-Membros devem apresentar uma justificação clara para a inclusão da obrigação de transporte na sua legislação nacional, para que tal obrigação seja transparente, proporcionada e correctamente definida. Neste contexto, as regras relativas à obrigação de transporte devem ser concebidas de modo a proporcionar incentivos suficientes para um investimento eficiente nas infra-estruturas. As regras relativas à obrigação de transporte devem ser revistas periodicamente, de modo que se mantenham a par da evolução tecnológica e do mercado, para continuarem proporcionadas em relação aos objectivos a alcançar. *Dada a rápida evolução das condições tecnológicas e de mercado, essa revisão total deve realizar-se com intervalos máximos de três anos, exigindo*

Alteração

(24) Poderá ser imposta a obrigação legal de transporte para *serviços de comunicação radiofónica e audiovisual e para serviços complementares* especificados fornecidos por um fornecedor de serviços de comunicação social especificado. *Os serviços audiovisuais encontram-se definidos na Directiva 2007/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Dezembro de 2007, que altera a Directiva 89/552/CEE do Conselho, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva* ¹. Os Estados-Membros devem apresentar uma justificação clara para a inclusão da obrigação de transporte na sua legislação nacional, para que tal obrigação seja transparente, proporcionada e correctamente definida. Neste contexto, as regras relativas à obrigação de transporte devem ser concebidas de modo a proporcionar incentivos suficientes para um investimento eficiente nas infra-estruturas. As regras relativas à obrigação de transporte devem ser revistas periodicamente, de modo que se mantenham a par da evolução tecnológica e do mercado, para continuarem proporcionadas em relação aos objectivos a alcançar. *Os serviços complementares incluem, nomeadamente,* serviços que melhorem a acessibilidade para os utilizadores com deficiência, como os de

uma consulta pública a todas as partes interessadas. Um ou mais canais radiodifundidos podem ser complementados com serviços que melhorem a acessibilidade para os utilizadores com deficiência, como os de videotexto, legendas, descrição áudio ou linguagem gestual.

videotexto, legendas, descrição áudio ou linguagem gestual.

¹ JO L 332 de 18.12.2007, p. 27

Or. fr

Alteração 92
Bernadette Vergnaud

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 24

Texto da Comissão

(24) ***Um serviço de radiodifusão televisiva é um serviço de comunicação social audiovisual linear, tal como definido na Directiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual do Parlamento Europeu e do Conselho de [...] 2007, oferecido por um fornecedor de serviços de comunicação social para visualização simultânea de programas com base numa grelha de programação; um fornecedor de serviços de comunicação social pode oferecer várias grelhas de programação áudio ou audiovisual (canais).*** Poderá ser imposta a obrigação legal de transporte, ***mas apenas para canais de radiodifusão*** especificados fornecidos por um fornecedor de serviços de comunicação social especificado. Os Estados-Membros devem apresentar uma justificação clara para a inclusão da obrigação de transporte na sua legislação nacional, para que tal obrigação seja transparente, proporcionada e

Alteração

(24) Poderá ser imposta a obrigação legal de transporte para ***serviços de comunicação radiofónica e audiovisual e para serviços complementares*** especificados fornecidos por um fornecedor de serviços de comunicação social especificado. ***Os serviços audiovisuais encontram-se definidos na Directiva 2007/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Dezembro de 2007, que altera a Directiva 89/552/CEE do Conselho, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva*** ¹. Os Estados-Membros devem apresentar uma justificação clara para a inclusão da obrigação de transporte na sua legislação nacional, para que tal obrigação seja transparente, proporcionada e

correctamente definida. Neste contexto, as regras relativas à obrigação de transporte devem ser concebidas de modo a proporcionar incentivos suficientes para um investimento eficiente nas infra-estruturas. As regras relativas à obrigação de transporte devem ser revistas periodicamente, de modo que se mantenham a par da evolução tecnológica e do mercado, para continuarem proporcionadas em relação aos objectivos a alcançar. ***Dada a rápida evolução das condições tecnológicas e de mercado, essa revisão total deve realizar-se com intervalos máximos de três anos, exigindo uma consulta pública a todas as partes interessadas. Um ou mais canais radiodifundidos podem ser complementados com*** serviços que melhorem a acessibilidade para os utilizadores com deficiência, como os de videotexto, legendas, descrição áudio ou linguagem gestual.

correctamente definida. Neste contexto, as regras relativas à obrigação de transporte devem ser concebidas de modo a proporcionar incentivos suficientes para um investimento eficiente nas infra-estruturas. As regras relativas à obrigação de transporte devem ser revistas periodicamente, de modo que se mantenham a par da evolução tecnológica e do mercado, para continuarem proporcionadas em relação aos objectivos a alcançar. ***Os serviços complementares incluem, nomeadamente,*** serviços que melhorem a acessibilidade para os utilizadores com deficiência, como os de videotexto, legendas, descrição áudio ou linguagem gestual.

¹ *JO L 332 de 18.12.2007, p. 27*

Or. fr

Justificação

A fim de assegurar o acesso de todos os telespectadores e auditores à totalidade dos serviços disponíveis, lineares ou não lineares, o âmbito de aplicação potencial da presente disposição deve ser extensível aos serviços de comunicação audiovisuais, como definidos na nova directiva 2007/65/CE. A referência à "legislação nacional" pode colocar problemas em certos Estados em virtude da tradição jurídica ou da partilha de competências entre níveis federais.

Alteração 93
Anja Weisgerber

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 24

Texto da Comissão

Alteração

(24) ***Um serviço de radiodifusão televisiva***

(24) Poderá ser imposta a obrigação legal

é um serviço de comunicação social audiovisual linear, tal como definido na Directiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual do Parlamento Europeu e do Conselho de [...] 2007, oferecido por um fornecedor de serviços de comunicação social para visualização simultânea de programas com base numa grelha de programação; um fornecedor de serviços de comunicação social pode oferecer várias grelhas de programação áudio ou audiovisual (canais). Poderá ser imposta a obrigação legal de transporte, *mas apenas* para *canais* de radiodifusão especificados fornecidos por um fornecedor de serviços de comunicação social especificado. Os Estados-Membros devem apresentar uma justificação clara para a inclusão da obrigação de transporte na sua legislação nacional, para que tal obrigação seja transparente, proporcionada e correctamente definida. Neste contexto, as regras relativas à obrigação de transporte devem ser concebidas de modo a proporcionar incentivos suficientes para um investimento eficiente nas infra-estruturas. As regras relativas à obrigação de transporte devem ser revistas periodicamente, de modo que se mantenham a par da evolução tecnológica e do mercado, para continuarem proporcionadas em relação aos objectivos a alcançar. *Dada a rápida evolução das condições tecnológicas e de mercado, essa revisão total deve realizar-se com intervalos máximos de três anos, exigindo uma consulta pública a todas as partes interessadas. Um ou mais canais radiodifundidos podem ser complementados com* serviços que melhorem a acessibilidade para os utilizadores com deficiência, como os de videotexto, legendas, descrição áudio ou linguagem gestual.

de transporte para *serviços* especificados de radiodifusão *e de meios de comunicação audiovisuais, bem como serviços complementares* fornecidos por um fornecedor de serviços de comunicação social especificado. *Os serviços audiovisuais encontram-se definidos na Directiva 2007/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Dezembro de 2007, que altera a Directiva 89/552/CEE do Conselho, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva*¹. Os Estados-Membros devem apresentar uma justificação clara para a inclusão da obrigação de transporte, para que tal obrigação seja transparente, proporcionada e correctamente definida. Neste contexto, as regras relativas à obrigação de transporte devem ser concebidas de modo a proporcionar incentivos suficientes para um investimento eficiente nas infra-estruturas. As regras relativas à obrigação de transporte devem ser revistas periodicamente, de modo que se mantenham a par da evolução tecnológica e do mercado, para continuarem proporcionadas em relação aos objectivos a alcançar. *Os serviços complementares incluem, entre outras coisas,* serviços que melhorem a acessibilidade para os utilizadores com deficiência, como os de videotexto, legendas, descrição áudio ou linguagem gestual.

¹ JO L 332, de 18.12.07, p. 27.

Justificação

Para reforçar os direitos dos cidadãos europeus, o âmbito de aplicação destas normas deve ser coerente com a nova Directiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual, devendo, por conseguinte, garantir o acesso a serviços tanto lineares como não lineares. Devem incluir-se os serviços complementares, como o radiotexto, teletexto e informação sobre programação. A referência à legislação nacional é suprimida, tendo em conta que em alguns Estados-Membros a portabilidade não é regulamentada pela legislação e que noutros Estados-Membros não é regulamentada a nível nacional.

Alteração 94 **Marco Cappato**

Proposta de directiva – acto modificativo **Considerando 24**

Texto da Comissão

(24) Um serviço de radiodifusão televisiva é um serviço de comunicação social audiovisual linear, tal como definido na Directiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual do Parlamento Europeu e do Conselho de [...] 2007, oferecido por um fornecedor de serviços de comunicação social para visualização simultânea de programas com base numa grelha de programação; um fornecedor de serviços de comunicação social pode oferecer várias grelhas de programação áudio ou audiovisual (canais). Poderá ser imposta a obrigação legal de transporte, mas apenas para canais de radiodifusão especificados fornecidos por um fornecedor de serviços de comunicação social especificado. Os Estados-Membros devem apresentar uma justificação clara para a inclusão da obrigação de transporte na sua legislação nacional, para que tal obrigação seja transparente, proporcionada e correctamente definida. Neste contexto, as regras relativas à obrigação de transporte devem ser concebidas de modo a proporcionar incentivos suficientes para

Alteração

(24) Um serviço de radiodifusão televisiva é um serviço de comunicação social audiovisual linear, tal como definido na Directiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual do Parlamento Europeu e do Conselho de [...] 2007, oferecido por um fornecedor de serviços de comunicação social para visualização simultânea de programas com base numa grelha de programação; um fornecedor de serviços de comunicação social pode oferecer várias grelhas de programação áudio ou audiovisual (canais). Poderá ser imposta a obrigação legal de transporte, mas apenas para canais de radiodifusão especificados fornecidos por um fornecedor de serviços de comunicação social especificado. Os Estados-Membros devem apresentar uma justificação clara para a inclusão da obrigação de transporte na sua legislação nacional, para que tal obrigação seja transparente, proporcionada e correctamente definida. Neste contexto, as regras relativas à obrigação de transporte devem ser concebidas de modo a proporcionar incentivos suficientes para

um investimento eficiente nas infra-estruturas. As regras relativas à obrigação de transporte devem ser revistas periodicamente, de modo que se mantenham a par da evolução tecnológica e do mercado, para continuarem proporcionadas em relação aos objectivos a alcançar. Dada a rápida evolução das condições tecnológicas e de mercado, essa revisão total deve realizar-se com intervalos máximos de três anos, exigindo uma consulta pública a todas as partes interessadas. Um ou mais canais radiodifundidos *podem* ser complementados com serviços que melhorem a acessibilidade para os utilizadores com deficiência, como os de videotexto, legendas, descrição áudio ou linguagem gestual.

um investimento eficiente nas infra-estruturas. As regras relativas à obrigação de transporte devem ser revistas periodicamente, de modo que se mantenham a par da evolução tecnológica e do mercado, para continuarem proporcionadas em relação aos objectivos a alcançar. Dada a rápida evolução das condições tecnológicas e de mercado, essa revisão total deve realizar-se com intervalos máximos de três anos, exigindo uma consulta pública a todas as partes interessadas. ***Todos os*** canais radiodifundidos ***poderão*** ser complementados com serviços que melhorem a acessibilidade para os utilizadores com deficiência, ***pelo menos aos programas de serviço público, tais como os telejornais e os programas de informação política, através de serviços de*** videotexto, legendas, descrição áudio ou linguagem gestual.

Or. it

Justificação

Alteração 95 Heide Rühle

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 24

Texto da Comissão

(24) Um serviço de radiodifusão televisiva é um serviço de comunicação social audiovisual linear, tal como definido na Directiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual do Parlamento Europeu e do Conselho de [...] 2007, oferecido por um fornecedor de serviços de comunicação social para visualização simultânea de

Alteração

(24) Um serviço de radiodifusão televisiva é um serviço de comunicação social audiovisual linear, tal como definido na Directiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual do Parlamento Europeu e do Conselho de [...] 2007, oferecido por um fornecedor de serviços de comunicação social para visualização simultânea de

programas com base numa grelha de programação; um fornecedor de serviços de comunicação social pode oferecer várias grelhas de programação áudio ou audiovisual (canais). Poderá ser imposta a obrigação legal de transporte, mas apenas para canais de radiodifusão especificados fornecidos por um fornecedor de serviços de comunicação social especificado. Os Estados-Membros devem apresentar uma justificação clara para a inclusão da obrigação de transporte na sua legislação nacional, para que tal obrigação seja transparente, proporcionada e correctamente definida. Neste contexto, as regras relativas à obrigação de transporte devem ser concebidas de modo a proporcionar incentivos suficientes para um investimento eficiente nas infra-estruturas. As regras relativas à obrigação de transporte devem ser revistas periodicamente, de modo que se mantenham a par da evolução tecnológica e do mercado, para continuarem proporcionadas em relação aos objectivos a alcançar. Dada a rápida evolução das condições tecnológicas e de mercado, essa revisão total deve realizar-se com intervalos máximos de *três anos*, exigindo uma consulta pública a todas as partes interessadas. Um ou mais canais radiodifundidos podem ser complementados com serviços que melhorem a acessibilidade para os utilizadores com deficiência, como os de videotexto, legendas, descrição áudio ou linguagem gestual.

programas com base numa grelha de programação; um fornecedor de serviços de comunicação social pode oferecer várias grelhas de programação áudio ou audiovisual (canais). Poderá ser imposta a obrigação legal de transporte, mas apenas para canais de radiodifusão especificados fornecidos por um fornecedor de serviços de comunicação social especificado. Os Estados-Membros devem apresentar uma justificação clara para a inclusão da obrigação de transporte na sua legislação nacional, para que tal obrigação seja transparente, proporcionada e correctamente definida. Neste contexto, as regras relativas à obrigação de transporte devem ser concebidas de modo a proporcionar incentivos suficientes para um investimento eficiente nas infra-estruturas. As regras relativas à obrigação de transporte devem ser revistas periodicamente, de modo que se mantenham a par da evolução tecnológica e do mercado, para continuarem proporcionadas em relação aos objectivos a alcançar. Dada a rápida evolução das condições tecnológicas e de mercado, essa revisão total deve realizar-se com intervalos máximos de *dezoito meses*, exigindo uma consulta pública a todas as partes interessadas. Um ou mais canais radiodifundidos podem ser complementados com serviços que melhorem a acessibilidade para os utilizadores com deficiência, como os de videotexto, legendas, descrição áudio ou linguagem gestual.

Or. en

Alteração 96
Bill Newton Dunn

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 24

Texto da Comissão

(24) Um serviço de radiodifusão televisiva é um serviço de comunicação social audiovisual linear, tal como definido na Directiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual do Parlamento Europeu e do Conselho de [...] 2007, oferecido por um fornecedor de serviços de comunicação social para visualização simultânea de programas com base numa grelha de programação; um fornecedor de serviços de comunicação social pode oferecer várias grelhas de programação áudio ou audiovisual (canais). Poderá ser imposta a obrigação legal de transporte, mas apenas para canais de radiodifusão especificados fornecidos por um fornecedor de serviços de comunicação social especificado. Os Estados-Membros devem apresentar uma justificação clara para a inclusão da obrigação de transporte na sua legislação nacional, para que tal obrigação seja transparente, proporcionada e correctamente definida. Neste contexto, as regras relativas à obrigação de transporte devem ser concebidas de modo a proporcionar incentivos suficientes para um investimento eficiente nas infra-estruturas. As regras relativas à obrigação de transporte devem ser revistas periodicamente, de modo que se mantenham a par da evolução tecnológica e do mercado, para continuarem proporcionadas em relação aos objectivos a alcançar. Dada a rápida evolução das condições tecnológicas e de mercado, essa revisão total deve realizar-se com intervalos máximos de *três anos*, exigindo uma consulta pública a todas as partes interessadas. Um ou mais canais radiodifundidos podem ser

Alteração

(24) Um serviço de radiodifusão televisiva é um serviço de comunicação social audiovisual linear, tal como definido na Directiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual do Parlamento Europeu e do Conselho de [...] 2007, oferecido por um fornecedor de serviços de comunicação social para visualização simultânea de programas com base numa grelha de programação; um fornecedor de serviços de comunicação social pode oferecer várias grelhas de programação áudio ou audiovisual (canais). Poderá ser imposta a obrigação legal de transporte, mas apenas para canais de radiodifusão especificados fornecidos por um fornecedor de serviços de comunicação social especificado. Os Estados-Membros devem apresentar uma justificação clara para a inclusão da obrigação de transporte na sua legislação nacional, para que tal obrigação seja transparente, proporcionada e correctamente definida. Neste contexto, as regras relativas à obrigação de transporte devem ser concebidas de modo a proporcionar incentivos suficientes para um investimento eficiente nas infra-estruturas. As regras relativas à obrigação de transporte devem ser revistas periodicamente, de modo que se mantenham a par da evolução tecnológica e do mercado, para continuarem proporcionadas em relação aos objectivos a alcançar. Dada a rápida evolução das condições tecnológicas e de mercado, essa revisão total deve realizar-se com intervalos máximos de *dezoito meses*, exigindo uma consulta pública a todas as partes interessadas. Um ou mais canais radiodifundidos podem ser

complementados com serviços que melhorem a acessibilidade para os utilizadores com deficiência, como os de videotexto, legendas, descrição áudio ou linguagem gestual.

complementados com serviços que melhorem a acessibilidade para os utilizadores com deficiência, como os de videotexto, legendas, descrição áudio ou linguagem gestual.

Or. en

Justificação

O intervalo de três anos entre cada revisão periódica é demasiado longo, devendo passar a ser, de preferência, de 18 meses.

Alteração 97 Malcolm Harbour

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 25-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

25-A. O processo de resolução extrajudicial de litígios deve ser reforçado através da garantia de que é da responsabilidade dos órgãos independentes de resolução de litígios e de que o processo decorre em conformidade com os princípios mínimos estabelecidos na Recomendação da Comissão 98/257/CE, de 30 de Março de 1998, relativa aos princípios aplicáveis aos organismos responsáveis pela resolução extrajudicial de litígios de consumo¹. Os Estados-Membros podem recorrer aos organismos existentes responsáveis pela resolução de litígios para esse fim, desde que cumpram os requisitos aplicáveis, ou criar novos organismos.

¹ JO L 115, de 17.04.98, p. 31.

Or. en

Justificação

Vide justificação ao n.º 1 do artigo 34.º.

Alteração 98 Othmar Karas

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 29

Texto da Comissão

(29) Uma violação da segurança que provoque a perda ou comprometa a integridade de dados pessoais de um assinante pode, se não forem tomadas medidas adequadas e oportunas, dar origem a prejuízos económicos e danos sociais substanciais, nomeadamente através da falsificação da identidade. Consequentemente, os assinantes eventualmente afectados por esses incidentes de segurança devem ser imediatamente notificados e informados, de modo que possam tomar as precauções necessárias. A notificação deve incluir informações sobre as medidas tomadas pelo operador para dar resposta à violação da segurança, bem como recomendações para os utilizadores afectados.

Alteração

(29) Uma violação da segurança que provoque a perda ou comprometa a integridade de dados pessoais de um assinante pode, se não forem tomadas medidas adequadas e oportunas, dar origem a prejuízos económicos e danos sociais substanciais, nomeadamente através da falsificação da identidade. Consequentemente, os assinantes eventualmente afectados por esses incidentes de segurança devem ser imediatamente notificados e informados, de modo que possam tomar as precauções necessárias, ***desde que tal atitude seja considerada necessária pelas autoridades reguladoras nacionais após notificação pelo operador e após consulta com outras autoridades responsáveis. Uma notificação nestas circunstâncias*** deve incluir informações sobre as medidas tomadas pelo operador para dar resposta à violação da segurança, bem como recomendações para os utilizadores afectados, ***conforme o que for adequado a cada caso individual.***

Or. de

Alteração 99
Jacques Toubon

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 30-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(30-A) Ao implementar as medidas de transposição da Directiva 2002/58/CE, as autoridades e tribunais dos Estados-Membros deverão não só interpretar a sua legislação nacional de forma coerente com a Directiva, mas certificar-se também de que de que não se baseiam numa interpretação da Directiva que contrarie os direitos fundamentais ou quaisquer outros princípios gerais do Direito comunitário, como o princípio da proporcionalidade.

Or. fr

Justificação

A presente alteração visa incorporar a redacção do acórdão do TJE recentemente proferido no processo Promusicae-Telefónica (29 de Janeiro de 2008). Este acórdão do Tribunal reafirma que, ao implementar as directivas, incumbe aos Estados-Membros certificar-se de que se baseiam numa interpretação das mesmas que permita assegurar um justo equilíbrio entre os direitos fundamentais protegidos pela ordem jurídica comunitária.

Alteração 100
André Brie, Marco Rizzo

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 30-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(30-B) A Comissão deverá agir em concertação com as associações de defesa dos consumidores em todas as acções de revisão da presente directiva, e garantir uma consulta periódica das mesmas sobre os resultados e modalidades de aplicação do presente regulamento nos diferentes

Alteração 101

André Brie, Marco Rizzo

**Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 34**

Texto da Comissão

(34) A utilização de software que monitoriza sub-repticiamente as acções do utilizador e/ou subverte o funcionamento do equipamento terminal do utilizador em benefício de terceiros (software espião) constitui uma séria ameaça à privacidade dos utilizadores. É necessário assegurar um nível de protecção elevado e equivalente para a esfera privada dos utilizadores, independentemente do facto de o software espião ser inadvertidamente telecarregado via redes de comunicações electrónicas ou entregue e instalado furtivamente em software distribuído através de outros suportes externos de armazenamento de dados, como CD, CD-ROM e chaves USB.

Alteração

(34) A utilização de software que monitoriza sub-repticiamente as acções do utilizador e/ou subverte o funcionamento do equipamento terminal do utilizador em benefício de terceiros (software espião) constitui uma séria ameaça à privacidade dos utilizadores. É necessário assegurar um nível de protecção elevado e equivalente para a esfera privada dos utilizadores, independentemente do facto de o software espião ser inadvertidamente telecarregado via redes de comunicações electrónicas ou entregue e instalado furtivamente em software distribuído através de outros suportes externos de armazenamento de dados, como CD, CD-ROM e chaves USB. ***Para a realização dos referidos controlos, é igualmente indispensável a máxima colaboração dos grandes produtores de software.***

Alteração 102

Bill Newton Dunn

**Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 39**

Texto da Comissão

(39) Concretamente, devem ser conferidos à Comissão poderes para adoptar medidas

Alteração

(39) Concretamente, devem ser conferidos à Comissão poderes para adoptar medidas

de execução respeitantes à transparência das tarifas, à **qualidade mínima do serviço**, à implementação efectiva dos serviços “112”, ao acesso efectivo a números e serviços, à melhoria da acessibilidade para os utilizadores finais com deficiência e ainda alterações que adaptem os anexos ao progresso técnico ou à evolução da procura no mercado.

de execução respeitantes à transparência das tarifas, à implementação efectiva dos serviços “112”, ao acesso efectivo a números e serviços, à melhoria da acessibilidade para os utilizadores finais com deficiência e ainda alterações que adaptem os anexos ao progresso técnico ou à evolução da procura no mercado.

Or. en

Alteração 103

Cristian Silviu Buşoi, Adina-Ioana Vălean

**Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 39-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

39-A. Alguns desastres recentes demonstraram que o alerta precoce e os avisos aos cidadãos em caso de emergências e desastres graves eminentes ou em curso são cruciais para reduzir o sofrimento e a perda de vidas humanas. O Parlamento Europeu solicitou repetidas vezes a criação de tais sistemas¹, tendo em conta que a sua implementação está prevista em várias directivas da UE². Por conseguinte, os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para pôr em prática um sistema geral, multilingue, simplificado e eficaz para alertar os cidadãos, uma vez que um sistema desta natureza afecta várias políticas da UE, como a do ambiente, da saúde, da segurança interna, da protecção civil, dos transportes, da energia e do turismo. Este sistema deve ser estabelecido antes de 2013.

¹Ver Resoluções do Parlamento Europeu sobre Prioridades na Segurança rodoviária na UE (JO C 262, de 18.9.2001, p. 236), sobre a Prevenção, preparação e gestão das consequências do terrorismo (Programa geral

“Segurança e protecção das liberdades” (JO C 317 E, de 23.12.2006, p. 678), sobre o mecanismo comunitário no domínio da protecção civil (JO C 313 E, de 20.12.2006, p. 100), sobre Catástrofes naturais — Aspectos agrícolas (JO C 297 E, de 7.12.2006, p. 363), sobre o Instrumento de preparação e de resposta rápida para emergências graves (JO C 291 E, de 30.11.2006, p. 104), sobre as catástrofes naturais (incêndios e inundações) (JO C 193 E, de 17.8.2006, p. 322) e sobre Ajuda da União Europeia às vítimas do maremoto no Oceano Índico (JO C 247 E, de 6.10.2005, p. 147), e Declaração do Parlamento Europeu sobre o alerta rápido de cidadãos em caso de emergência grave (P6_TA(2008)0088).

² *Prescrições mínimas para a sinalização de segurança e/ou de saúde no trabalho (92/58/CEE); Controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas (96/82/CE; Directiva Seveso); Informação da população sobre as medidas de protecção sanitária aplicáveis e sobre o comportamento a adoptar em caso de emergência radiológica (89/618/Euratom); Avaliação e gestão dos riscos de inundações (2007/60/CE); Transporte de mercadorias perigosas.*

Or. en

Alteração 104
Jacques Toubon

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 37-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(37-A) Importa recordar, no âmbito da presente directiva, o Considerando 3 da Directiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de

propriedade intelectual, segundo a qual, sem meios eficazes para obrigar ao respeito dos direitos de propriedade intelectual, a inovação e a criação são desencorajadas e os investimentos reduzidos. Cumpre, pois, velar por que o direito material da propriedade intelectual, hoje largamente inscrito no acervo comunitário, seja efectivamente aplicado na Comunidade. Neste sentido, os meios para fazer respeitar o direito de propriedade intelectual revestem-se de importância capital para o êxito do mercado interno.

Or. fr

Justificação

A referência explícita à Directiva 2004/48/CE visa justificar a manutenção no n.º 6 do artigo 20.º, que prevê a informação, nos contratos dos operadores de comunicações electrónicas, das obrigações dos consumidores em matéria de respeito dos direitos de autor e dos direitos conexos nas redes de comunicações electrónicas.

Alteração 105

Francisca Pleguezuelos Aguilar, Martí Grau i Segú

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – alínea 1

Directiva 2002/22/CE

Artigo 1 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) As disposições da presente directiva são aplicáveis sem prejuízo das normas comunitárias relativas à protecção dos consumidores, em especial as Directivas 93/13/CE e 97/7/CE, e das normas nacionais conformes com o direito comunitário.

Or. es

Justificação

Para manter a coerência com outras alterações.

Alteração 106

André Brie, Marco Rizzo

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 2 – alínea b)

Directiva 2002/22/CE

Artigo 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) “serviço telefónico acessível ao público”, um serviço disponibilizado ao público *para* efectuar e receber, directa ou indirectamente, mediante a selecção ou pré-selecção do operador ou mediante revenda, chamadas nacionais *e/ou* internacionais através de um número ou de números incluídos num plano nacional ou internacional de numeração telefónica;”

Alteração

c) “serviço telefónico acessível ao público”, um serviço *de comunicações electrónicas* disponibilizado ao público *que consiste total ou parcialmente em* efectuar e receber, directa ou indirectamente, mediante a selecção ou pré-selecção do operador ou mediante revenda, chamadas nacionais e internacionais *de voz em tempo real e bi-direccionais*, através de um número ou de números incluídos num plano nacional ou internacional de numeração telefónica;”

Or. en

Alteração 107

Bernadette Vergnaud

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 2 – alínea b)

Directiva 2002/22/CE

Artigo 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) “serviço telefónico acessível ao público”, um serviço disponibilizado ao público para efectuar e receber, directa ou indirectamente, mediante a selecção ou pré-selecção do operador ou mediante revenda, chamadas nacionais *e/ou* internacionais através de um número ou de

Alteração

c) “serviço telefónico acessível ao público”, um serviço disponibilizado ao público para efectuar e receber, directa ou indirectamente, mediante a selecção ou pré-selecção do operador ou mediante revenda, chamadas nacionais *e/ou* internacionais , *bem como meios de*

números incluídos num plano nacional ou internacional de numeração telefónica;”

comunicação específicos para os utilizadores com deficiência mediante o recurso aos serviços de transmissão textual ou de "conversação total", através de um número ou de números incluídos num plano nacional ou internacional de numeração telefónica;”

Or. fr

Justificação

Posto que a Directiva não deve excluir os utilizadores impossibilitados de fazer "chamadas" vocais, a definição deve mencionar explicitamente os serviços específicos destinados a certas categorias de utilizadores portadores de deficiência.

Alteração 108

Francisca Pleguezuelos Aguilar, Martí Grau i Segú

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 2 – alínea b

Directiva 2002/22/CE

Artigo 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) “serviço telefónico acessível ao público”, um serviço disponibilizado ao público para efectuar e receber, directa ou indirectamente, mediante a selecção ou pré-selecção do operador ou mediante revenda, chamadas nacionais e/ou internacionais através de um número ou de números incluídos num plano nacional ou internacional de numeração telefónica;”

Alteração

c) “serviço telefónico acessível ao público”, um serviço disponibilizado ao público para efectuar ***e/ou*** receber, directa ou indirectamente, mediante a selecção ou pré-selecção do operador ou mediante revenda, chamadas nacionais e/ou internacionais através de um número ou de números incluídos num plano nacional ou internacional de numeração telefónica;”

Or. es

Justificação

Para evitar que fiquem de fora os serviços telefónicos oferecidos mediante a selecção ou pré-selecção do operador ou os serviços oferecidos através de telefones pagos que só permitem a recepção de chamadas.

Alteração 109

Francisca Pleguezuelos Aguilar, Martí Grau i Segú

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 2 – alínea b-A) (nova)

Directiva 2002/22/CE

Artigo 2 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) A alínea d) passa a ter a seguinte redacção:

d) "Número geográfico", número do plano nacional de numeração telefónica que contém alguns dígitos com significado geográfico, cuja função é encaminhar as chamadas para o local físico do ponto de terminação de rede;

Or. es

Justificação

O objectivo desta alteração é clarificar a definição, uma vez que podem já existir outros planos nacionais de numeração para além dos telefónicos, tal como efectivamente reconhecido na definição de serviço telefónico disponível ao público contida na alínea c) ou no n.º 2 do artigo 25.º.

Alteração 110

Francisca Pleguezuelos Aguilar, Martí Grau i Segú

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 2 – alínea b-B) (nova)

Directiva 2002/22/CE

Artigo 2 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

b-B) É suprimida a alínea e).

Or. es

Justificação

Em coerência com a proposta de inclusão do conceito de “Ponto de terminação de rede” na definição de “Rede Pública de Comunicações” constante da Directiva-quadro.

Alteração 111 **Andreas Schwab**

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 3
Directiva 2002/22/CE
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros assegurarão que todos os pedidos razoáveis de ligação num local fixo a uma rede de comunicações públicas sejam satisfeitos pelo menos por uma empresa.

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

O actual artigo n.º 4 é preferível. A revisão do pacote legislativo das telecomunicações não deve anteceder a futura revisão das obrigações de serviço universal (OSU).

Alteração 112 **Heide Rühle**

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 3
Directiva 2002/22/CE
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros assegurarão que todos os pedidos razoáveis de ligação num local fixo a uma rede de comunicações públicas sejam satisfeitos pelo menos por uma empresa.

Alteração

1. Os Estados-Membros assegurarão que todos os pedidos razoáveis de ligação num local fixo a uma rede de comunicações públicas e de acesso aos serviços telefónicos acessíveis ao público num local fixo sejam satisfeitos pelo menos por uma empresa. A conexão a uma tal rede permitirá a transmissão, entre os pontos

terminais da rede, principalmente de comunicações vocais, mas também de outras formas de comunicação, como facsimile e a transmissão de dados, com uma qualidade pelo menos comparável às antigas redes telefónicas.

Or. en

Justificação

When there still was a telephone network the user had a guaranteed end-to-end functionality, i.e. he had the possibility to make connections between network termination points. In the proposal of the European Commission, the user has only the guarantee to a connection to the publicly available network. This connection (and only the connection) must be capable of supporting voice, facsimile and data communications. For the transmission performance within the network there is no similar minimum objective. Thus an end-user cannot be sure - even if his connection is in working order - that he is able to establish connection to other end users that are supporting e.g. voice communication. In order to ensure a sufficient quality level, it is important that the transmission is also guaranteed.

Alteração 113 **Maria Matsouka**

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 3

Directiva 2002/22/CE

Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros assegurarão que todos os pedidos razoáveis de ligação num local fixo a uma rede de comunicações públicas sejam satisfeitos pelo menos por uma empresa.

Alteração

1. Os Estados-Membros assegurarão que todos os pedidos razoáveis de ligação num local fixo a uma rede de comunicações públicas *ou de telefonia móvel* sejam satisfeitos pelo menos por uma empresa.

Or. el

Alteração 114
Bernadette Vergnaud

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 3

Directiva 2002/22/CE

Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros assegurarão que todos os pedidos razoáveis de ligação num local fixo a uma rede de comunicações públicas sejam satisfeitos pelo menos por uma empresa.

Alteração

1. Os Estados-Membros assegurarão que todos os pedidos razoáveis de ligação num local fixo a uma rede de comunicações públicas **e a uma rede de comunicações móvel** sejam satisfeitos pelo menos por uma empresa.

Or. fr

Justificação

A presente alteração visa tornar o âmbito de aplicação da Directiva extensível não só às linhas fixas, mas igualmente aos serviços de telefonia móvel e às ligações de alto débito em todo o território.

Alteração 115
Heide Rühle

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 3

Directiva 2002/22/CE

Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros assegurarão que todos os pedidos razoáveis de ligação num local fixo a uma rede de comunicações públicas sejam satisfeitos pelo menos por uma empresa.

Alteração

1. Os Estados-Membros assegurarão que todos os pedidos razoáveis de ligação num local fixo a uma rede de comunicações públicas **ou de ligação a uma rede celular** sejam satisfeitos pelo menos por uma empresa.

Or. en

Justificação

Based on the criteria set out in the Annex 5 of the Universal Service Directive, the ability to be connected to a mobile network and the ability to have a broadband access to the internet are necessary. Furthermore, access to the internet through a mobile network is the solution for those consumers in remote areas where there is no access to a fixed network. In relation to access to the internet it is important to note that the internet has rapidly moved to a video bases platform where users generate their own content and companies offer video based services. Functional access to the internet does not suffice anymore. It is therefore needed to ensure the access guarantees data rates which are comparable the rates used by a majority of subscribers. Since the data rates refer to the average rates used, the obligation takes into account the level of broadband roll-out in the respective Member State. Furthermore, not only telephone services should be guaranteed, but also data communication service.

Alteração 116 Andreas Schwab

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 3

Directiva 2002/22/CE

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A ligação fornecida deve poder servir de suporte a comunicações vocais, facsimile e de dados, com débito suficiente para um acesso funcional à Internet, tendo em consideração as tecnologias dominantes utilizadas pela maioria dos assinantes, bem como a viabilidade tecnológica.

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

O actual artigo n.º 4 é preferível. A revisão do pacote legislativo das telecomunicações não deve anteceder a futura revisão das obrigações de serviço universal (OSU).

Alteração 117
Marco Cappato

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 3

Directiva 2002/22/CE

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. *A ligação fornecida deve poder servir de suporte a comunicações vocais, facsimile e de dados, com débito suficiente para um acesso funcional à Internet, tendo em consideração as tecnologias dominantes utilizadas pela maioria dos assinantes, bem como a viabilidade tecnológica.*

Alteração

2. *Deve ser garantido em todo o território um fornecimento de banda larga apto a servir de suporte a comunicações vocais, facsimile e de dados.*

Or. it

Alteração 118
Maria Matsouka

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 3

Directiva 2002/22/CE

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A ligação fornecida deve poder servir de suporte a comunicações vocais, facsimile e de dados, com débito *suficiente para um acesso funcional à Internet*, tendo em consideração as tecnologias dominantes *utilizadas pela maioria dos assinantes, bem como a viabilidade tecnológica.*

Alteração

2. A ligação fornecida deve poder servir de suporte a comunicações vocais, facsimile e de dados, com débito *comparável ao débito médio utilizado pela maioria dos assinantes*, tendo em consideração as tecnologias dominantes.

Or. el

Alteração 119
Bernadette Vergnaud

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 3

Directiva 2002/22/CE

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A ligação fornecida deve poder servir de suporte a comunicações vocais, *facsimile* e de dados, com débito **suficiente para um acesso funcional à Internet, tendo em consideração as tecnologias dominantes utilizadas** pela maioria dos assinantes, **bem como a viabilidade tecnológica.**

Alteração

2. A ligação fornecida deve poder servir de suporte a comunicações vocais, *facsimile* e de dados, com débito **comparável ao débito médio utilizado** pela maioria dos assinantes. **Os Estados-Membros assegurarão igualmente que esse tipo de acesso seja garantido em todo o território.**

Or. fr

Justificação

A presente alteração visa tornar o âmbito de aplicação da Directiva extensível não só às linhas fixas, mas igualmente aos serviços de telefonia móvel e às ligações de alto débito em todo o território.

Alteração 120
Heide Rühle

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 3

Directiva 2002/22/CE

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A ligação fornecida deve poder servir de suporte a comunicações vocais, *facsimile* e de dados, com débito suficiente para um acesso funcional à Internet, tendo em consideração as tecnologias dominantes utilizadas pela maioria dos assinantes, bem como a viabilidade tecnológica.

Alteração

2. A ligação fornecida deve poder servir de suporte a comunicações vocais, *facsimile* e de dados, com débito suficiente para um acesso funcional à Internet **comparável aos débitos médios utilizados pela maioria dos assinantes**, tendo em consideração as tecnologias dominantes utilizadas pela maioria dos assinantes, bem como a viabilidade tecnológica.

Justificação

Based on the criteria set out in the Annex 5 of the Universal Service Directive, the ability to be connected to a mobile network and the ability to have a broadband access to the internet are necessary. Furthermore, access to the internet through a mobile network is the solution for those consumers in remote areas where there is no access to a fixed network. In relation to access to the internet it is important to note that the internet has rapidly moved to a video bases platform where users generate their own content and companies offer video based services. Functional access to the internet does not suffice anymore. It is therefore needed to ensure the access guarantees data rates which are comparable the rates used by a majority of subscribers. Since the data rates refer to the average rates used, the obligation takes into account the level of broadband roll-out in the respective Member State. Furthermore, not only telephone services should be guaranteed, but also data communication service.

Alteração 121 **Marco Cappato**

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 3

Directiva 2002/22/CE

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A ligação fornecida deve poder servir de suporte a comunicações vocais, facsimile e de dados, com débito suficiente para um acesso funcional à Internet, tendo em consideração as tecnologias dominantes utilizadas pela maioria dos assinantes, bem como a viabilidade tecnológica.

Alteração

2. A ligação fornecida deve poder servir de suporte a comunicações vocais, facsimile e de dados, com débito suficiente para um acesso funcional à Internet, tendo em consideração as tecnologias dominantes utilizadas pela maioria dos assinantes, bem como a viabilidade tecnológica, **e em qualquer dos casos não inferior a 7/Mbits/s.**

Or. it

Alteração 122
Francisca Pleguezuelos Aguilar, Martí Grau i Segú

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 3

Directiva 2002/22/CE

Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados Membros poderão tomar medidas para garantir que todos os pedidos razoáveis para o acesso funcional à Internet através da ligação à rede referidos no n.º 1 sejam satisfeitos por uma empresa, pelo menos.

Or. es

Justificação

Para garantir o acesso de todos os utilizadores à Internet não só se deve garantir a ligação à rede mas também que em todos os casos haja, pelo menos, um operador capaz de oferecer o acesso funcional à Internet.

Alteração 123
Andreas Schwab

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 3

Directiva 2002/22/CE

Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Os Estados-Membros assegurarão que todos os pedidos razoáveis de fornecimento de um serviço telefónico, através da ligação à rede referida no n.º 1, que permita efectuar e receber chamadas nacionais e internacionais e chamadas para os serviços de emergência através do número “112”, sejam satisfeitos pelo menos por uma empresa.

Suprimido

Or. en

Justificação

O actual artigo n.º 4 é preferível. A revisão do pacote legislativo das telecomunicações não deve anteceder a futura revisão das obrigações de serviço universal (OSU).

Alteração 124

Cristian Silviu Buşoi, Adina-Ioana Vălean

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 3

Directiva 2002/22/CE

Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros assegurarão que todos os pedidos razoáveis de fornecimento de um serviço telefónico, através da ligação à rede referida no n.º 1, que permita efectuar e receber chamadas nacionais e internacionais e chamadas para os serviços de emergência através do número “112”, sejam satisfeitos pelo menos por uma empresa.

Alteração

3. Os Estados-Membros assegurarão que todos os pedidos razoáveis de fornecimento de um serviço telefónico, através da ligação à rede referida no n.º 1, que permita efectuar e receber chamadas nacionais e internacionais e chamadas para os serviços de emergência através do número “112” **a partir de qualquer ponto do território da UE**, sejam satisfeitos pelo menos por uma empresa.

Or. en

Alteração 125

Bernadette Vergnaud

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 3

Directiva 2002/22/CE

Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros assegurarão que todos os pedidos razoáveis de fornecimento de um serviço telefónico, através da ligação à rede referida no n.º 1, que permita efectuar e receber chamadas nacionais e internacionais **e** chamadas para os serviços de emergência através do número “112”,

Alteração

3. Os Estados-Membros assegurarão que todos os pedidos razoáveis de fornecimento de um serviço telefónico **e de comunicação de dados**, através da ligação à rede referida no n.º 1, que permita efectuar e receber chamadas nacionais e internacionais, **dados e** chamadas para os

sejam satisfeitos pelo menos por uma empresa.”

serviços de emergência através do número “112”, sejam satisfeitos pelo menos por uma empresa.”

Or. fr

Justificação

A presente alteração visa tornar o âmbito de aplicação da Directiva extensível não só às linhas fixas, mas igualmente aos serviços de telefonia móvel e às ligações de alto débito em todo o território.

Alteração 126 **Heide Rühle**

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 3

Directiva 2002/22/CE

Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros assegurarão que todos os pedidos razoáveis de fornecimento de um serviço telefónico, através da ligação à rede referida no n.º 1, que permita efectuar e receber chamadas nacionais e internacionais e chamadas para os serviços de emergência através do número “112”, sejam satisfeitos pelo menos por uma empresa.

Alteração

3. Os Estados-Membros assegurarão que todos os pedidos razoáveis de fornecimento de um serviço telefónico **e de comunicação de dados**, através da ligação à rede referida no n.º 1, que permita efectuar e receber chamadas nacionais e internacionais, **transferir dados e efectuar** chamadas para os serviços de emergência através do número “112”, sejam satisfeitos pelo menos por uma empresa.

Or. en

Justificação

Based on the criteria set out in the Annex 5 of the Universal Service Directive, the ability to be connected to a mobile network and the ability to have a broadband access to the internet are necessary. Furthermore, access to the internet through a mobile network is the solution for those consumers in remote areas where there is no access to a fixed network. In relation to access to the internet it is important to note that the internet has rapidly moved to a video bases platform where users generate their own content and companies offer video based services. Functional access to the internet does not suffice anymore. It is therefore needed to ensure the access guarantees data rates which are comparable the rates used by a majority of subscribers. Since the data rates refer to the average rates used, the obligation takes into

account the level of broadband roll-out in the respective Member State. Furthermore, not only telephone services should be guaranteed, but also data communication service.

Alteração 127
Malcolm Harbour

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 5
Directiva 2002/22/CE
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros tomarão medidas específicas, em função das condições nacionais, para que os utilizadores finais com deficiência possam também beneficiar da possibilidade de escolha de empresas e fornecedores de serviços que existe para a maioria dos utilizadores finais.

Alteração

2. Os Estados-Membros ***poderão tomar*** medidas específicas, ***cuja necessidade foi demonstrada através de uma avaliação pelas autoridades reguladoras nacionais*** em função das condições nacionais ***e de requisitos específicos das pessoas com deficiência***, para que os utilizadores finais com deficiência possam também beneficiar da possibilidade de escolha de empresas e fornecedores de serviços que existe para a maioria dos utilizadores finais, ***e promover a disponibilidade de equipamento terminal adequado. Assegurarão que, em qualquer caso, as necessidades dos grupos específicos de utilizadores com deficiência são satisfeitas por pelo menos uma empresa.***”

Or. en

Justificação

Substitui a alteração 15 do projecto de relatório. A alteração adita uma referência explícita à promoção da disponibilidade de equipamento terminal. Além disso, as medidas a título deste número não devem ser obrigatórias porque tal poderia obrigar as autoridades reguladoras nacionais (ARN) a designar vários prestadores de serviço universal apenas para criar possibilidades de escolha. O novo artigo 31º-A permite às ARN agir mais eficazmente a favor dos utilizadores com deficiência.

Alteração 128
Bernadette Vergnaud

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 5

Directiva 2002/22/CE

Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros tomarão medidas ***específicas, em função das condições nacionais***, para que os utilizadores finais com deficiência possam também beneficiar da possibilidade de escolha de empresas e fornecedores de serviços que existe para a maioria dos utilizadores finais.”

Alteração

2. Os Estados-Membros tomarão ***todas as*** medidas ***adequadas*** para que os utilizadores finais com deficiência possam também beneficiar da possibilidade de escolha de empresas e fornecedores de serviços que existe para a maioria dos utilizadores finais.”

Or. fr

Justificação

Tendo em vista a harmonização e a coerência com o novo n.º 3, a presente alteração visa suprimir a referência às condições nacionais.

Alteração 129
Bernadette Vergnaud

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 5

Directiva 2002/22/CE

Artigo 7 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Ao adoptarem as medidas supramencionadas, os Estados-Membros encorajarão a conformidade com as normas ou as especificações relevantes que se encontram publicadas ao abrigo do disposto nos artigos 17.º, 18.º e 19.º da Directiva 2002/21/CE.

Or. fr

Justificação

A actual fragmentação dos mercados leva a que as soluções e as normas utilizadas difiram consoante os países, o que constitui um entrave à acessibilidade e à interoperabilidade. A fim de paliar esta situação, os Estados-Membros deveriam promover a adopção das normas europeias, quando estas existam.

Alteração 130

Bernadette Vergnaud

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 5

Directiva 2002/22/CE

Artigo 7 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. A fim de ficarem habilitados a adoptar e aplicar disposições específicas em benefício dos utilizadores com deficiência, os Estados-Membros promoverão o fabrico e a disponibilização de equipamentos terminais que prestem os serviços necessários e se encontrem providos das funcionalidades requeridas.

Or. fr

Justificação

É necessário que se encontrem disponíveis equipamentos terminais adequados para a prestação de serviços a utilizadores com deficiência.

Alteração 131

Marco Cappato

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 5

Directiva 2002/22/CE

Artigo 7 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-C. Os Estados-Membros tomarão medidas específicas para garantir que os

utilizadores surdos e outros utilizadores com deficiência grave possam efectuar SMS ou chamadas vídeo gratuitas ou a preço de custo.

Or. it

Alteração 132
Zuzana Roithová

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 6
Directiva 2002/22/CE
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Um operador designado em conformidade com o n.º 1, caso pretenda ceder uma parte substancial ou a totalidade dos activos da sua rede de acesso local a uma entidade jurídica distinta com mudança de propriedade, informará do facto, com antecedência adequada, a autoridade reguladora nacional, de modo que esta possa avaliar os efeitos dessa possível transacção no fornecimento de acesso num local fixo e de serviços telefónicos, como previsto no artigo 4.º. A autoridade reguladora nacional pode impor condições em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º da Directiva 2002/20/CE (Directiva Autorização).”

Suprimido

Or. en

Justificação

A decisão voluntária de uma empresa com PMS (poder de mercado significativo) de transferir os seus activos de rede de acesso local para uma entidade jurídica separada sob propriedade diferente, ou de estabelecer uma entidade comercial separada para fornecer produtos de acesso inteiramente equivalentes é uma decisão empresarial estratégica não sujeita a regulamentação ex ante. Os requisitos de informação deveriam ser proporcionais e em conformidade com o regulamento sobre informação das ARN.

Alteração 133

Francisca Pleguezuelos Aguilar, Martí Grau i Segú

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 7

Directiva 2002/22/CE

Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros poderão, à luz das condições nacionais, exigir que as empresas designadas ofereçam aos consumidores opções ou pacotes tarifários diferentes dos oferecidos em condições comerciais normais, nomeadamente para que os consumidores com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais não sejam impedidos de aceder ou utilizar o acesso às redes a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º ou os serviços identificados no n.º 3 do artigo 4.º e nos artigos 5.º, 6.º e 7.º como serviços abrangidos pelas obrigações de serviço universal e fornecidos por empresas designadas.

Alteração

2. Os Estados-Membros poderão, à luz das condições nacionais, exigir que as empresas designadas ofereçam aos consumidores opções ou pacotes tarifários diferentes dos oferecidos em condições comerciais normais, nomeadamente para que os consumidores com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais não sejam impedidos de aceder ou utilizar o acesso às redes a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º ou os serviços identificados no ***na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º, no*** n.º 3 do artigo 4.º e nos artigos 5.º, 6.º e 7.º como serviços abrangidos pelas obrigações de serviço universal e fornecidos por empresas designadas.

Or. es

Justificação

Por coerência com a alteração proposta na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º, relativa ao acesso funcional à Internet.

Alteração 134

Francisca Pleguezuelos Aguilar, Martí Grau i Segú

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 7-A (novo)

Directiva 2002/22/CE

Artigo 9 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A) No artigo 9.º, é aditado o seguinte n.º 3-A:

3-A. As autoridades reguladoras nacionais poderão requerer a outras empresas que forneçam sistemas específicos para o controlo das despesas, em conformidade com a parte A do anexo I.

Or. es

Justificação

A Directiva deve reconhecer a capacidade dos Estados-Membros para conceder a outros serviços de comunicações alguns dos direitos dos utilizadores que actualmente só são reconhecidos aos serviços abrangidos pelo conceito de serviço universal.

Alteração 135

Cristian Silviu Buşoi

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 7-B (novo)

Directiva 2002/22/CE

Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

7-B. O n.º 2 do artigo 10.º é alterado do seguinte modo:

2. Os Estados-Membros garantirão que as empresas [...] que oferecem serviços de telecomunicações, tal como definidos no artigo 2º da Directiva 2002/21/CE, forneçam os recursos e serviços específicos referidos na Parte A do Anexo I, por forma a que os assinantes possam vigiar e controlar as despesas e evitar que o serviço seja desligado injustificadamente.

Or. en

Alteração 136
Heide Rühle

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 7-B (novo)
Directiva 2002/22/CE
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

7-B. O n.º 2 do artigo 10.º é alterado do seguinte modo:

2. Os Estados-Membros garantirão que as empresas [...] que oferecem serviços de telecomunicações, tal como definidos no artigo 2º da Directiva 2002/21/CE, forneçam os recursos e serviços específicos referidos na Parte A do Anexo I, por forma a que os assinantes possam vigiar e controlar as despesas e evitar que o serviço seja desligado injustificadamente.

Or. en

Justificação

Muitos consumidores foram confrontados com despesas de telecomunicações excepcionalmente elevadas devidas a uma falta de conhecimento de tarifas, ligado em muitos casos a serviços de voz e de dados de e para o estrangeiro. É assim necessário oferecer-lhes os meios que lhes permitirão ter maior controlo sobre os serviços de todas as suas comunicações através de medidas de controlo dos custos.

Alteração 137
Francisca Pleguezuelos Aguilar, Martí Grau i Segú

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 7-C (novo)
Directiva 2002/22/CE
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

7-C. O n.º 1 do artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

1. As autoridades reguladoras nacionais garantirão que todas as empresas designadas com obrigações nos termos dos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e do n.º 2 do artigo 9.º publiquem informações adequadas e actualizadas sobre o seu desempenho na prestação do serviço universal, com base nos parâmetros de qualidade do serviço, definições e métodos de medição estabelecidos no anexo III. As informações publicadas devem igualmente ser fornecidas a pedido da autoridade reguladora nacional.

Or. es

Justificação

Para evitar o excesso de encargos burocráticos aos operadores.

Alteração 138

Francisca Pleguezuelos Aguilar, Martí Grau i Segú

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 7-C (novo)

Directiva 2002/22/CE

Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

7-D. O n.º 3 do artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

3. As autoridades reguladoras nacionais poderão ainda especificar o conteúdo, a forma e a maneira como as informações deverão ser publicadas, a fim de assegurar que os utilizadores finais e os consumidores tenham acesso a informações completas, fiáveis, de qualidade e de fácil consulta.

Or. es

Justificação

A comparação dos dados de qualidade do serviço só tem sentido num contexto de serviços em concorrência e não no contexto do serviço universal. Por outro lado, é mais importante para este colectivo garantir que os dados sejam fiáveis e de qualidade.

Alteração 139

Nickolay Mladenov, Andreas Schwab

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 7-D (novo)

Directiva 2002/22/CE

Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

(a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

Suprimido

“1. Os Estados-Membros assegurarão que as autoridades reguladoras nacionais imponham obrigações regulamentares adequadas às empresas identificadas como tendo poder de mercado significativo num dado mercado retalhista, em conformidade com o artigo 14.º da Directiva 2002/21/CE (Directiva-Quadro):

a) quando, na sequência de uma análise do mercado realizada nos termos do artigo 16.º da Directiva 2002/21/CE (Directiva-Quadro), uma autoridade reguladora nacional determinar que um dado mercado retalhista identificado em conformidade com o artigo 15.º da Directiva 2002/21/CE (Directiva-Quadro) não é efectivamente concorrencial, e

b) quando a autoridade reguladora nacional concluir que as obrigações impostas nos termos da Directiva 2002/19/CE (Directiva Acesso) não conduzirão à realização dos objectivos estabelecidos no artigo 8.º da Directiva 2002/21/CE (Directiva-Quadro).”

Or. en

Justificação

Suprimir o artigo 17.º seria um primeiro passo consequente na transição para o direito da concorrência no sector e conforme com melhores princípios de regulamento. Manter obrigações de retalho neste quadro significaria que o desenvolvimento dos novos serviços de retalho poderia continuar a ser impedido devido a controlos ex ante, apesar de o regulamento grossista e o direito geral da concorrência poderem remediar eficazmente problemas de concorrência que pudessem surgir.

Alteração 140

Nickolay Mladenov, Andreas Schwab

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 10 – alínea a-A) (nova)

Directiva 2002/22/CE

Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

a-A) É suprimido o n.º 2;

Or. en

Justificação

O raciocínio que subjaz à supressão do n.º 1 do artigo 17º é igualmente válido para a supressão do n.º 2 do texto existente.

Alteração 141

Heide Rühle

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 11

Directiva 2002/22/CE

Artigo 18

Texto da Comissão

Alteração

(11) Os artigos 18.º e 19.º são suprimidos.

(11) O artigo 18.º é suprimido.

Or. en

Alteração 142

Francisca Pleguezuelos Aguilar, Martí Grau i Segú

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O presente artigo é aplicável sem prejuízo das normas comunitárias relativas à protecção dos consumidores, em especial as Directivas 93/13/CE e 97/7/CE, e das normas nacionais conformes com o direito comunitário.

Alteração

Suprimido

Or. es

Justificação

Texto já incluído na alteração 1.

Alteração 143

Heide Rühle

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 20 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros assegurarão que os **consumidores**, quando se tornam assinantes de serviços que oferecem ligação a uma rede de comunicações públicas e/ou serviços telefónicos acessíveis ao público, tenham direito a um contrato com uma empresa ou empresas que fornecem esses serviços e/ou essa ligação. O contrato especificará, no mínimo:

Alteração

2. Os Estados-Membros assegurarão que os **utilizadores finais**, quando se tornam assinantes de serviços que oferecem ligação a uma rede de comunicações públicas e/ou serviços telefónicos acessíveis ao público, tenham direito a um contrato com uma empresa ou empresas que fornecem esses serviços e/ou essa ligação. O contrato especificará, no mínimo:

Or. en

Justificação

Todos os utilizadores finais deveriam pelo menos beneficiar desta informação. Além disso, a qualidade dos serviços é um parâmetro crucial para os utilizadores finais, nomeadamente os que utilizam uma comunicação electrónica para os seus negócios como as PME.

Alteração 144 **Bernadette Vergnaud**

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 20 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) os serviços fornecidos *e* os níveis de qualidade desses serviços, ***bem como*** o prazo para o estabelecimento da ligação.

Alteração

b) os serviços fornecidos, ***incluindo, em particular:***

- o nível de fiabilidade que o operador se encontra apto a facultar no acesso aos serviços de emergência, no estado actual da tecnologia e das normas,

- especificações quanto à inclusão de informações relativas ao assinante em listas,

- os níveis de qualidade desses serviços e os tipos de serviços de manutenção proporcionados,

- o prazo para o estabelecimento da ligação e

- todas as limitações que o fornecedor impõe em matéria de utilização dos equipamentos terminais;

Or. fr

Justificação

A presente alteração permitiria agrupar na mesma disposição as informações que têm de ser prestadas no momento da assinatura, que a Comissão propõe incluir nos novos números 4 e 5, as informações relativas ao endereço em listas e as limitações à utilização dos equipamentos terminais, como o dispositivo de bloqueio (“Sim Lock”) dos aparelhos

telefónicos. Por outro lado, permitiria evitar uma alínea c) distinta, consagrada à manutenção.

Alteração 145
Othmar Karas

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 12
Directiva 2002/22/CE
Artigo 20 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) informações sobre preços e tarifas e os meios de obtenção de informações actualizadas sobre todas as tarifas aplicáveis e os encargos de manutenção;

Alteração

d) informações sobre preços e tarifas e meios de obtenção de informações actualizadas sobre todas as tarifas aplicáveis e os encargos de manutenção;

Or. de

Justificação

A supressão do artigo definido permite a não limitação às possibilidades existentes num dado momento, abrindo caminho a eventuais desenvolvimentos futuros que possam apresentar meios ainda mais eficazes de obter as tarifas.

Alteração 146
Arlene McCarthy

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 12
Directiva 2002/22/CE
Artigo 20 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea h)

Texto da Comissão

h) as medidas que a empresa que fornece a ligação e/ou os serviços poderá tomar na sequência de incidentes ou ameaças à segurança ou integridade ou da detecção de vulnerabilidades neste domínio.

Alteração

h) as medidas que a empresa que fornece a ligação e/ou os serviços poderá tomar na sequência de incidentes ou ameaças à segurança ou integridade ou da detecção de vulnerabilidades neste domínio ***ou perante a utilização do serviço para cometer actividades ilícitas.***

Or. en

Justificação

Para assegurar a sua defesa, os consumidores deveriam conhecer bem quaisquer medidas que podem ser tomadas pelo prestador de serviços para abordar utilizações que ameaçam a segurança ou a integridade ou para actividades ilícitas.

Alteração 147
Heide Rühle

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 20 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

h-A) os desempenhos dos parâmetros que afectam a qualidade dos serviços.

Or. en

Justificação

Todos os utilizadores finais deveriam pelo menos beneficiar desta informação. Além disso a qualidade dos serviços é um parâmetro crucial para os utilizadores finais, nomeadamente os que utilizam uma comunicação electrónica para os seus negócios como as PME.

Alteração 148
Francisca Pleguezuelos Aguilar, Martí Grau i Segú

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 20 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea h-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

h-B) os serviços de atendimento oferecidos ao cliente, bem como a forma de contactar com estes serviços.

Or. es

Justificação

Deve figurar nos contratos uma referência aos serviços de atendimento do cliente, a fim de facilitar as reclamações entre utilizadores e prestadores.

Alteração 149 Malcolm Harbour

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 12
Directiva 2002/22/CE
Artigo 20 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O contrato deve igualmente incluir informações sobre as utilizações legalmente não permitidas das redes de comunicações electrónicas e sobre os meios de protecção contra riscos para a segurança pessoal, para a privacidade e para os dados pessoais referidos no n.º 4-A do artigo 21.º pertinentes para o serviço prestado.

Or. en

Justificação

Substitui a alteração 23 do projecto de relatório. Esta alteração esclarece que a informação do serviço público que as ARN podem exigir que os operadores incluam em contratos (i) pode ter sido produzida por qualquer autoridade nacional competente, (ii) refere-se a uma utilização não permitida, ou seja, ilícita, e (iii) acrescenta uma referência específica à informação referente à segurança pessoal, por exemplo no que diz respeito à divulgação desaconselhável dos dados pessoais por menores. A alteração deveria ser lida em combinação com a nova versão da alteração ao n.º 4-A do artigo 21.º.

Alteração 150 Maria Matsouka

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 12
Directiva 2002/22/CE
Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros assegurarão que a duração mínima dos contratos celebrados entre os assinantes e os fornecedores de serviços de telecomunicações electrónicas não exceda os 12 meses. Para além deste período, os assinantes poderão mudar de fornecedor ou rescindir o seu contrato sem encargos.

Or. el

Alteração 151
Maria Matsouka

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 3
Directiva 2002/22/CE
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros assegurarão que todos os pedidos razoáveis de fornecimento de um serviço telefónico, através da ligação à rede referida no n.º 1, que permita efectuar e receber chamadas nacionais e internacionais e chamadas para os serviços de emergência através do número “112”, sejam satisfeitos pelo menos por uma empresa.”

Alteração

3. Os Estados-Membros assegurarão que todos os pedidos razoáveis de fornecimento de um serviço telefónico **e de transmissão electrónica de dados** através da ligação à rede referida no n.º 1, que permita efectuar e receber chamadas nacionais e internacionais **e a transmissão de dados** e chamadas para os serviços de emergência através do número “112”, sejam satisfeitos pelo menos por uma empresa.”

Or. el

Alteração 152
Heide Rühle

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 12
Directiva 2002/22/CE
Artigo 20 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As informações enumeradas no n.º 2 serão também incluídas nos contratos celebrados entre os **consumidores** e os fornecedores de serviços de comunicações electrónicas que não oferecem ligação a uma rede de comunicações públicas nem a serviços telefónicos acessíveis ao público. **Os Estados-Membros podem alargar esta obrigação de modo a abranger outros utilizadores finais.**

Alteração

3. As informações enumeradas no n.º 2 serão também incluídas nos contratos celebrados entre os **utilizadores finais** e os fornecedores de serviços de comunicações electrónicas que não oferecem ligação a uma rede de comunicações públicas nem a serviços telefónicos acessíveis ao público.

Or. en

Justificação

Não só os consumidores como todos os consumidores finais, em especial os que têm um poder de negociação limitado como, por exemplo, as PME, devem poder beneficiar desta disposição.

Alteração 153

André Brie, Marco Rizzo

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 20 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros assegurarão que, na celebração de contratos entre assinantes e empresas que fornecem serviços de comunicações electrónicas que permitem **comunicações vocais**, os assinantes sejam claramente informados da inclusão ou não-inclusão do acesso aos serviços de emergência. Os fornecedores de serviços de comunicações electrónicas assegurarão que os clientes sejam claramente informados, antes da celebração do contrato e, em seguida, periodicamente, da inexistência de acesso aos serviços de

Alteração

4. Os Estados-Membros assegurarão que, na celebração de contratos entre assinantes e empresas que fornecem serviços de comunicações electrónicas **acessíveis ao público** que permitem **originar chamadas de voz bi-direccionais em tempo real através de um número ou de números num plano nacional de numeração de telefones**, os assinantes sejam claramente informados da inclusão ou não-inclusão do acesso aos serviços de emergência. Os fornecedores de **tais** serviços de comunicações electrónicas assegurarão que os clientes sejam claramente informados,

emergência.

antes da celebração do contrato *e no momento de o renovar*, da inexistência de acesso aos serviços de emergência.

Or. en

Alteração 154
Bernadette Vergnaud

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 20 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros assegurarão que, na celebração de contratos entre assinantes e empresas que fornecem serviços de comunicações electrónicas que permitem comunicações vocais, os assinantes sejam claramente informados *da inclusão ou não-inclusão do* acesso aos serviços de emergência. Os fornecedores de serviços de comunicações electrónicas assegurarão que os clientes sejam claramente informados, antes da celebração do contrato e, em seguida, periodicamente, *da inexistência* de acesso aos serviços de emergência.

Alteração

4. Os Estados-Membros assegurarão que, na celebração de contratos entre assinantes e empresas que fornecem serviços de comunicações electrónicas que permitem comunicações vocais, os assinantes sejam claramente informados *sobre o nível de fiabilidade que o operador se encontra habilitado a facultar para o* acesso aos serviços de emergência, *no estado actual da tecnologia e das normas*. Os fornecedores de serviços de comunicações electrónicas assegurarão que os clientes sejam claramente informados, antes da celebração do contrato e, em seguida, periodicamente, *do nível de fiabilidade do* acesso aos serviços de emergência.

Or. fr

Justificação

Uma vez que os serviços de emergência têm de ser assegurados por todos os operadores, não deve figurar a informação respeitante à inexistência de acesso a estes serviços. Todavia, certos fornecedores, nomeadamente os que são independentes das redes, não se encontram presentemente habilitados a garantir o acesso fiável a 100% aos serviços de emergência, circunstância de que o consumidor deveria ser claramente informado.

Alteração 155

Cristian Silviu Buşoi, Adina-Ioana Vălean

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 20 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros assegurarão que, na celebração de contratos entre assinantes e empresas que fornecem serviços de comunicações electrónicas que permitem comunicações vocais, os assinantes sejam claramente informados da inclusão ou não-inclusão do acesso aos serviços de emergência. Os fornecedores de serviços de comunicações electrónicas assegurarão que os clientes sejam claramente informados, antes da celebração do contrato e, em seguida, periodicamente, da inexistência de acesso aos serviços de emergência.

Alteração

4. Os Estados-Membros assegurarão que, na celebração de contratos entre assinantes e empresas que fornecem serviços de comunicações electrónicas que permitem comunicações vocais, os assinantes sejam claramente informados da inclusão ou não-inclusão do acesso aos serviços de emergência. Os fornecedores de serviços de comunicações electrónicas assegurarão que os clientes sejam claramente informados, antes da celebração do contrato e, em seguida, periodicamente, da inexistência de acesso aos serviços de emergência, ***especialmente no momento de entrarem em áreas que podem não estar abrangidas por nenhum serviço de comunicação.***

Or. en

Alteração 156

Othmar Karas

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 20 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros assegurarão que, na celebração de contratos entre assinantes e empresas que fornecem serviços de comunicações electrónicas que permitem comunicações vocais, os assinantes sejam claramente informados da inclusão ou

Alteração

4. Os Estados-Membros assegurarão que, na celebração de contratos entre assinantes e empresas que fornecem serviços de comunicações electrónicas que permitem comunicações vocais, os assinantes sejam claramente informados da inclusão ou

não-inclusão do acesso aos serviços de emergência. Os fornecedores de serviços de comunicações electrónicas assegurarão que os clientes sejam claramente informados, antes da celebração do contrato e, em seguida, *periodicamente*, da inexistência de acesso aos serviços de emergência.

não-inclusão do acesso aos serviços de emergência. Os fornecedores de serviços de comunicações electrónicas assegurarão que os clientes sejam claramente informados, antes da celebração do contrato e, em seguida, da inexistência de acesso aos serviços de emergência.

Or. de

Justificação

O requisito referente a informação "periódica" suscita a questão "Qual a frequência do que é periódico?", conduzindo assim à insegurança jurídica. Neste caso, a informação deveria antes ser fornecida nos casos em que a situação assim o exige, de modo a evitar um excesso de informação, que acabaria por não ser bem aceite pelo cliente final.

Alteração 157

Francisca Pleguezuelos Aguilar, Martí Grau i Segú

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 20 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros assegurarão que, na celebração de contratos entre *assinantes* e empresas que fornecem serviços de comunicações electrónicas que permitem comunicações vocais, os *assinantes* sejam claramente informados da inclusão ou não-inclusão do acesso aos serviços de emergência. Os fornecedores de serviços de comunicações electrónicas assegurarão que os clientes sejam claramente informados, antes da celebração do contrato e, em seguida, periodicamente, da inexistência de acesso aos serviços de emergência.

Alteração

4. Os Estados-Membros assegurarão que, na celebração de contratos entre *utilizadores finais* e empresas que fornecem serviços de comunicações electrónicas que permitem comunicações vocais, os *utilizadores finais* sejam claramente informados da inclusão ou não-inclusão do acesso aos serviços de emergência. Os fornecedores de serviços de comunicações electrónicas assegurarão que os clientes sejam claramente informados, antes da celebração do contrato e, em seguida, periodicamente, da inexistência de acesso aos serviços de emergência.

Justificação

Este artigo faz parte do Capítulo IV “Interesses e direitos dos utilizadores finais”.

Alteração 158**Maria Matsouka****Proposta de directiva – acto modificativo****Artigo 1 – ponto 12**

Directiva 2002/22/CE

Artigo 20 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros assegurarão que, na celebração de contratos entre assinantes e empresas que oferecem serviços e/ou redes de comunicações electrónicas, os assinantes sejam claramente informados, antes da celebração do contrato e, em seguida, periodicamente, das eventuais limitações impostas pelo fornecedor à possibilidade de acederem ou distribuírem conteúdos lícitos ou utilizarem aplicações e serviços lícitos à sua escolha.

Alteração

5. Os Estados-Membros assegurarão que, na celebração de contratos entre assinantes e empresas que oferecem serviços e/ou redes de comunicações electrónicas, os assinantes sejam claramente informados, antes da celebração do contrato e, em seguida, periodicamente, das eventuais limitações impostas pelo fornecedor à possibilidade de acederem ou distribuírem conteúdos lícitos ou utilizarem aplicações e serviços lícitos à sua escolha. ***As autoridades reguladoras nacionais assegurarão que quaisquer restrições impostas pelos fornecedores ao acesso dos assinantes a conteúdos legais ou à sua difusão sejam legalmente fundamentadas e não introduzam discriminações.***

Or. el

Alteração 159**Karin Riis-Jørgensen****Proposta de directiva – acto modificativo****Artigo 1 – ponto 12**

Directiva 2002/22/CE

Artigo 20 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros assegurarão que, na celebração de contratos entre assinantes e empresas que oferecem serviços e/ou redes de comunicações electrónicas, os assinantes sejam claramente informados, antes da celebração do contrato e, em seguida, periodicamente, das eventuais limitações impostas pelo fornecedor à possibilidade de acederem ou distribuírem conteúdos lícitos ou utilizarem aplicações e serviços lícitos à sua escolha.

Alteração

5. Os Estados-Membros assegurarão que, na celebração de contratos entre assinantes e empresas que oferecem serviços e/ou redes de comunicações electrónicas, os assinantes sejam claramente informados, antes da celebração do contrato e, em seguida, periodicamente, das eventuais limitações impostas pelo fornecedor à possibilidade de acederem ou distribuírem conteúdos lícitos ou utilizarem aplicações e serviços lícitos à sua escolha. ***Quando um operador ou fornecedor de serviços Internet utiliza activamente a priorização no tráfego de rede e estabelece diferenciações entre a qualidade do serviço, seja por tipo do serviço, por aplicação ou fonte específica, o utilizador final deve ter a oportunidade de escolher quais os serviços que têm prioridade.***

Or. en

Justificação

It is crucial that the consumer is informed if their access to certain Internet based services, applications or content are being blocked or degraded. This will allow the consumer to react, and thus let market forces come to work.

New innovative services strive when accessible for a big audience from the first day of launch, as is the case on the Internet today. If there is limited access the innovation of the internet can be at risk. EU will not be a dominant market for fostering new and competitive services and applications in a fragmented market with only limited access to their potential customers. Future EU based innovation will suffer from this. One should also consider that consumers should be able to access content from public service providers provided over the Internet. Not just for the sake of innovation, but for the sake of media pluralism and cultural diversity as well.

Alteração 160 **Cristian Silviu Buşoi**

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 20 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros assegurarão que, na celebração de contratos entre assinantes e empresas que oferecem serviços *e/ou redes* de comunicações electrónicas, os assinantes sejam claramente informados, antes da celebração do contrato e, em seguida, periodicamente, das eventuais limitações impostas pelo fornecedor à possibilidade de acederem ou distribuírem conteúdos lícitos ou utilizarem aplicações e serviços lícitos à sua escolha.

Alteração

5. Os Estados-Membros assegurarão que, na celebração de contratos entre assinantes e empresas que oferecem serviços de comunicações electrónicas *que oferecem uma conexão a uma rede de comunicações pública*, os assinantes sejam claramente informados, antes da celebração do contrato e, em seguida, periodicamente, das eventuais limitações impostas pelo fornecedor à possibilidade de acederem ou distribuírem conteúdos lícitos ou *acederem ou* utilizarem aplicações e serviços lícitos à sua escolha.

Or. en

Alteração 161
Othmar Karas

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 20 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros assegurarão que, na celebração de contratos entre assinantes e empresas que oferecem serviços e/ou redes de comunicações electrónicas, os assinantes sejam claramente informados, antes da celebração do contrato e, em seguida, *periodicamente*, das eventuais limitações impostas pelo fornecedor à possibilidade de acederem ou distribuírem conteúdos *lícitos* ou utilizarem aplicações e serviços *lícitos* à sua escolha.

Alteração

5. Os Estados-Membros assegurarão que, na celebração de contratos entre assinantes e empresas que oferecem serviços e/ou redes de comunicações electrónicas, os assinantes sejam claramente informados, antes da celebração do contrato e, em seguida, das eventuais limitações impostas pelo fornecedor à possibilidade de acederem ou distribuírem conteúdos ou utilizarem aplicações e serviços à sua escolha.

Or. de

Justificação

O requisito referente a informação "periódica" levanta a questão da frequência e dá origem à insegurança jurídica. A informação deve ser fornecida nos casos em que a situação o exija. A referência ao conteúdo como sendo "lícito" implica que os prestadores de serviços controlem e vigiem o conteúdo das comunicações, conseguindo estabelecer categorias entre eles, o que não é geralmente o caso. Tal raciocínio induz em erro, pois trata-se inclusivamente de algo proibido por lei. De modo a evitar interpretações incorrectas, os adjectivos deverão ser retirados.

Alteração 162

Francisca Pleguezuelos Aguilar, Martí Grau i Segú

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 20 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros assegurarão que, na celebração de contratos entre **assinantes** e empresas que oferecem serviços e/ou redes de comunicações electrónicas, os **assinantes** sejam claramente informados, antes da celebração do contrato e, em seguida, periodicamente, das eventuais limitações impostas pelo fornecedor à possibilidade de acederem ou distribuírem conteúdos lícitos ou utilizarem aplicações e serviços lícitos à sua escolha.

Alteração

5. Os Estados-Membros assegurarão que, na celebração de contratos entre **utilizadores finais** e empresas que oferecem serviços e/ou redes de comunicações electrónicas, os **utilizadores finais** sejam claramente informados, antes da celebração do contrato e, em seguida, periodicamente, das eventuais limitações **explicitamente** impostas pelo fornecedor à possibilidade de acederem ou distribuírem conteúdos lícitos ou utilizarem aplicações e serviços lícitos à sua escolha.

Or. es

Justificação

As limitações de acesso a determinados serviços e conteúdos podem não depender das características do serviço de comunicações electrónicas oferecido mas do serviço a que se pretende aceder, podendo o operador não ter conhecimento de tais limitações.

Alteração 163
Šarūnas Birutis

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 20 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros assegurarão que, na celebração de contratos entre assinantes e empresas que oferecem serviços e/ou redes de comunicações electrónicas, os assinantes sejam claramente informados, antes da celebração do contrato e, **em seguida, periodicamente**, das eventuais limitações impostas pelo fornecedor à possibilidade de acederem ou distribuírem conteúdos lícitos ou utilizarem aplicações e serviços lícitos à sua escolha.

Alteração

5. Os Estados-Membros assegurarão que, na celebração de contratos entre assinantes e empresas que oferecem serviços e/ou redes de comunicações electrónicas, os assinantes sejam claramente informados, antes da celebração do contrato e **em caso de qualquer mudança** das eventuais limitações **explicitamente** impostas pelo fornecedor à possibilidade de acederem ou distribuírem conteúdos lícitos ou utilizarem aplicações e serviços lícitos à sua escolha.

Or. en

Justificação

Visa libertar os prestadores de serviços da incumbência de dever inundar os assinantes com informação inútil.

Alteração 164
Zuzana Roithová

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 20 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os Estados-Membros assegurarão que, na celebração de contratos entre assinantes e empresas que oferecem serviços e/ou redes de comunicações electrónicas, os assinantes sejam claramente informados, antes da celebração do contrato e, em seguida,

Alteração

Suprimido

periodicamente, da obrigação de respeitarem os direitos de autor e outros direitos conexos. Neste contexto, e sem prejuízo da Directiva 2000/31/CE relativa ao comércio electrónico, as referidas empresas são obrigadas a informar os seus assinantes dos actos de infracção mais comuns e das suas consequências legais.

Or. en

Justificação

It is highly disproportionate to require e-communication providers to ensure extensive customer education to the benefit of the copyright holders and as their interest bailee. Also, the success, acknowledgement and adherence, is very indistinct. It is difficult to justify, providers of e-communication should be obliged to take specific actions to the monetary benefit of copyright holders but not in the case of infringements on intangible property rights of other right holders (e.g. infringements on personal privacy, intervention in existing business operations). As a matter of fact, any such information requirements are often subject to contractual agreements between those providing content to customers and content providers. Further on, customer contracts (in their general terms and conditions) generally do already contain obligations to respect law and often fair use policies are applied. Therefore such a provision should not be obligatory.

Alteração 165 Bill Newton Dunn

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 20 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. Os Estados-Membros assegurarão que, na celebração de contratos entre assinantes e empresas que oferecem serviços e/ou redes de comunicações electrónicas, os assinantes sejam claramente informados, antes da celebração do contrato e, em seguida, periodicamente, da obrigação de respeitarem os direitos de autor e outros

Suprimido

direitos conexos. Neste contexto, e sem prejuízo da Directiva 2000/31/CE relativa ao comércio electrónico, as referidas empresas são obrigadas a informar os seus assinantes dos actos de infracção mais comuns e das suas consequências legais.

Or. en

Justificação

A revisão da directiva relativa ao serviço universal não é o acto legislativo mais oportuno para rever as regras relativas à responsabilidade das empresas que prestam serviços e redes de comunicações electrónicas. A redacção proposta seria contrária às disposições da Directiva 2000/31/CE relativa ao comércio electrónico e da Directiva 2001/29/CE relativa à harmonização de certos aspectos dos direitos de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação. A formulação utilizada pela CE, referindo-se aos "actos de infracção mais comuns", criaria insegurança jurídica para as empresas, pois a interpretação deste conceito difere entre os Estados-Membros.

Alteração 166 Othmar Karas

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 12
Directiva 2002/22/CE
Artigo 20 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os Estados-Membros assegurarão que, na celebração de contratos entre assinantes e empresas que oferecem serviços e/ou redes de comunicações electrónicas, os assinantes sejam claramente informados, antes da celebração do contrato e, em seguida, ***periodicamente***, da obrigação de respeitarem os direitos de autor e outros direitos conexos. ***Neste contexto, e sem prejuízo da Directiva 2000/31/CE relativa ao comércio electrónico, as referidas empresas são obrigadas a informar os seus assinantes dos actos de infracção mais comuns e das suas consequências***

Alteração

6. Os Estados-Membros assegurarão que, na celebração de contratos entre assinantes e empresas que oferecem serviços e/ou redes de comunicações electrónicas, os assinantes sejam claramente informados, antes da celebração do contrato e, em seguida, da obrigação de respeitarem os direitos de autor e outros direitos conexos.

legais.

Or. de

Justificação

O requisito referente a informação "periódica" suscita a questão "Qual a frequência do que é periódico?", conduzindo assim à insegurança jurídica. Neste caso, a informação deveria antes ser fornecida nos casos em que a situação assim o exige, de modo a evitar um excesso de informação, que acabaria por não ser bem aceite pelo cliente final. A obrigação detalhada, estabelecida na última frase, representaria um ónus inaceitável para os prestadores de serviços, podendo, em casos extremos, colocá-los em conflito com consultores jurídicos profissionais, devendo, portanto, ser suprimida.

Alteração 167 **Bill Newton Dunn**

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 20 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os Estados-Membros assegurarão que, na celebração de contratos entre assinantes e empresas que oferecem serviços e/ou redes de comunicações electrónicas, os assinantes sejam **claramente** informados, antes da celebração do contrato **e, em seguida, periodicamente**, da obrigação de respeitarem os direitos de autor e outros direitos conexos. **Neste contexto, e sem prejuízo da Directiva 2000/31/CE relativa ao comércio electrónico, as referidas empresas são obrigadas a informar os seus assinantes dos actos de infracção mais comuns e das suas consequências legais.**

Alteração

6. Os Estados-Membros assegurarão que, na celebração de contratos entre assinantes e empresas que oferecem serviços e/ou redes de comunicações electrónicas, os assinantes sejam informados, antes da celebração do contrato, da obrigação **geral** de respeitarem os direitos de autor e outros direitos conexos.

Or. en

Justificação

A redacção proposta pela Comissão Europeia colocaria a responsabilidade por infracções

aos direitos de autor nos fornecedores de serviços e redes de comunicações electrónicas. Isto iria ao arrepio das limitações da responsabilidade dos operadores de rede e dos FSI, conforme definido nos artigos 12.º a 15.º da Directiva 2000/31/EC relativa ao comércio electrónico na qual os fornecedores de comunicações dependentes da rede são considerados como não sendo a fonte do conteúdo que transmitem, mas sim apenas como intermediários.

Alteração 168
Šarūnas Birutis

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 20 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os Estados-Membros assegurarão que, na celebração de contratos entre assinantes e empresas que oferecem serviços e/ou redes de comunicações electrónicas, os assinantes sejam **claramente** informados, antes da celebração do contrato **e, em seguida, periodicamente**, da obrigação de respeitarem os direitos de autor e outros direitos conexos. **Neste contexto, e sem prejuízo da Directiva 2000/31/CE relativa ao comércio electrónico, as referidas empresas são obrigadas a informar os seus assinantes dos actos de infracção mais comuns e das suas consequências legais.**

Alteração

6. Os Estados-Membros assegurarão que, na celebração de contratos entre assinantes e empresas que oferecem serviços e/ou redes de comunicações electrónicas, os assinantes sejam informados, antes da celebração do contrato, da obrigação **geral** de respeitarem os direitos de autor e outros direitos conexos.

Or. en

Justificação

Os direitos de autor e outros direitos conexos não deverão sujeitos à OSU e à responsabilidade injustificada dos fornecedores de serviços de comunicações electrónicas. Estes direitos não determinam directamente a qualidade da prestação do serviço e já estão abrangidos por outros actos legislativos.

Alteração 169
Jacques Toubon

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 20 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os Estados-Membros assegurarão que, na celebração de contratos entre assinantes e empresas que oferecem serviços e/ou redes de comunicações electrónicas, os assinantes sejam claramente informados, antes da celebração do contrato e, em seguida, periodicamente, da obrigação de respeitarem os direitos de autor e outros direitos conexos. Neste contexto, e sem prejuízo da Directiva 2000/31/CE relativa ao comércio electrónico, as referidas empresas são obrigadas a informar os seus assinantes dos actos de infracção mais comuns e das suas consequências legais.

Alteração

6. Os Estados-Membros assegurarão que, na celebração de contratos entre assinantes e empresas que oferecem serviços e/ou redes de comunicações electrónicas, os assinantes sejam claramente informados, antes da celebração do contrato e, em seguida, periodicamente, da obrigação de respeitarem os direitos de autor e outros direitos conexos. Neste contexto, e sem prejuízo da Directiva 2000/31/CE relativa ao comércio electrónico, as referidas empresas são obrigadas a informar os seus assinantes dos actos de infracção mais comuns e das suas consequências legais, ***numa forma clara, exhaustiva e facilmente acessível.***

Or. fr

Justificação

Prosseguindo o espírito da Directiva 2004/48/CE, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual, importa velar por que estes direitos sejam efectivamente aplicados na Comunidade, a fim de assegurar o sucesso do mercado interno. Neste intuito, os consumidores deveriam ser informados de forma clara sobre as obrigações que lhes cabem, em matéria de respeito pelos direitos de autor e direitos conexos, no que se relaciona com a utilização das redes de comunicações electrónicas.

Alteração 170
Bernadette Vergnaud

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 20 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. Os Estados-Membros certificar-se-ão de que o período de vigência dos contratos celebrados entre os utilizadores e as empresas que fornecem serviços de comunicações electrónicas não é superior a 24 meses. Os Estados-Membros certificar-se-ão ainda de que se encontra garantida, relativamente a todos os tipos de serviços e de equipamentos, a possibilidade de os utilizadores assinarem um contrato com a duração máxima de 12 meses.

Or. fr

Justificação

Para os consumidores, podem ser vantajosos, em termos de preços, contratos de 24 meses. Todavia, devem igualmente ter a possibilidade de assinar um contrato menos limitativo e por um período menos longo, que lhes permita usufruir da integralidade dos serviços propostos.

Alteração 171
Arlene McCarthy

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 12
Directiva 2002/22/CE
Artigo 20 – n.º 6-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-B. Os Estados-Membros assegurarão que, na celebração de contratos entre assinantes e empresas que oferecem serviços e/ou redes de comunicações electrónicas, estes contratos prevejam sanções contratuais a serem aplicadas e executadas a assinantes que façam uma utilização indevida da sua ligação para exercerem actividades ilegais e lesivas.

Or. en

Justificação

Os contratos com assinantes incluem, actualmente, cláusulas que permitem a aplicação de sanções pelo operador a assinaturas que sejam utilizadas indevidamente para cometer actos ilegais. A aplicação destas cláusulas é uma forma eficaz para fazer face a conteúdos ilegais e nocivos na Internet, como a comercialização de produtos de contrafacção, a venda de armas ilegais e a difusão de material racista.

Alteração 172 **Heide Rühle**

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 20 – n.º 6-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-C. Os Estados-Membros assegurarão que a duração máxima dos contratos celebrados entre assinantes e empresas que oferecem serviços de comunicações electrónicas não seja superior a 12 meses. Para além deste período, os assinantes deverão poder mudar de operador ou rescindir o contrato sem encargos.

Or. en

Justificação

Muitos operadores "aliciam" os consumidores para assinarem contratos com uma longa duração. Este tipo de prática tem um impacto negativo sobre a competitividade dado que os consumidores são impedidos de mudarem livremente de operador quando considerarem que encontraram uma oferta melhor no mercado. Disposições em matéria de portabilidade dos números não fariam sentido se os operadores mantiverem contratos excessivamente longos.

Alteração 173 **Cristian Silviu Buşoi**

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 20 – n.º 6-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-D. Os Estados-Membros assegurarão que os contratos com assinantes incluam um sistema de alerta e sanções a serem aplicadas contra os assinantes no caso de esta ligação ser utilizada para fins ilegais.

Or. en

Alteração 174
Heide Rühle

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 20 – n.º 6-E (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-E. Os Estados-Membros assegurarão que as entidades reguladoras nacionais não permitirão que as empresas que oferecem serviços de comunicações electrónicas ofereçam serviços de ligação incluindo telemóveis "bloqueados".

Or. en

Justificação

Em alguns Estados-Membros (como, por exemplo, na Espanha) os terminais móveis são fundamentalmente subsidiados pelos operadores, com a respectiva consequência de que as empresas que oferecem serviços que estão "ligados" a um determinado dispositivo, telefone ou equipamento terminal. Isto deve ser considerado como um termo de contrato desleal ao abrigo da Directiva 93/13/CEE relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores.

Alteração 175

Othmar Karas

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 20 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Os assinantes terão o direito de rescindir os seus contratos sem qualquer penalização **caso sejam notificados da** alteração das condições contratuais propostas pelos operadores. Os assinantes serão devidamente avisados dessas alterações pelo menos com um mês de antecedência e serão simultaneamente informados do seu direito de rescindir o contrato, sem qualquer penalização, caso não aceitem as novas condições.

Alteração

7. Os assinantes terão o direito de rescindir os seus contratos sem qualquer penalização, **no caso de lhes ser no essencial desvantajosa a** alteração das condições contratuais propostas pelos operadores. Os assinantes serão devidamente avisados dessas alterações pelo menos com um mês de antecedência e serão simultaneamente informados do seu direito de rescindir o contrato, sem qualquer penalização, caso não aceitem as novas condições.

Or. de

Justificação

O direito à rescisão devido a modificações não deve ser válido na altura do anúncio das modificações propostas, mas sim a partir do momento em que estas entram em vigor. Além disso, em princípio, a prestação do prémio devido não deve ser concedida em qualquer caso em que o utilizador final seja cliente de um operador que ajuste as suas condições a um enquadramento modificado, devendo antes aplicar-se apenas no caso de as novas condições, no seu essencial, se traduzirem num real agravamento da posição do cliente final, por comparação com as condições iniciais.

Alteração 176

Francisca Pleguezuelos Aguilar, Martí Grau i Segú

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 20 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Os assinantes terão o direito de rescindir os seus contratos sem qualquer penalização caso sejam notificados da alteração das condições contratuais propostas pelos operadores. **Os** assinantes serão devidamente avisados dessas alterações pelo menos com um mês de antecedência e serão simultaneamente informados do seu

Alteração

7. Os assinantes terão o direito de rescindir os seus contratos sem qualquer penalização caso sejam notificados da alteração das condições contratuais propostas pelos operadores. **Salvo nos casos permitidos pelas autoridades reguladoras nacionais, os** assinantes serão devidamente avisados dessas alterações pelo menos com um mês

direito de rescindir o contrato, sem qualquer penalização, caso não aceitem as novas condições.

de antecedência e serão simultaneamente informados do seu direito de rescindir o contrato, sem qualquer penalização, caso não aceitem as novas condições.

Or. es

Justificação

As autoridades reguladoras nacionais devem poder autorizar a alteração dos contratos num prazo inferior a um mês, pelo menos nos casos em que tais alterações sejam vantajosas para os utilizadores (redução de preços ou aumento de prestações).

Alteração 177 **Šarūnas Birutis**

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 20 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Os assinantes terão o direito de rescindir os seus contratos sem qualquer penalização caso sejam notificados da alteração das condições contratuais propostas pelos operadores. Os assinantes serão devidamente avisados dessas alterações pelo menos com um mês de antecedência e serão simultaneamente informados do seu direito de rescindir o contrato, sem qualquer penalização, caso não aceitem as novas condições.”

Alteração

7. Os assinantes terão o direito de rescindir os seus contratos sem qualquer penalização caso sejam notificados da alteração das condições contratuais propostas pelos operadores. Os assinantes serão devidamente avisados dessas alterações ***pelas empresas que oferecem serviços e/ou redes de comunicações electrónicas*** pelo menos com um mês de antecedência, e serão simultaneamente informados do seu direito de rescindir o contrato, sem qualquer penalização, caso não aceitem as novas condições.

Or. en

Justificação

Deverá haver uma indicação sobre a parte a notificar.

Alteração 178
Maria Matsouka

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros assegurarão que sejam disponibilizadas aos utilizadores finais e consumidores, em conformidade com o disposto no anexo II, informações transparentes, comparáveis, adequadas e actualizadas sobre os preços e as tarifas aplicáveis e as condições normais respeitantes *ao acesso e utilização dos serviços identificados nos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º.*

Alteração

1. Os Estados-Membros assegurarão que sejam disponibilizadas aos utilizadores finais e consumidores, em conformidade com o disposto no anexo II, informações transparentes, comparáveis, adequadas e actualizadas sobre os preços e as tarifas aplicáveis e as condições normais respeitantes. *Essas informações serão publicadas sob uma forma facilmente acessível.*

Or. el

Alteração 179
Heide Rühle

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros assegurarão que sejam disponibilizadas aos utilizadores finais e consumidores, em conformidade com o disposto no anexo II, informações transparentes, comparáveis, adequadas e actualizadas sobre os preços e as tarifas aplicáveis e as condições normais respeitantes ao acesso e utilização dos serviços identificados nos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º.

Alteração

1. Os Estados-Membros assegurarão que sejam disponibilizadas aos utilizadores finais e consumidores, em conformidade com o disposto no anexo II, informações transparentes, comparáveis, adequadas e actualizadas sobre os preços e as tarifas aplicáveis e as condições normais, *bem como sobre o nível de qualidade dos serviços*, respeitantes ao acesso e utilização dos serviços identificados nos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º.

Justificação

A qualidade dos serviços constitui um parâmetro fundamental para os utilizadores finais, em especial os que utilizam as comunicações electrónicas para exercerem o seu trabalho, como as PME.

Alteração 180
Šarūnas Birutis

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros assegurarão que *sejam disponibilizadas aos utilizadores finais e consumidores, em conformidade com o disposto no anexo II, informações transparentes, comparáveis, adequadas e actualizadas sobre os preços e as tarifas aplicáveis e as condições normais respeitantes ao acesso e utilização dos serviços identificados nos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º.*

Alteração

1. Os Estados-Membros assegurarão que *as autoridades reguladoras nacionais podem obrigar as empresas que oferecem redes e/ou serviços de comunicações electrónicas a publicar informações transparentes, comparáveis, adequadas e actualizadas, conforme definido no anexo II, sobre os preços e as tarifas aplicáveis e sobre os termos e condições normais, no que respeita ao acesso e à utilização dos serviços que fornecem aos consumidores. As autoridades reguladoras nacionais podem adoptar requisitos adicionais relativamente à forma como essas informações devem ser publicadas para assegurar a transparência e a acessibilidade para o benefício dos consumidores.*

Justificação

Deverá prever-se um mecanismo mais específico para a aplicação do presente artigo. Uma vez que as autoridades reguladoras nacionais estão directamente implicadas na supervisão do mercado das comunicações electrónicas, deverão ser habilitadas a controlar estes requisitos.

Alteração 181
Othmar Karas

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros assegurarão que sejam disponibilizadas aos utilizadores finais e consumidores, em conformidade com o disposto no anexo II, informações transparentes, **comparáveis, adequadas** e actualizadas sobre os preços e as tarifas aplicáveis e as condições normais respeitantes ao acesso e utilização dos serviços identificados nos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º.

Alteração

1. Os Estados-Membros assegurarão que sejam disponibilizadas aos utilizadores finais e consumidores, em conformidade com o disposto no anexo II, informações transparentes e actualizadas sobre os preços e as tarifas aplicáveis e as condições normais respeitantes ao acesso e utilização dos serviços identificados nos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º.

Or. de

Justificação

O requisito de comparabilidade dos preços poria inutilmente os operadores em risco de serem suspeitos de colusão em matéria de preços (contrário à legislação antitrust), devendo, por conseguinte, ser suprimido. As informações actuais e transparentes são suficientes para fornecer ao consumidor uma base sólida que lhe permita decidir qual o fornecedor que melhor responde às suas necessidades em matéria de serviços de comunicação. As disposições do n.º 6 não são necessárias, sendo que as já referidas responsabilidades das ARN neste domínio são suficientes.

Alteração 182
Šarūnas Birutis

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros assegurarão que as empresas que oferecem redes e/ou serviços de comunicações electrónicas

Alteração

Suprimido

públicas publiquem informações comparáveis, adequadas e actualizadas sobre os preços e as tarifas aplicáveis no que respeita ao acesso e à utilização dos serviços que fornecem aos consumidores. Essas informações serão publicadas numa forma facilmente acessível.

Or. en

Justificação

Deverá prever-se um mecanismo mais específico para a aplicação do presente artigo. Uma vez que as autoridades reguladoras nacionais estão directamente implicadas na supervisão do mercado das comunicações electrónicas, deverão ser habilitadas a controlar estes requisitos.

Alteração 183
Othmar Karas

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 12
Directiva 2002/22/CE
Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros assegurarão que as empresas que oferecem redes e/ou serviços de comunicações electrónicas públicas publiquem informações ***comparáveis, adequadas e*** actualizadas sobre os preços e as tarifas aplicáveis no que respeita ao acesso e à utilização dos serviços que fornecem aos consumidores. Essas informações serão publicadas numa forma facilmente acessível.

Alteração

2. Os Estados-Membros assegurarão que as empresas que oferecem redes e/ou serviços de comunicações electrónicas públicas publiquem informações actualizadas sobre os preços e as tarifas aplicáveis no que respeita ao acesso e à utilização dos serviços que fornecem aos consumidores. Essas informações serão publicadas numa forma facilmente acessível.

Or. de

Justificação

O requisito de comparabilidade dos preços poria inutilmente os operadores em risco de serem suspeitos de colusão em matéria de preços (contrário à legislação antitrust), devendo, por conseguinte, ser suprimido. As informações actuais e transparentes são suficientes para fornecer ao consumidor uma base sólida que lhe permita decidir qual o fornecedor que

melhor responde às suas necessidades em matéria de serviços de comunicação. As disposições do n.º 6 não são necessárias, sendo que as já referidas responsabilidades das ARN neste domínio são suficientes.

Alteração 184
Heide Rühle

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros assegurarão que as empresas que oferecem redes e/ou serviços de comunicações electrónicas públicas publiquem informações comparáveis, adequadas e actualizadas sobre os preços e as tarifas aplicáveis no que respeita ao acesso e à utilização dos serviços que fornecem aos **consumidores**. Essas informações serão publicadas numa forma facilmente acessível.

Alteração

2. Os Estados-Membros assegurarão que as empresas que oferecem redes e/ou serviços de comunicações electrónicas públicas publiquem informações comparáveis, adequadas e actualizadas sobre os preços e as tarifas aplicáveis no que respeita ao acesso e à utilização dos serviços que fornecem aos **utilizadores finais**. Essas informações serão publicadas numa forma facilmente acessível.

Or. en

Justificação

Não só os consumidores como todos os utilizadores finais, em especial os que têm um poder de negociação limitado como, por exemplo, as PME, devem poder beneficiar desta disposição.

Alteração 185
Francisca Pleguezuelos Aguilar, Martí Grau i Segú

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros assegurarão que as

Alteração

2. Os Estados-Membros assegurarão que as

empresas que oferecem redes e/ou serviços de comunicações electrónicas públicas publiquem informações comparáveis, adequadas e actualizadas sobre os preços e as tarifas aplicáveis no que respeita ao acesso e à utilização dos serviços que fornecem aos consumidores. Essas informações serão publicadas numa forma facilmente acessível.

empresas que oferecem redes e/ou serviços de comunicações electrónicas públicas publiquem informações **transparentes**, comparáveis, adequadas e actualizadas sobre os preços e as tarifas aplicáveis, **bem como sobre as condições e cláusulas normais**, no que respeita ao acesso e à utilização dos serviços que fornecem aos consumidores **em conformidade com o anexo II**. Essas informações serão publicadas numa forma facilmente acessível. **Para o efeito, as autoridades reguladoras nacionais poderão estender a essas empresas as disposições previstas no anexo II.**

Or. es

Justificação

A Directiva deve reconhecer a capacidade dos Estados-Membros para conceder a outros serviços de comunicações alguns dos direitos dos utilizadores que actualmente só são reconhecidos aos serviços abrangidos pelo conceito de serviço universal.

Alteração 186

Francisca Pleguezuelos Aguilar, Martí Grau i Segú

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 21 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As autoridades reguladoras nacionais incentivarão o fornecimento de informações que permitam aos utilizadores finais e aos consumidores fazer uma avaliação independente do custo de padrões alternativos de utilização, através de guias interactivos ou de técnicas similares. **Os Estados-Membros assegurarão que** as autoridades reguladoras nacionais **disponibilizem** esses guias ou técnicas, caso não estejam

Alteração

3. As autoridades reguladoras nacionais incentivarão o fornecimento de informações que permitam aos utilizadores finais e aos consumidores fazer uma avaliação independente do custo de padrões alternativos de utilização, através de guias interactivos ou de técnicas similares. As autoridades reguladoras nacionais **poderão disponibilizar** esses guias ou técnicas, caso não estejam disponíveis no mercado. As informações

disponíveis no mercado. As informações tarifárias publicadas pelas empresas que oferecem redes e/ou serviços de comunicações electrónicas poderão ser utilizadas gratuitamente por terceiros para efeitos de venda ou disponibilização dos referidos guias interactivos ou técnicas similares.

tarifárias publicadas pelas empresas que oferecem redes e/ou serviços de comunicações electrónicas poderão ser utilizadas gratuitamente por terceiros para efeitos de venda ou disponibilização dos referidos guias interactivos ou técnicas similares.

Or. es

Justificação

Cabe às autoridades reguladoras nacionais avaliar, em função das condições do mercado, se a não disponibilidade de guias ou instrumentos de comparação de preços, tarifas e condições de contratação dos serviços de diferentes prestadores representa efectivamente um obstáculo ao desenvolvimento da concorrência no mercado e ao direito de opção dos utilizadores e, eventualmente, encarregarem-se elas próprias de os elaborar.

Alteração 187 Bill Newton Dunn

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 21 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As autoridades reguladoras nacionais incentivarão o fornecimento de informações que permitam aos utilizadores finais e aos consumidores fazer uma avaliação independente do custo de padrões alternativos de utilização, através de guias interactivos ou de técnicas similares. Os Estados-Membros assegurarão que as autoridades reguladoras nacionais disponibilizem esses guias ou técnicas, caso não estejam disponíveis no mercado. ***As informações tarifárias publicadas pelas empresas que oferecem redes e/ou serviços de comunicações electrónicas poderão ser utilizadas gratuitamente por terceiros para efeitos de venda ou disponibilização dos referidos***

Alteração

3. As autoridades reguladoras nacionais incentivarão o fornecimento de informações que permitam aos utilizadores finais e aos consumidores fazer uma avaliação independente do custo de padrões alternativos de utilização, através de guias interactivos ou de técnicas similares. Os Estados-Membros assegurarão que as autoridades reguladoras nacionais disponibilizem esses guias ou técnicas, caso não estejam disponíveis no mercado.

guias interactivos ou técnicas similares.

Or. en

Justificação

Deverão efectuar-se melhorias às propostas em matéria de defesa do consumidor de molde a alcançarem um equilíbrio entre o respeito dos direitos dos consumidores e fornecer aos operadores do mercado as condições legais e económicas adequadas para continuarem a oferecer os melhores produtos orientados para o mercado. Ao passo que os consumidores devem poder comparar facilmente os preços de serviços oferecidos no mercado, as regras para tal não devem ser excessivamente prescritivas uma vez que o mercado já prevê uma comparação interactiva das tarifas.

Alteração 188 **Andreas Schwab**

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 21 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros assegurarão que as autoridades reguladoras nacionais possam obrigar as empresas que fornecem serviços de comunicações electrónicas a fornecer aos clientes, **no momento** e no local da compra, informações sobre as tarifas aplicáveis, para que os clientes **sejam** plenamente **informados** das condições tarifárias.

Alteração

4. Os Estados-Membros assegurarão que as autoridades reguladoras nacionais, **no caso de as medidas de autoregulação e/ou de co-regulação tiverem dado provas de que não são eficazes**, possam obrigar as empresas que fornecem serviços de comunicações electrónicas a fornecer aos clientes, **antes** e no local da compra, informações sobre as tarifas aplicáveis, para **permitir** que os clientes **se informem** plenamente das condições tarifárias.

Or. en

Justificação

Reveste-se da maior importância o facto de os consumidores poderem verificar todas as condições contratuais e, em especial, as tarifas, antes de celebrarem um contrato. Esta redacção estaria igualmente em conformidade com o considerando 15 da proposta da Comissão. Nomeadamente no que respeita a serviços de valor acrescentado, o requisito da informação sobre o preço no momento exacto e no local da compra não só é extremamente complicado e oneroso para ser aplicado, como também incomoda os clientes e,

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 21 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros assegurarão que as autoridades reguladoras nacionais possam obrigar as empresas que fornecem serviços de comunicações electrónicas a fornecer aos clientes, no momento e no local da compra, informações sobre as tarifas aplicáveis, para que os clientes sejam **plenamente** informados das condições tarifárias.

Alteração

4. Os Estados-Membros assegurarão que as autoridades reguladoras nacionais possam obrigar as empresas que fornecem serviços de comunicações electrónicas a fornecer aos clientes, no momento e no local da compra, informações sobre as tarifas aplicáveis, para que os clientes sejam informados **de forma transparente** das condições tarifárias.

Or. de

Justificação

O requisito de comparabilidade dos preços poria inutilmente os operadores em risco de serem suspeitos de colusão em matéria de preços (contrário à legislação antitrust), devendo, por conseguinte, ser suprimido. As informações actuais e transparentes são suficientes para fornecer ao consumidor uma base sólida que lhe permita decidir qual o fornecedor que melhor responde às suas necessidades em matéria de serviços de comunicação. As disposições do n.º 6 não são necessárias, sendo que as já referidas responsabilidades das ARN neste domínio são suficientes.

Alteração 190

Francisca Pleguezuelos Aguilar, Martí Grau i Segú

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 21 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros assegurarão que as autoridades reguladoras nacionais possam obrigar as empresas que fornecem serviços

Alteração

4. Os Estados-Membros assegurarão que as autoridades reguladoras nacionais possam obrigar as empresas que fornecem serviços

de comunicações electrónicas a fornecer aos clientes, no momento e no local da compra, informações sobre as tarifas aplicáveis, para que os clientes sejam plenamente informados das condições tarifárias.

de comunicações electrónicas a fornecer aos clientes, no momento e no local da compra, informações sobre as tarifas aplicáveis, para que os clientes sejam plenamente informados das condições tarifárias ***ou de outros aspectos relevantes.***

Or. es

Justificação

Na hora de contratar um serviço, há outras condições, para além do preço, que podem ser relevantes, tais como os prazos mínimos de subscrição, a obrigatoriedade de contratar determinados pacotes de serviços para ter direito a uma determinada oferta, etc.

Alteração 191 Malcolm Harbour

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 21 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Os Estados-Membros assegurarão que as autoridades reguladoras nacionais obrigarão as empresas referidas no ponto 4 a fornecerem informações de interesse público aos actuais e aos futuros assinantes. Essas informações deverão ser elaboradas pelas autoridades públicas pertinentes, num formato normalizado, e poderão, nomeadamente, incluir os seguintes pontos:

(a) as utilizações que legalmente não são permitidas dos serviços de comunicações electrónicas, incluindo a violação dos direitos de autor e dos direitos conexos;

(b) as utilizações que comumente não são legalmente permitidas dos serviços de comunicações electrónicas, incluindo violações dos direitos de autor e respectivas consequências; e

(c) os meios de protecção de que dispõem

contra riscos para a privacidade e a protecção dos dados pessoais na utilização de serviços de comunicações electrónicas.

Os custos adicionais eventualmente incorridos por uma empresa para cumprir estas obrigações serão reembolsados pela autoridade reguladora nacional.

Or. en

Justificação

Substitui a alteração 32 do projecto de relatório. Cf. a justificação ao parágrafo I-B (novo) do n.º 2 do artigo 20.º.

Alteração 192
Bernadette Vergnaud

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 21 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros assegurarão que as autoridades reguladoras nacionais possam obrigar as empresas que oferecem redes e/ou serviços de comunicações electrónicas a fornecer aos clientes as informações exigidas nos termos do n.º 5 do artigo 20.º, numa forma clara, exhaustiva e facilmente acessível.

Alteração

5. Os Estados-Membros assegurarão que as autoridades reguladoras nacionais possam obrigar as empresas que oferecem redes e/ou serviços de comunicações electrónicas a fornecer ***periodicamente*** aos clientes as informações exigidas nos termos ***dos n.ºs 5 e 6*** do artigo 20.º, numa forma clara, exhaustiva e facilmente acessível.

As autoridades reguladoras nacionais assegurarão, nomeadamente, que as empresas que fornecem serviços e/ou redes de comunicações electrónicas transmitem periodicamente aos respectivos assinantes informações relativas:

a) à utilização ilegal dos serviços de comunicações electrónicas e, designadamente, que possa infringir o respeito pelos direitos e liberdades

alheias, e

b) aos meios de protecção e às restrições em matéria de dados pessoais e de vida privada na utilização dos serviços de comunicações electrónicas.

Or. fr

Justificação

As autoridades reguladoras nacionais devem certificar-se de que as empresas que fornecem serviços e/ou redes de comunicações electrónicas divulgam periodicamente, junto dos assinantes, as informações veiculadas por essas mesmas autoridades quanto à utilização ilegal das comunicações e à protecção dos dados de carácter pessoal, a fim de garantir a sensibilização dos assinantes para os desafios que se encontram em jogo e para a evolução rápida das comunicações electrónicas.

Alteração 193

Francisca Pleguezuelos Aguilar, Martí Grau i Segú

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 21 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Para que o os utilizadores finais possam beneficiar de uma abordagem coerente da transparência das tarifas e do fornecimento de informações, como previsto no n.º 5 do artigo 20.º, na Comunidade, a Comissão poderá, após consulta da Autoridade Europeia para o Mercado das Comunicações Electrónicas (a seguir denominada “a Autoridade”), adoptar as medidas técnicas de execução adequadas neste domínio, nomeadamente especificando a metodologia ou os procedimentos. Essas medidas, destinadas a alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, serão adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com

Alteração

Suprimido

controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º. Por imperativos de urgência, a Comissão poderá recorrer ao procedimento de urgência a que se refere o n.º 3 do artigo 37.º.

Or. es

Justificação

Não há justificação para adoptar medidas de harmonização em matéria de informação e transparência sobre as condições de contratação, já que, por um lado, esta matéria estará em cada país sujeita à regulamentação nacional sobre o consumo e, por outro, as eventuais divergências entre países não constituem uma barreira para o desenvolvimento do mercado interno, dado que estas divergências não afectam a capacidade de escolha dos utilizadores, que escolhem sempre com base em ofertas de um mesmo país que se lhes são apresentadas num formato homogéneo nos termos da regulamentação nacional.

Alteração 194 Marco Cappato

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 13

Directiva 2002/22/CE

Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros assegurarão que as autoridades reguladoras nacionais possam, tidas em conta as opiniões das partes interessadas, exigir às empresas que oferecem redes e/ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público que publiquem informações comparáveis, adequadas e actualizadas sobre a qualidade dos seus serviços, destinadas aos utilizadores finais, inclusive sobre o acesso equivalente oferecido aos utilizadores com deficiência. Essas informações serão igualmente facultadas à autoridade reguladora nacional, a seu pedido, antes da publicação.

Alteração

1. Os Estados-Membros assegurarão que as autoridades reguladoras nacionais possam, tidas em conta as opiniões das partes interessadas, exigir às empresas que oferecem redes e/ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público que publiquem informações comparáveis, adequadas e actualizadas sobre a qualidade dos seus serviços, destinadas aos utilizadores finais, inclusive sobre o acesso equivalente oferecido aos utilizadores com deficiência. Essas informações serão igualmente facultadas à autoridade reguladora nacional, a seu pedido, antes da publicação. ***Está prevista uma facturação periódica (pelo menos de seis em seis meses) dos serviços de telecomunicações que mencione***

claramente os benefícios, em particular no que se refere às isenções parciais para as pessoas com deficiência grave.

Or. it

Alteração 195

Francisca Pleguezuelos Aguilar, Martí Grau i Segú

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 13 – alínea a-A) (nova)

Directiva 2002/22/CE

Artigo 22 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) No artigo 22.º, é aditado o seguinte n.º 2-A:

2-A. As autoridades reguladoras nacionais poderão requerer auditorias independentes ou solicitar revisões similares do funcionamento dos dados, a pagar pela empresa em questão, para garantir a exactidão, fiabilidade e comparabilidade dos dados disponibilizados pelas empresas.

Or. es

Justificação

Para poder garantir a precisão, fiabilidade e comparabilidade da informação sobre a qualidade de serviço publicada pelos diferentes operadores, é preciso que esta informação seja submetida a um processo de auditoria independente ou a outro tipo de revisão similar realizada por um terceiro independente, à imagem do que é exigido no artigo 11.º relativamente à precisão dos dados fornecidos pelo operador designado para o serviço universal.

Alteração 196
Malcolm Harbour

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 13 – alínea b)

Directiva 2002/22/CE

Artigo 22 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Para evitar a degradação do serviço e o retardamento do tráfego nas redes, **a Comissão pode, após consulta da Autoridade, adoptar medidas técnicas de execução respeitantes aos** requisitos de qualidade mínima do serviço **a impor pela autoridade reguladora nacional às empresas que oferecem redes de comunicações públicas.** Essas medidas, destinadas a alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, serão adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º. **Por imperativos de urgência, a Comissão poderá recorrer ao procedimento de urgência a que se refere o n.º 3 do artigo 37.º.**

Alteração

3. Para evitar **o bloqueamento anticoncorrencial**, a degradação do serviço e o retardamento do tráfego nas redes, **bem como para assegurar que a possibilidade de os utilizadores acederem ou distribuírem conteúdos lícitos ou utilizarem as aplicações e os serviços lícitos da sua escolha não está sujeita a restrições injustificadas, as autoridades reguladoras nacionais podem adoptar orientações fixando os** requisitos de qualidade mínima do serviço. **As autoridades reguladoras nacionais podem considerar que uma restrição é injustificada se assentar numa fonte, destino, conteúdo ou tipo de aplicação, e se não puder ser invalidada pelos requisitos em matéria de transparência impostos ao abrigo da alínea c) do n.º 4 do artigo 21.º e pelas soluções previstas no Direito da concorrência. A Comissão pode, depois de ter examinado essas orientações e consultado [xxx], adoptar medidas técnicas de execução respeitantes aos requisitos de qualidade mínima do serviço.** Essas medidas, destinadas a alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, serão adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º.

Or. en

Justificação

Substitui a alteração 37 do projecto de relatório. Pretende-se com esta alteração esclarecer as condições segundo as quais uma autoridade reguladora nacional pode adoptar medidas contra restrições ao acesso ou à utilização e alterar o procedimento adoptando essas medidas e restabelece a possibilidade de harmonizar as medidas técnicas de execução. A alteração 6 do projecto de relatório, em que é suprimida uma referência no considerando a tais medidas, seria suprimido.

Alteração 197

Francisca Pleguezuelos Aguilar, Martí Grau i Segú

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 13 – alínea b)

Directiva 2002/22/CE

Artigo 22 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

b) É aditado o n.º 3 seguinte:

Suprimido

3. Para evitar a degradação do serviço e o retardamento do tráfego nas redes, a Comissão pode, após consulta da Autoridade, adoptar medidas técnicas de execução respeitantes aos requisitos de qualidade mínima do serviço a impor pela autoridade reguladora nacional às empresas que oferecem redes de comunicações públicas. Essas medidas, destinadas a alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, serão adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º. Por imperativos de urgência, a Comissão poderá recorrer ao procedimento de urgência a que se refere o n.º 3 do artigo 37.º.

Or. es

Justificação

Num cenário de concorrência, a qualidade dos serviços é, tal como o preço, um elemento

diferenciador, não devendo, por isso, ser objecto de regulação com carácter geral para além da imposição da obrigação de transparência que permita ao utilizador escolher o prestador.

Alteração 198
Andreas Schwab

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 13 – alínea b)

Directiva 2002/22/CE

Artigo 22 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Para evitar a degradação do serviço e o retardamento do tráfego nas redes, a Comissão *pode, após consulta da Autoridade, adoptar medidas técnicas de execução respeitantes aos* requisitos de qualidade mínima do serviço *a impor pela autoridade reguladora nacional às empresas que oferecem redes de comunicações públicas. Essas medidas, destinadas a alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, serão adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º.*

Alteração

3. Para evitar a degradação do serviço e o retardamento do tráfego nas redes, a Comissão *e as autoridades reguladoras nacionais podem propor* requisitos de qualidade mínima do serviço *para a melhor prestação possível do serviço, incluindo serviços "voice-over IP". Tais propostas devem ter em conta as normas reconhecidas a nível internacional.*

Or. en

Justificação

As novas redes IP permitem contemplar uma diferenciação crescente da qualidade do serviço e serviços inovadores em conformidade com a procura dos consumidores. Os instrumentos de gestão da rede tendem a aumentar o bem-estar dos consumidores criando uma escolha para o cliente e melhorando a qualidade dessas escolhas. Apenas no caso de se verificar uma degradação da qualidade anticoncorrencial, que não possa ser resolvida no âmbito do quadro normativo e do Direito da concorrência, a Comissão deverá propor requisitos de qualidade mínima do serviço.

Alteração 199
Cristian Silviu Buşoi

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 13 – alínea b)

Directiva 2002/22/CE

Artigo 22 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Para evitar a degradação do serviço e o retardamento do tráfego nas redes, a Comissão pode, após consulta da Autoridade, adoptar medidas técnicas de execução respeitantes aos requisitos de qualidade mínima do serviço a impor pela autoridade reguladora nacional às empresas que oferecem redes de comunicações públicas. Essas medidas, destinadas a alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, serão adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º. Por imperativos de urgência, a Comissão poderá recorrer ao procedimento de urgência a que se refere o n.º 3 do artigo 37.º.

Alteração

3. Os Estados-Membros assegurarão que as autoridades reguladoras nacionais devem agir em tempo oportuno que seja compatível com as necessidades do seu mercado nacional para assegurar a transparência e a não discriminação no acesso a serviços e às aplicações através das redes de comunicações públicas. Para evitar a degradação do serviço e o retardamento do tráfego nas redes, a Comissão pode, após consulta da Autoridade, adoptar medidas técnicas de execução respeitantes aos requisitos de qualidade mínima do serviço a impor, **em tempo oportuno que seja compatível com as necessidades do seu mercado nacional,** pela autoridade reguladora nacional às empresas que oferecem redes de comunicações públicas. Essas medidas, destinadas a alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, serão adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º. Por imperativos de urgência, a Comissão poderá recorrer ao procedimento de urgência a que se refere o n.º 3 do artigo 37.º. **As autoridades reguladoras nacionais deverão ser convidadas a adoptar requisitos de qualidade mínima do serviço o mais tardar dois meses após a sua adopção pela Comissão.**

Or. en

Alteração 200
Bill Newton Dunn

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 13 – alínea b)
Directiva 2002/22/CE
Artigo 22 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Para evitar a degradação do serviço e o retardamento do tráfego nas redes, **a Comissão pode, após consulta da Autoridade, adoptar medidas técnicas de execução respeitantes aos** requisitos de qualidade mínima do serviço **a impor pela autoridade reguladora nacional às empresas que oferecem redes de comunicações públicas. Essas medidas, destinadas a alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, serão adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º. Por imperativos de urgência, a Comissão poderá recorrer ao procedimento de urgência a que se refere o n.º 3 do artigo 37.º.**

Alteração

3. Para evitar a degradação do serviço e o retardamento do tráfego nas redes, **bem como para assegurar que a possibilidade de os utilizadores acederem ou distribuírem conteúdos lícitos ou utilizarem as aplicações e os serviços lícitos que pretenderem não é objecto de restrições injustificadas, as autoridades reguladoras nacionais podem adoptar** requisitos de qualidade mínima do serviço. **As autoridades reguladoras nacionais podem considerar uma limitação imposta pelos operadores no que respeita à possibilidade de os utilizadores acederem ou distribuírem conteúdos lícitos ou utilizarem as aplicações e serviços da sua escolha justificada se esta der uma resposta a problemas de congestionamento e limitações da capacidade e se for devidamente justificada pelo operador.**

Or. en

Alteração 201
Šarūnas Birutis

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 13 – alínea b)
Directiva 2002/22/CE
Artigo 22 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Para evitar a degradação do serviço e o retardamento do tráfego nas redes, **a**

Alteração

3. Para evitar a degradação do serviço e o retardamento do tráfego nas redes, **os**

Comissão pode, *após consulta da Autoridade*, adoptar medidas técnicas de execução *respeitantes aos* requisitos de qualidade mínima do serviço *a impor pela autoridade reguladora nacional às empresas que oferecem redes de comunicações públicas*. Essas medidas, destinadas a alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, serão adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º. Por imperativos de urgência, a Comissão poderá recorrer ao procedimento de urgência a que se refere o n.º 3 do artigo 37.º.

Estados-Membros assegurarão que as autoridades reguladoras nacionais possam estabelecer requisitos de qualidade mínima do serviço a impor pela autoridade reguladora nacional às empresas que oferecem redes de comunicações públicas. A Comissão pode adoptar medidas técnicas de execução *com vista a harmonizar esses* requisitos de qualidade mínima do serviço. Essas medidas, destinadas a alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, serão adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º. Por imperativos de urgência, a Comissão poderá recorrer ao procedimento de urgência a que se refere o n.º 3 do artigo 37.º.

Or. en

Justificação

Supressão da Autoridade Europeia para o Mercado das Comunicações Electrónicas. O direito de uma autoridade reguladora nacional estabelecer requisitos mínimos é enfatizada para maior clareza.

Alteração 202 **Maria Matsouka**

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 13 – alínea b-A) (nova)
Directiva 2002/22/CE
Artigo 22 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) É aditado o n.º 3 seguinte:
3-A. As autoridades reguladoras nacionais assegurarão que os fornecedores de serviços de telecomunicações velem por que os assinantes possam enviar e receber

conteúdos sob qualquer forma, utilizar quaisquer serviços e aplicações e se possam conectar ou utilizar equipamento ou software sem discriminar certos prestadores específicos, sem prejuízo da integridade e segurança das redes.

Or. el

Alteração 203
Heide Rühle

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 13 – alínea b-B) (nova)
Directiva 2002/22/CE
Artigo 22 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

b-B) No artigo 22.º, é aditado o novo parágrafo que se segue:

"3b. As autoridades reguladoras nacionais assegurarão que as empresas que oferecem serviços de telecomunicações garantirão que os assinantes podem enviar e receber qualquer forma de conteúdo, utilizar qualquer serviço e aplicação e conectar-se e utilizar qualquer hardware ou software sem discriminar fornecedores particulares e sem prejuízo da necessidade de preservar a integridade e segurança das redes."

Or. en

Justificação

A neutralidade das redes deve ser preservada na Europa. Por conseguinte, é necessário especificar as obrigações das empresas a este respeito e ir para além da proposta da Comissão contida no artigo 22.º da Directiva 2002/22/CE. Este princípio deverá proteger o direito de os consumidores utilizarem qualquer conteúdo, equipamento, aplicação ou serviço, numa base não discriminatória, sem a interferência do fornecedor de rede. A única responsabilidade do fornecedor de rede é a de transmitir dados (de forma segura) e este não deverá poder privilegiar qualquer tipo de dados de acordo com os seus interesses.

Alteração 204
André Brie, Marco Rizzo

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 14
Directiva 2002/22/CE
Artigo 23

Texto da Comissão

Os Estados-Membros tomarão **todas** as medidas **necessárias** para assegurar a disponibilidade dos serviços telefónicos acessíveis ao público fornecidos através de redes de comunicações públicas em caso de ruptura catastrófica da rede ou em casos de força maior. Os Estados-Membros assegurarão que as empresas que fornecem serviços telefónicos acessíveis ao público tomem **todas** as medidas **razoáveis** para assegurar o acesso ininterrupto aos serviços de emergência.

Alteração

Os Estados-Membros tomarão as medidas **adequadas** para assegurar a disponibilidade dos serviços telefónicos acessíveis ao público fornecidos através de redes de comunicações públicas em caso de ruptura catastrófica da rede ou em casos de força maior. Os Estados-Membros assegurarão que as empresas que fornecem serviços telefónicos acessíveis ao público tomem as medidas **adequadas** para assegurar o acesso ininterrupto aos serviços de emergência **em locais fixos e, na medida em que seja tecnicamente exequível, em locais não fixos.**

Or. en

Alteração 205
Cristian Silviu Buşoi, Adina-Ioana Vălean

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 14
Directiva 2002/22/CE
Artigo 23

Texto da Comissão

Os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a disponibilidade dos serviços telefónicos acessíveis ao público fornecidos através de redes de comunicações públicas em caso de ruptura catastrófica da rede ou em casos de força maior. Os Estados-Membros assegurarão que as empresas que fornecem serviços telefónicos acessíveis ao público

Alteração

Os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a disponibilidade dos serviços telefónicos acessíveis ao público fornecidos através de redes de comunicações públicas em caso de ruptura catastrófica da rede ou em casos de força maior. Os Estados-Membros assegurarão que as empresas que fornecem serviços telefónicos acessíveis ao público

tomem todas as medidas razoáveis para assegurar o acesso ininterrupto aos serviços de emergência.

tomem todas as medidas razoáveis para assegurar o acesso ininterrupto aos serviços de emergência *em qualquer lugar no território da UE.*

Or. en

Alteração 206
Stefano Zappalà

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 15 – alínea a)
Directiva 2002/22/CE
Artigo 25 – título

Texto da Comissão

Alteração

Serviços de informações de listas
telefónicas

Serviços de informações de listas

Or. en

Justificação

Os serviços de informações de listas são um serviço fundamental para os utilizadores com deficiência ou idosos, bem como para os utilizadores em geral. As obrigações impostas ao nível grossista são justificadas para assegurar aos utilizadores o pleno benefício da concorrência no domínio dos serviços de informações de listas, além de permitirem a supressão da pesada regulamentação no domínio do serviço universal a nível retalhista. Além disso, a alteração 39 do relatório Harbour é fundamental para dar uma resposta aos problemas observados na prática no acesso aos serviços de informações de listas transfronteiras.

Alteração 207
Stefano Zappalà

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 15 – alínea a-A) (nova)
Directiva 2002/22/CE
Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

a-A) O n.º 1 é alterado nos seguintes

termos:

"1. Os Estados-Membros assegurarão que todos os utilizadores finais de redes de comunicações e serviços electrónicos têm o direito de as suas informações serem disponibilizadas aos prestadores de serviços de informações de listas e às listas em conformidade com as disposições do n.º 2."

Or. en

Justificação

Os serviços de informações de listas são um serviço fundamental para os utilizadores com deficiência ou idosos, bem como para os utilizadores em geral. As obrigações impostas ao nível grossista são justificadas para assegurar aos utilizadores o pleno benefício da concorrência no domínio dos serviços de informações de listas, além de permitirem a supressão da pesada regulamentação no domínio do serviço universal a nível retalhista. Além disso, a alteração 39 do relatório Harbour é fundamental para dar uma resposta aos problemas observados na prática no acesso aos serviços de informações de listas transfronteiras.

Alteração 208 Guido Podestà

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 15 – alínea a-B) (nova)

Directiva 2002/22/CE

Artigo 25 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

a-B) O n.º 2 é alterado como se segue:

"2. Os Estados-Membros garantirão que todas as empresas que atribuam números de telefone a assinantes satisfaçam todos os pedidos razoáveis no sentido de fornecerem, para efeitos de oferta de serviços de informações de listas e de listas acessíveis ao público, informações pertinentes num formato acordado, em condições justas, objectivas, baseadas nos custos e não discriminatórias. Os Estados-Membros podem decidir aplicar

este requisito estabelecendo um mecanismo centralizado para a entrega de informações agrupadas a fornecedores de serviços de listas."

Or. en

Justificação

Os serviços de informações de listas são um serviço fundamental para os utilizadores com deficiência ou idosos, bem como para os utilizadores em geral. Dando aos Estados-Membros a possibilidade de criarem um mecanismo centralizado facilitará a prestação deste serviço.

Alteração 209
Stefano Zappalà

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 15– alínea a-C) (nova)
Directiva 2002/22/CE
Artigo 25 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

a-C) O n.º 2 é alterado nos seguintes termos:

"2. Os Estados-Membros garantirão que todas as empresas que atribuam números de telefone a assinantes satisfaçam todos os pedidos razoáveis no sentido de fornecerem, para efeitos de oferta de serviços de informações de listas e de listas acessíveis ao público, informações pertinentes num formato acordado, em condições justas, objectivas, baseadas nos custos e não discriminatórias. Os Estados-Membros podem decidir aplicar este requisito estabelecendo um mecanismo centralizado para a entrega de informações agrupadas a fornecedores de serviços de listas."

Or. en

Justificação

Os serviços de informações de listas são um serviço fundamental para os utilizadores com deficiência ou idosos, bem como para os utilizadores em geral. As obrigações impostas ao nível grossista são justificadas para assegurar aos utilizadores o pleno benefício da concorrência no domínio dos serviços de informações de listas, além de permitirem a supressão da pesada regulamentação no domínio do serviço universal a nível retalhista. Além disso, a alteração 39 do relatório Harbour é fundamental para dar uma resposta aos problemas observados na prática no acesso aos serviços de informações de listas transfronteiras.

Alteração 210 **Stefano Zappalà**

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 15 – alínea b)

Directiva 2002/22/CE

Artigo 25 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros assegurarão que todos os utilizadores finais **que beneficiam** de um serviço **telefónico acessível ao público** possam aceder aos serviços de informações de listas, **em conformidade com o n.º 1, alínea b), do artigo 5.º.**

Alteração

3. Os Estados-Membros assegurarão que todos os utilizadores finais de um serviço **de comunicações electrónicas** possam aceder aos serviços de informações de listas **e que os operadores que controlam o acesso a esses serviços forneçam serviços de acesso em condições justas, orientadas em função dos custos, objectivas, não discriminatórias e transparentes.**

Or. en

Justificação

Os serviços de informações de listas constituem um serviço crucial para os utilizadores com deficiência ou idosos, bem como para os utilizadores em geral. As obrigações impostas a nível grossista aos operadores que controlam o acesso são justificadas para assegurar aos utilizadores o pleno benefício da concorrência no domínio dos serviços de informações de listas, além de permitirem a supressão da pesada regulamentação no domínio do serviço universal a nível retalhista. Além disso, a alteração 39 do relatório Harbour é essencial para fazer face aos problemas observados na prática em matéria de acesso aos serviços de listas transfronteiras.

Alteração 211
Jacques Toubon

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 15 – alínea b)
Directiva 2002/22/CE
Artigo 21 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros assegurarão que todos os utilizadores finais **que beneficiam de um serviço telefónico acessível ao público** possam aceder aos serviços de informações de listas, em conformidade com o n.º 1, alínea b), do artigo 5.º

Alteração

3. Os Estados-Membros assegurarão que todos os utilizadores finais **de um serviço de comunicações electrónicas** possam aceder aos serviços de informações de listas, em conformidade com o n.º 1, alínea b), do artigo 5.º, **e que os operadores que controlam o acesso a esses serviços o facultem em condições razoáveis e que não sejam excessivas, bem como em condições objectivas, isentas de carácter discriminatório e transparentes.**

Or. fr

Justificação

Os serviços de informações de listas telefónicas são importantes para os utilizadores, sobretudo para os mais idosos. Há que certificar-se que os operadores de comunicações telefónicas não impõem custos imoderados para aceder a estes serviços.

Alteração 212
Stefano Zappalà

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 15 – alínea b-A) (nova)
Directiva 2002/22/CE
Artigo 25 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

b-A) O n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

"4. Os Estados-Membros não manterão quaisquer restrições regulamentares que

impeçam os utilizadores finais de um Estado-Membro de acederem directamente ao serviço de informações de listas de outro Estado-Membro por chamada de voz ou por SMS, e tomarão medidas tendentes a garantir esse acesso nos termos do artigo 28.º da presente directiva."

Or. en

Justificação

Os serviços de informações de listas constituem um serviço crucial para os utilizadores com deficiência ou idosos, bem como para os utilizadores em geral. As obrigações impostas a nível grossista aos operadores que controlam o acesso são justificadas para assegurar aos utilizadores o pleno benefício da concorrência no domínio dos serviços de informações de listas, além de permitirem a supressão da pesada regulamentação no domínio do serviço universal a nível retalhista. Além disso, a alteração 39 do relatório Harbour é essencial para fazer face aos problemas observados na prática em matéria de acesso aos serviços de listas transfronteiras.

Alteração 213

Bernadette Vergnaud

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 16

Directiva 2002/22/CE

Artigo 26 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros assegurarão que todos os utilizadores finais dos serviços a que se refere o n.º 2, inclusive os utilizadores de postos públicos, possam **chamar**, para além de quaisquer outros números nacionais de chamadas de emergência especificados pelas autoridades reguladoras nacionais, os serviços de emergência, gratuitamente e sem recorrerem a qualquer meio de pagamento, utilizando o número único europeu de chamadas de emergência “112”.

Alteração

1. Os Estados-Membros assegurarão que todos os utilizadores finais dos serviços a que se refere o n.º 2, inclusive os utilizadores de postos públicos **e os utilizadores com deficiência**, possam **contactar**, para além de quaisquer outros números nacionais de chamadas de emergência especificados pelas autoridades reguladoras nacionais, os serviços de emergência, gratuitamente e sem recorrerem a qualquer meio de pagamento, utilizando o número único europeu de chamadas de emergência “112”.

Justificação

É fundamental que o acesso aos serviços de emergência que utilizam o número 112 seja garantido a todos, incluindo as pessoas com deficiência. Por esta razão, o conceito de “chamar”, deve ser alterado, a fim de que o acesso aos serviços de emergência seja ampliado e passe a incluir as comunicações por texto ou outros serviços de comunicação destinados a pessoas com deficiência auditiva ou mudas.

Alteração 214
Bernadette Vergnaud

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 16

Directiva 2002/22/CE

Artigo 26 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros assegurarão que as empresas que fornecem ***um serviço que permite efectuar chamadas nacionais e/ou internacionais através de um número ou números incluídos num plano nacional ou internacional de numeração telefónica ofereçam acesso aos serviços de emergência.***

Alteração

2. Os Estados-Membros, ***em correlação com as autoridades reguladoras, os serviços de emergência, os operadores de redes e os fornecedores independentes de redes***, assegurarão que ***todas*** as empresas que fornecem ***serviços de comunicações electrónicas se encontrem habilitadas a facultar um acesso fiável aos serviços de emergência, independentemente da tecnologia utilizada, nomeadamente através do estabelecimento de normas seguras.***

Justificação

Os serviços de emergência devem ser acessíveis a todos os utilizadores, independentemente do operador escolhido e da tecnologia utilizada. Com a presente alteração, visa-se incitar todos os agentes envolvidos a superarem o mais rapidamente possível eventuais limitações técnicas que presentemente existam.

Alteração 215
Katrin Saks

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 16

Directiva 2002/22/CE

Artigo 26 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros assegurarão que as empresas que fornecem um serviço que permite efectuar chamadas nacionais e/ou internacionais através de um número ou números incluídos num plano nacional ou internacional de numeração telefónica ofereçam acesso aos serviços de emergência.

Alteração

2. Os Estados-Membros assegurarão que as empresas que fornecem um serviço que permite efectuar ***e receber*** chamadas nacionais e/ou internacionais através de um número ou números incluídos num plano nacional ou internacional de numeração telefónica ofereçam acesso aos serviços de emergência. ***As empresas que sejam independentes das redes públicas de comunicações devem cumprir esta obrigação após a elaboração de normas correctas, tão brevemente quanto possível.***

Or. en

Justificação

As empresas que sejam independentes das redes públicas de comunicações não têm, de momento, capacidade técnica para garantir uma ligação segura aos serviços de emergência. A opção proposta visa assegurar que estes serviços específicos não sejam afectados por esta disposição até à elaboração de normas apropriadas. Além disso, de momento, parece não haver expectativas dos utilizadores no sentido do acesso aos serviços de emergência por parte dos serviços independentes em relação à rede e que não oferecem um serviço telefónico tradicional ou um sucedâneo do mesmo.

Alteração 216
Christel Schaldemose

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 16

Directiva 2002/22/CE

Artigo 26 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros assegurarão que as

AM\722911PT.doc

Alteração

2. Os Estados-Membros assegurarão que as

127/180

PE406.037v01-00

empresas que fornecem um serviço que permite efectuar chamadas nacionais e/ou internacionais através de um número ou números incluídos num plano nacional ou internacional de numeração telefónica ofereçam acesso aos serviços de emergência.

empresas que fornecem um serviço que permite efectuar **e receber** chamadas nacionais e/ou internacionais através de um número ou números incluídos num plano nacional ou internacional de numeração telefónica ofereçam acesso aos serviços de emergência, **na medida em que tal seja tecnicamente viável**.

Or. en

Justificação

PATS regulation should be reserved for PATS and those offering a close replacement to traditional retail telephone services where there is a risk of consumer confusion and a high level of protection is justified, including in relation to access to emergency services. There appears to be no user expectation of access to emergency services for those services which are network-independent, not offering a traditional telephone services or a close replacement to traditional telephone services. Such services are also not technically able to guarantee a reliable connection to emergency services. The option suggested aim to ensure that these specific services are not affected by this provision.

Alteração 217

André Brie, Marco Rizzo

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 16

Directiva 2002/22/CE

Artigo 26 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros assegurarão que as empresas que fornecem um serviço **que permite efectuar chamadas nacionais e/ou internacionais através de um número ou números incluídos num plano nacional ou internacional de numeração telefónica** ofereçam acesso aos serviços de emergência.

Alteração

2. Os Estados-Membros assegurarão que as empresas que fornecem um serviço **telefónico publicamente disponível** ofereçam acesso aos serviços de emergência.

Or. en

Alteração 218

Cristian Silviu Buşoi, Adina-Ioana Vălean

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 16

Directiva 2002/22/CE

Artigo 26 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros assegurarão que as empresas que fornecem um serviço que permite efectuar chamadas nacionais e/ou internacionais através de um número ou números incluídos num plano nacional ou internacional de numeração telefónica ofereçam acesso aos serviços de emergência.

Alteração

2. Os Estados-Membros assegurarão que as empresas que fornecem um serviço que permite efectuar chamadas nacionais e/ou internacionais através de um número ou números incluídos num plano nacional ou internacional de numeração telefónica ofereçam acesso ***ininterrupto*** aos serviços de emergência ***a partir de qualquer local no território da UE.***

Or. en

Alteração 219

Cristian Silviu Buşoi, Adina-Ioana Vălean

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 16

Directiva 2002/22/CE

Artigo 26 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros assegurarão que as chamadas efectuadas para o número único europeu de chamadas de emergência “112” sejam devidamente atendidas e tratadas do modo mais adequado à organização nacional dos sistemas de emergência. Tais chamadas serão atendidas e tratadas de modo, no mínimo, tão expedito e eficaz como as chamadas efectuadas para o número ou números nacionais de emergência, caso estes permaneçam activos.

Alteração

3. Os Estados-Membros assegurarão que as chamadas efectuadas para o número único europeu de chamadas de emergência “112” sejam devidamente atendidas e tratadas do modo mais adequado à organização nacional dos sistemas de emergência. Tais chamadas serão atendidas e tratadas de modo, no mínimo, tão expedito e eficaz como as chamadas efectuadas para o número ou números nacionais de emergência, caso estes permaneçam activos, ***e com base em normas de qualidade acordadas em comum.***

Alteração 220
Cristian Silviu Buşoi, Adina-Ioana Vălean

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 16
Directiva 2002/22/CE
Artigo 26 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros assegurarão que os utilizadores finais com deficiência possam aceder aos serviços de emergência. ***Para que os utilizadores finais com deficiência possam aceder aos serviços de emergência quando viajam noutros Estados-Membros, as medidas adoptadas poderão, nomeadamente, assegurar a*** conformidade com as normas ou especificações pertinentes publicadas nos termos do artigo 17.º da Directiva 2002/21/CE (Directiva-Quadro).

Alteração

4. Os Estados-Membros assegurarão que os utilizadores finais com deficiência possam aceder aos serviços de emergência ***em*** conformidade com as normas ou especificações pertinentes publicadas nos termos do artigo 17.º da Directiva 2002/21/CE (Directiva-Quadro).

Alteração 221
André Brie, Marco Rizzo

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 16
Directiva 2002/22/CE
Artigo 26 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros assegurarão que a informação de localização da chamada seja disponibilizada gratuitamente às entidades responsáveis pelos serviços de emergência, em todas as chamadas para o número único europeu de chamadas de emergência “112”.

Alteração

5. Os Estados-Membros assegurarão que a informação de localização da chamada seja disponibilizada gratuitamente às entidades responsáveis pelos serviços de emergência, em todas as chamadas para o número único europeu de chamadas de emergência “112”.

Os Estados-Membros **exigirão** que a informação de localização da chamada seja fornecida automaticamente assim que a chamada de emergência é recebida pela entidade responsável pelos serviços de emergência.

Os Estados-Membros **podem exigir** que a informação de localização da chamada seja fornecida automaticamente, **na medida em que tal seja tecnicamente viável**, assim que a chamada de emergência é recebida pela entidade responsável pelos serviços de emergência.

Or. en

Alteração 222

Cristian Silviu Buşoi, Adina-Ioana Vălean

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 16

Directiva 2002/22/CE

Artigo 26 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os Estados-Membros assegurarão que os cidadãos sejam adequadamente informados da existência e utilização do número único europeu de chamadas de emergência “112”, **nomeadamente através de iniciativas destinadas especificamente às pessoas que viajam entre Estados-Membros. Os Estados-Membros apresentarão anualmente um relatório à Comissão e à Autoridade sobre as medidas tomadas nesta matéria.**

Alteração

6. Os Estados-Membros assegurarão que, **para além da informação sobre os seus números de urgência nacionais, todos os cidadãos da UE** sejam adequadamente informados da existência e utilização do número único europeu de chamadas de emergência “112”. **A Comissão apoiará e complementará acções de informação relevantes dos Estados-Membros; avaliará periodicamente o conhecimento do número 112 pelo público e tomará medidas apropriadas contra os Estados-Membros que não informem adequadamente os seus cidadãos.**

Or. en

Alteração 223

Cristian Silviu Buşoi, Adina-Ioana Vălean

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 16

Directiva 2002/22/CE

Artigo 26 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Para assegurar a efectiva implementação dos serviços “112” nos Estados-Membros, incluindo o acesso para os utilizadores finais com deficiência ***quando viajam noutros Estados-Membros***, a Comissão, após consulta da Autoridade, poderá adoptar medidas técnicas de execução.

Essas medidas, destinadas a alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, serão adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º. Por imperativos de urgência, a Comissão poderá recorrer ao procedimento de urgência a que se refere o n.º 3 do artigo 37.º.

Alteração

7. Para assegurar a efectiva implementação dos serviços “112” nos Estados-Membros, incluindo o acesso para os utilizadores finais com deficiência, a Comissão, após consulta da Autoridade, poderá adoptar medidas técnicas de execução.

Essas medidas, destinadas a alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, serão adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º. Por imperativos de urgência, a Comissão poderá recorrer ao procedimento de urgência a que se refere o n.º 3 do artigo 37.º.

Or. en

Alteração 224

Cristian Silviu Buşoi, Adina-Ioana Vălean

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 16-A (novo)

Directiva 2002/22/CE

Artigo 26-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

16-A) É aditado o seguinte artigo 26.º-A:

"Artigo 26.º-A

Sistema de aviso e alerta da UE

Os Estados-Membros assegurarão o estabelecimento de um sistema de comunicação à escala da UE, universal, multilingue, simplificado e eficaz, destinado a avisar e alertar os cidadãos em caso de emergências graves iminentes ou já em curso, de origem natural e/ou provocadas pelo homem, e catástrofes de

qualquer tipo. Tal sistema pode ser criado através da interligação e melhoria dos sistemas nacionais e regionais já existentes. O sistema de aviso e alerta será estabelecido até 2013, o mais tardar. Levará os cidadãos em perigo a assumir um comportamento susceptível de salvar vidas e será implementado em conjugação com campanhas de informação e formação apropriadas."

Or. en

Alteração 225
Malcolm Harbour

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 16
Directiva 2002/22/CE
Artigo 27 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros aos quais a UIT atribuiu o indicativo internacional "3883" delegarão inteiramente *na Autoridade* a responsabilidade pela gestão do espaço europeu de numeração telefónica.

Alteração

2. Os Estados-Membros aos quais a UIT atribuiu o indicativo internacional "3883" delegarão inteiramente *numa organização estabelecida pelo direito comunitário e designada pela Comissão com base num processo de selecção aberto, transparente e não discriminatório, ou [xxx]*, a responsabilidade pela gestão, *incluindo a atribuição de números, e a promoção* do espaço europeu de numeração telefónica.

Or. en

Justificação

Substitui a alteração 45 do projecto de relatório. Apesar de o espaço de numeração "3883" não ser presentemente utilizado e de ser improvável que seja utilizado no futuro devido à falta de procura, a situação pode alterar-se, especialmente se o indicativo for gerido e promovido por um organismo separado, de acordo com a estrutura estabelecida para o domínio de topo ".eu".

Alteração 226
Arlene McCarthy

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 16-B (novo)
Directiva 2002/22/CE
Artigo 27-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

16-B) É aditado um novo artigo após o artigo 27.º:

"Artigo 27.º-A

Número verde para crianças desaparecidas

1. Os Estados-Membros assegurarão o acesso dos cidadãos a um número verde para comunicar casos de crianças desaparecidas. A linha aberta estará disponível sob o número "116000", em conformidade com a Decisão 2007/116/CE.

2. Os Estados-Membros assegurarão que os utilizadores finais com deficiência possam ter acesso ao número verde para crianças desaparecidas. A fim de assegurar que os utilizadores finais com deficiência possam ter acesso ao número verde quando viajam noutros Estados-Membros, as medidas tomadas incluirão a observação das normas ou especificações relevantes, publicadas em conformidade com as disposições do artigo 17.º da Directiva 2002/21/CE (Directiva-Quadro).

3. Os Estados-Membros assegurarão que os cidadãos sejam adequadamente informados acerca da existência e utilização do número verde "116000" para crianças desaparecidas, nomeadamente através de iniciativas que visem especialmente as pessoas que viajam entre os Estados-Membros.

4. A fim de assegurar a implementação eficaz do número verde para crianças

desaparecidas nos Estados-Membros, incluindo o acesso dos utilizadores finais com deficiência quando viajam noutros Estados-Membros, a Comissão, após consultar [xxx], pode adoptar medidas técnicas de execução.

Essas medidas, destinadas a alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, serão adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º."

Or. en

Justificação

Em Fevereiro de 2007, foi adoptada a Decisão 2007/116/CE da Comissão Europeia, obrigando os Estados-Membros a reservar o número "116000" como linha aberta para as crianças desaparecidas. Contudo, desde essa data, apenas um pequeno número de Estados-Membros criaram a linha aberta neste número. Por conseguinte, é oportuno exigir aos Estados-Membros que assegurem a prestação e promoção desse serviço, em moldes idênticos aos do "112", conforme apropriado.

Alteração 227 **Šarūnas Birutis**

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 16

Directiva 2002/22/CE

Artigo 28 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros **assegurarão** que as autoridades reguladoras nacionais **tomem** todas as medidas necessárias para que:

Alteração

1. Os Estados-Membros **autorizarão** as autoridades reguladoras nacionais **a tomar** todas as medidas necessárias para que:

Or. en

Justificação

Uma vez que a proposta da Comissão alarga significativamente o âmbito do artigo 28.º, devem conceder-se aos reguladores ferramentas apropriadas para satisfazer os novos requisitos.

Alteração 228 **Cristian Silviu Buşoi**

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 16

Directiva 2002/22/CE

Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) os utilizadores finais possam ter acesso e utilizar serviços, nomeadamente serviços da sociedade da informação, **fornecidos** na Comunidade; e

Alteração

a) os utilizadores finais possam ter acesso e utilizar **aplicações e** serviços, nomeadamente serviços da sociedade da informação, **disponíveis** na Comunidade, **utilizando redes públicas de comunicações**; e

Or. en

Alteração 229 **Heide Rühle**

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 16

Directiva 2002/22/CE

Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) os utilizadores finais possam ter acesso a todos os números fornecidos na Comunidade, nomeadamente os incluídos nos planos nacionais de numeração dos Estados-Membros, os do espaço europeu de numeração telefónica e os números verdes internacionais universais.

Alteração

b) os utilizadores finais possam ter acesso a todos os números fornecidos na Comunidade, **independentemente da tecnologia utilizada pelo operador**, nomeadamente os incluídos nos planos nacionais de numeração dos Estados-Membros, os do espaço europeu de numeração telefónica e os números verdes internacionais universais.

Justificação

Um assinante do operador A poderá contactar um assinante do operador B sem qualquer problema, independentemente da tecnologia utilizada pelo operador. As comunicações electrónicas são essenciais para as actividades diárias das PME. Por conseguinte, devem poder contactar e ser contactadas sempre que necessário, sem qualquer custo suplementar, necessidade de uma assinatura adicional, perdas de tempo e encargos administrativos.

Alteração 230

Bernadette Vergnaud

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 16

Directiva 2002/22/CE

Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) os utilizadores finais possam ter acesso a todos os números fornecidos na Comunidade, nomeadamente os incluídos nos planos nacionais de numeração dos Estados-Membros, os do espaço europeu de numeração telefónica e os números verdes internacionais universais.

Alteração

b) os utilizadores finais possam ter acesso, ***independentemente dos meios tecnológicos que o operador utilize***, a todos os números fornecidos na Comunidade, nomeadamente os incluídos nos planos nacionais de numeração dos Estados-Membros, os do espaço europeu de numeração telefónica e os números verdes internacionais universais.

Or. fr

Justificação

Com a presente alteração visa-se garantir que todos os utilizadores de um serviço de comunicações electrónicas, seja este qual for, possam comunicar com todos os utilizadores de outro serviço, e vice-versa, independentemente da tecnologia utilizada.

Alteração 231
Iliana Malinova Iotova

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 16

Directiva 2002/22/CE

Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) os utilizadores tenham acesso gratuito a um número verde no país onde o contrato foi assinado, ao fazer chamadas a partir de telefones móveis e fixos.

Or. en

Justificação

É imprescindível que, no seu próprio país, os utilizadores finais possam ter acesso a um número verde gratuito ao fazerem chamadas a partir dos seus telefones móveis ou fixos. Devem estar disponíveis em todos os Estados-Membros linhas abertas gratuitas e facilmente acessíveis. Serão aplicadas tarifas de "roaming" quando o telefone móvel for usado fora do país onde se celebrou o contrato.

Alteração 232
Marco Cappato

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 16

Directiva 2002/22/CE

Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-B) sejam fornecidos serviços de ligação para telefones de texto, vídeotelefonos e outros produtos úteis que permitam aos idosos ou às pessoas com deficiência efectuar comunicações, pelo menos em caso de urgência.

Or. it

Alteração 233
Arlene McCarthy

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 16

Directiva 2002/22/CE

Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

As autoridades reguladoras nacionais devem poder bloquear, caso a caso, o acesso a números ou serviços sempre que tal se justifique por motivos de **fraude** ou utilização abusiva.

Alteração

As autoridades reguladoras nacionais devem poder bloquear, caso a caso, o acesso a números ou serviços sempre que tal se justifique por motivos de **actividade ilícita e nociva** ou utilização abusiva.

Or. en

Justificação

A fim de combater as actividades ilícitas e nocivas na Internet, incluindo a fraude, a venda de mercadorias de contrafacção e armas ilegais e a difusão de material racista, convém clarificar que a utilização abusiva inclui o uso da Internet para levar a cabo actividades ilícitas e nocivas, o que constitui um motivo legítimo para as autoridades reguladoras nacionais intervirem, caso a caso.

Alteração 234
Cristian Silviu Buşoi, Adina-Ioana Vălean

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 16

Directiva 2002/22/CE

Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

As autoridades reguladoras nacionais devem poder bloquear, caso a caso, o acesso a números ou serviços sempre que tal se justifique por motivos de fraude ou utilização abusiva.

Alteração

As autoridades reguladoras nacionais devem poder bloquear, caso a caso, o acesso a números ou serviços sempre que tal se justifique por motivos de fraude ou utilização abusiva. **Os cidadãos devem ser adequadamente informados e receber o devido aviso acerca dos casos em que lhes será negado acesso aos serviços de emergência através do 112.**

Alteração 235
Zuzana Roithová

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 16
Directiva 2002/22/CE
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Para que os utilizadores finais disponham de acesso efectivo aos números e serviços disponíveis na Comunidade, a Comissão poderá, após consulta da Autoridade, adoptar medidas técnicas de execução. Essas medidas, destinadas a alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, serão adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º. Por imperativos de urgência, a Comissão poderá recorrer ao procedimento de urgência a que se refere o n.º 3 do artigo 37.º.

Suprimido

Or. en

Justificação

No que diz respeito à competência reconhecida à Comissão para determinar as medidas técnicas de execução que devem ser adoptadas pelos operadores para cumprir a obrigação de acesso aos números e serviços, propomos que seja suprimida. Essa competência implica o reforço da regulamentação e é provável que as medidas adoptadas pela Comissão sejam desnecessárias e onerosas para os operadores.

Alteração 236
Šarūnas Birutis

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 16

Directiva 2002/22/CE

Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Para que os utilizadores finais disponham de acesso efectivo aos números e serviços disponíveis na Comunidade, a Comissão poderá, ***após consulta da Autoridade***, adoptar medidas técnicas de execução. Essas medidas, destinadas a alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, serão adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º. Por imperativos de urgência, a Comissão poderá recorrer ao procedimento de urgência a que se refere o n.º 3 do artigo 37.º.

Alteração

2. Para que os utilizadores finais disponham de acesso efectivo aos números e serviços disponíveis na Comunidade, a Comissão poderá adoptar medidas técnicas de execução. Essas medidas, destinadas a alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, serão adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º. Por imperativos de urgência, a Comissão poderá recorrer ao procedimento de urgência a que se refere o n.º 3 do artigo 37.º.

Or. en

Justificação

Supressão da Autoridade Europeia para o Mercado das Comunicações Electrónicas (AEMCE).

Alteração 237

Cristian Silviu Buşoi

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 16

Directiva 2002/22/CE

Artigo 28 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros garantirão que as autoridades reguladoras nacionais tenham poderes para exigir às empresas

que oferecem redes de comunicações públicas que forneçam informações sobre a gestão das suas redes no que se refere a quaisquer limitações ou restrições ao acesso do utilizador final ou à utilização dos serviços, conteúdos ou aplicações. Os Estados-Membros garantirão que as autoridades reguladoras nacionais tenham todos os poderes necessários para investigar os casos em que as empresas tenham imposto limitações ao acesso do utilizador final a serviços, conteúdos ou aplicações.

Or. en

Alteração 238

Francisca Pleguezuelos Aguilar, Martí Grau i Segú

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 18

Directiva 2002/22/CE

Artigo 30 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros assegurarão que todos os assinantes com números incluídos no plano nacional de numeração possam, mediante pedido, manter os seus números independentemente da empresa que fornece o serviço, em conformidade com o disposto na parte C do anexo I.

Alteração

1. Os Estados-Membros assegurarão que todos os assinantes com números incluídos no plano nacional de numeração **telefónica** possam, mediante pedido, manter os seus números independentemente da empresa que fornece o serviço, em conformidade com o disposto na parte C do anexo I.

Or. es

Justificação

Por razões de coerência com as alterações anteriores.

Alteração 239
Cristian Silviu Buşoi

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 18

Directiva 2002/22/CE

Artigo 30 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As autoridades reguladoras nacionais assegurarão que os preços praticados entre operadores para a oferta da portabilidade dos números se baseiem nos custos e que os eventuais encargos directos para os assinantes não desincentivem a utilização desta funcionalidade.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. en

Alteração 240
Othmar Karas

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 18

Directiva 2002/22/CE

Artigo 30 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A transferência de números e a subsequente activação destes devem ser executadas no prazo mais curto possível, nunca superior a um dia útil a contar do pedido inicial do assinante.

Alteração

4. A transferência de números e a subsequente activação destes devem ser executadas no prazo mais curto possível, nunca superior a um dia útil a contar do pedido inicial do assinante. ***As autoridades reguladoras nacionais podem prorrogar este período de um dia, dependendo dos sistemas disponíveis, e prever medidas apropriadas, sempre que necessário, para assegurar que os assinantes não sejam transferidos contra a sua vontade. As autoridades reguladoras nacionais podem impor aos fornecedores sanções adequadas, incluindo a obrigação de compensar os clientes, em caso de atraso na transferência do número ou de***

transferência abusiva da sua parte ou em seu nome.

Or. en

Justificação

O prazo para a disponibilização, por parte dos operadores, da portabilidade dos números depende, em grande medida, dos sistemas que utilizam – que diferem substancialmente em função dos regimes de transferência, como "one-stop shops" ou "two-stop shops", bases de dados nacionais centralizadas ou descentralizadas de números transferidos, etc. Modificações que permitam a transferência no prazo de um dia são dispendiosas e, do ponto de vista do consumidor e da concorrência, desnecessárias.

Alteração 241
Andreas Schwab

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 18

Directiva 2002/22/CE

Artigo 30 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A transferência de números e a subsequente activação destes devem ser executadas no prazo mais curto possível, ***nunca superior a um dia útil a contar do pedido inicial do assinante.***

Alteração

4. A transferência de números e a subsequente activação destes devem ser executadas no prazo mais curto possível.

Or. en

Justificação

A transferência dos números deverá poder ser executada num prazo superior a um dia, não só para efeitos de protecção do consumidor, mas também se razões técnicas o exigirem. O tempo necessário para a transferência dos números depende de diversos factores (nomeadamente, do segmento dos números). A empresa que procede à transferência não tem controlo sobre todos estes factores.

Alteração 242
Šarūnas Birutis

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 18

Directiva 2002/22/CE

Artigo 30 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A transferência de números e a subsequente activação destes devem ser executadas no prazo mais curto possível, ***nunca superior a um dia útil a contar do*** pedido inicial do assinante.

Alteração

4. A transferência de números e a subsequente activação destes devem ser executadas no prazo mais curto possível, ***após o*** pedido inicial do assinante, ***sem prejuízo de quaisquer medidas necessárias para garantir a protecção dos consumidores durante o processo de transferência.***

Or. en

Justificação

O objectivo de que as transferências dos números se processem no mais curto espaço de tempo possível é muito apreciável, mas, actualmente, em certos casos, é fisicamente impossível limitar esse tempo a um dia. Os direitos dos consumidores serão assegurados por outros mecanismos.

Alteração 243
Šarūnas Birutis

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 18

Directiva 2002/22/CE

Artigo 30 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Comissão, ***após consulta da Autoridade e*** tendo em conta as condições tecnológicas e do mercado, poderá alterar o anexo I em conformidade com o procedimento a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º.

Alteração

5. A Comissão, tendo em conta as condições tecnológicas e do mercado, poderá alterar o anexo I em conformidade com o procedimento a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º.

Justificação

Supressão da AEMCE.

Alteração 244
Cristian Silviu Buşoi

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 18
Directiva 2002/22/CE
Artigo 30 – n.º 6

Texto da Comissão

6. *Sem prejuízo de um eventual período contratual mínimo*, as autoridades reguladoras nacionais assegurarão que as condições e os procedimentos de rescisão do contrato não funcionem como desincentivo à mudança de fornecedor de serviços.

Alteração

6. As autoridades reguladoras nacionais assegurarão que *períodos contratuais mínimos e* as condições e os procedimentos de rescisão do contrato não funcionem como desincentivo à mudança de fornecedor de serviços. *Aquando da análise dos períodos contratuais mínimos, as autoridades reguladoras nacionais terão devidamente em conta os progressos tecnológicos e as necessidades dos utilizadores finais.*

Alteração 245
Marco Cappato

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 18
Directiva 2002/22/CE
Artigo 30 – n.º 6

Texto da Comissão

6. *Sem prejuízo de um eventual período contratual mínimo*, as autoridades reguladoras nacionais assegurarão que as condições e os procedimentos de rescisão

Alteração

6. As autoridades reguladoras nacionais assegurarão que as condições e os procedimentos de rescisão do contrato não funcionem como desincentivo à mudança

do contrato não funcionem como desincentivo à mudança de fornecedor de serviços.

de fornecedor de serviços *e que não seja permitido aplicar um limite mínimo à duração do contrato.*

Or. it

Alteração 246
Maria Matsouka

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 18

Directiva 2002/22/CE

Artigo 30 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Sem prejuízo de um eventual período contratual mínimo, as autoridades reguladoras nacionais assegurarão que as condições e os procedimentos de rescisão do contrato não funcionem como desincentivo à mudança de fornecedor de serviços.”

Alteração

6. As autoridades reguladoras nacionais assegurarão que **a duração mínima dos contratos e** as condições e os procedimentos de rescisão do contrato não funcionem como desincentivo à mudança de fornecedor de serviços.”

Or. el

Alteração 247
Maria Matsouka

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 18

Directiva 2002/22/CE

Artigo 30 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. Os Estados-Membros assegurarão que a duração mínima dos contratos celebrados entre os assinantes e os prestadores de serviços de telecomunicações electrónicas não exceda os 12 meses. Para além desse período, os

assinantes poderão mudar de fornecedor ou rescindir o contrato sem encargos.

Or. el

Alteração 248

Bernadette Vergnaud

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 19

Directiva 2002/22/CE

Artigo 31 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros poderão impor obrigações razoáveis de transporte para a transmissão de canais de rádio e **televisão** e serviços de acessibilidade especificados às empresas sob a sua jurisdição que oferecem redes de comunicações electrónicas utilizadas para a distribuição de emissões de rádio ou televisão ao público, sempre que um número significativo de utilizadores finais dessas redes as utilize como meio principal de recepção de emissões de rádio e **televisão**. Tais obrigações serão impostas apenas quando tal for necessário para realizar objectivos de interesse geral clara e especificamente definidos por cada Estado-Membro **no seu direito nacional**, devendo ser proporcionadas e transparentes.

Alteração

1. Os Estados-Membros poderão impor obrigações razoáveis de transporte para a transmissão de canais de rádio e **de serviços de comunicação social audiovisual** especificados, **bem como de serviços complementares, nomeadamente** de acessibilidade, às empresas sob a sua jurisdição que oferecem redes de comunicações electrónicas utilizadas para a distribuição de emissões de rádio ou **de serviços de comunicação audiovisuais**, sempre que um número significativo de utilizadores finais dessas redes as utilize como meio principal de recepção de emissões de rádio e **de serviços de comunicação social audiovisual**. Tais obrigações serão impostas apenas quando tal for necessário para realizar objectivos de interesse geral clara e especificamente definidos por cada Estado-Membro, devendo ser proporcionadas e transparentes.

Or. fr

Justificação

A fim de garantir o acesso de todos os telespectadores e auditores ao conjunto dos serviços disponíveis, lineares ou não lineares, o campo potencial de aplicação da presente disposição deve ser alargado aos serviços de comunicação social audiovisual, tal como definidos na nova Directiva 2007/65/CE. A referência que é feita ao “direito nacional” é susceptível de

suscitar problemas em certos Estados-Membros, por razões de tradição jurídica ou de partilha de competências entre níveis federais.

Alteração 249
Jacques Toubon

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 19

Directiva 2002/22/CE

Artigo 31 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros poderão impor obrigações razoáveis de transporte para a transmissão de canais de rádio e **televisão e serviços de acessibilidade** especificados às empresas sob a sua jurisdição que oferecem redes de comunicações electrónicas utilizadas para a distribuição de emissões de rádio ou televisão ao público, sempre que um número significativo de utilizadores finais dessas redes as utilize como meio principal de recepção de emissões de rádio e **televisão**. Tais obrigações serão impostas apenas quando tal for necessário para realizar objectivos de interesse geral clara e especificamente definidos por cada Estado-Membro **no seu direito nacional**, devendo ser proporcionadas e transparentes.

Alteração

Os Estados-Membros poderão impor obrigações razoáveis de transporte para a transmissão de canais de rádio e **de serviços de comunicação social audiovisual** especificados, **bem como de serviços complementares**, às empresas sob a sua jurisdição que oferecem redes de comunicações electrónicas utilizadas para a distribuição de emissões de rádio ou **de serviços de comunicação audiovisuais**, sempre que um número significativo de utilizadores finais dessas redes as utilize como meio principal de recepção de emissões de rádio e **de serviços de comunicação social audiovisual**. Tais obrigações serão impostas apenas quando tal for necessário para realizar objectivos de interesse geral clara e especificamente definidos por cada Estado-Membro, devendo ser proporcionadas e transparentes.

Or. fr

Justificação

Para que o artigo 31.º possa evoluir a par do seu tempo, ao ritmo das novas plataformas e dos novos serviços, e permitir aos Estados-Membros que assegurem que os telespectadores e os auditores disponham simultaneamente, se necessário, de serviços lineares e não lineares, o âmbito de aplicação potencial desta disposição deve ser alargado aos serviços de meios de comunicação audiovisual, em conformidade com a nova Directiva sobre estes serviços.

Alteração 250
Anja Weisgerber

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 19

Directiva 2002/22/CE

Artigo 31 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros poderão impor obrigações razoáveis de transporte para a transmissão de canais de rádio *e televisão* e serviços de *acessibilidade* especificados às empresas sob a sua jurisdição que oferecem redes de comunicações electrónicas utilizadas para a distribuição de emissões de rádio ou televisão ao público, sempre que um número significativo de utilizadores finais dessas redes as utilize como meio principal de recepção de emissões de rádio *e televisão*. Tais obrigações serão impostas apenas quando tal for necessário para realizar objectivos de interesse geral clara e especificamente definidos por cada Estado-Membro *no seu direito nacional*, devendo ser proporcionadas e transparentes.

Alteração

Os Estados-Membros poderão impor obrigações razoáveis de transporte para a transmissão de canais de rádio e serviços de *comunicação audiovisual* e serviços *complementares* especificados às empresas sob a sua jurisdição que oferecem redes de comunicações electrónicas utilizadas para a distribuição de emissões de rádio ou *serviços de comunicação social audiovisual* ao público, sempre que um número significativo de utilizadores finais dessas redes as utilize como meio principal de recepção de emissões de rádio *ou serviços de comunicação social audiovisual*. Tais obrigações serão impostas apenas quando tal for necessário para realizar objectivos de interesse geral clara e especificamente definidos por cada Estado-Membro, devendo ser proporcionadas e transparentes.

Or. en

Justificação

Para reforçar os direitos dos cidadãos europeus, o âmbito de aplicação destas normas deve ser coerente com a nova Directiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual, devendo, por conseguinte, garantir o acesso a serviços tanto lineares como não lineares. Devem incluir-se os serviços complementares, como o radiotexto, teletexto e informação sobre programação. A referência à legislação nacional é suprimida, tendo em conta que em alguns Estados-Membros a portabilidade não é regulamentada pela legislação e que noutros Estados-Membros não é regulamentada a nível nacional.

Alteração 251
Marco Cappato

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 19

Directiva 2002/22/CE

Artigo 31 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros poderão impor obrigações razoáveis de transporte para a transmissão de canais *de rádio e televisão* e serviços de acessibilidade especificados às empresas sob a sua jurisdição que oferecem redes de comunicações electrónicas utilizadas para a distribuição de emissões de rádio ou televisão ao público, sempre que um número *significativo* de utilizadores finais dessas redes as utilize como meio principal de recepção de emissões de rádio e televisão. Tais obrigações serão impostas apenas quando tal for necessário para realizar objectivos de interesse geral clara e especificamente definidos por cada Estado-Membro no seu direito nacional, devendo ser proporcionadas e transparentes.

Alteração

Os Estados-Membros poderão impor obrigações razoáveis de transporte para a transmissão de canais e serviços de acessibilidade especificados às empresas sob a sua jurisdição que oferecem redes de comunicações electrónicas utilizadas para a distribuição de emissões de rádio ou televisão ao público, sempre que um número *maioritário* de utilizadores finais dessas redes as utilize como meio principal de recepção de emissões de rádio e televisão. Tais obrigações serão impostas apenas quando tal for necessário para realizar objectivos de interesse geral clara e especificamente definidos por cada Estado-Membro no seu direito nacional, devendo ser proporcionadas e transparentes *e aplicadas a plataformas dominantes*.

Or. it

Alteração 252
Bill Newton Dunn

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 19

Directiva 2002/22/CE

Artigo 31 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

As obrigações a que se refere o primeiro parágrafo serão revistas pelos Estados-Membros no prazo de um ano após data-limite para a aplicação do acto modificativo, *a menos que os*

Alteração

As obrigações a que se refere o primeiro parágrafo serão revistas pelos Estados-Membros no prazo de um ano após data-limite para a aplicação do acto modificativo.

Estados-Membros tenham realizado essa revisão durante os dois anos anteriores.

Or. en

Alteração 253
Bill Newton Dunn

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 19

Directiva 2002/22/CE

Artigo 31 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Os Estados-Membros procederão à revisão das obrigações de transporte com intervalos máximos de *três anos*.

Alteração

Os Estados-Membros procederão à revisão das obrigações de transporte com intervalos máximos de *dezoito meses*.

Or. en

Alteração 254
Anja Weisgerber

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 19

Directiva 2002/22/CE

Artigo 31 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Os Estados-Membros procederão à revisão das obrigações de transporte *com* intervalos *máximos de três anos*.

Alteração

Os Estados-Membros procederão à revisão das obrigações de transporte *a* intervalos *regulares*.

Or. en

Justificação

Tendo em conta os diferentes instrumentos legislativos escolhidos pelos Estados-Membros, a imposição rígida de proceder à revisão das obrigações de transporte "com intervalos máximos de três anos" não parece adequada.

Alteração 255
Jacques Toubon

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 19

Directiva 2002/22/CE

Artigo 31 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Os Estados-Membros procederão à revisão das obrigações de transporte **com intervalos máximos de três anos**.

Alteração

Os Estados-Membros procederão **subsequentemente** à revisão **periódica** das obrigações de transporte.

Or. fr

Justificação

Tendo em conta os diferentes instrumentos jurídicos escolhidos pelos Estados-Membros, não seria adequado exigir de forma rígida que as regras em matéria de obrigações de transporte fossem revistas “com intervalos máximos de três anos”.

Alteração 256
Malcolm Harbour

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 19-A (novo)

Directiva 2002/22/CE

Artigo 31-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

19-A. É inserido o seguinte artigo:

“Artigo 31.º-A

Garantia de acesso equivalente e escolha aos utilizadores com deficiência

Os Estados-Membros garantirão que as autoridades reguladoras nacionais estejam aptas a impor requisitos adequados aos fornecedores de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis de molde a assegurar aos utilizadores finais com

deficiência:

a) um acesso a serviços de comunicações electrónicas equivalente ao disponibilizado à maioria dos utilizadores finais; e

b) a possibilidade de beneficiar da escolha de fornecedores e serviços disponíveis à maioria dos utilizadores finais."

Or. en

Justificação

Esta alteração permite às ARN impor requisitos que permitam garantir o acesso e a escolha aos utilizadores finais com deficiência, sem que seja necessário designar diversos fornecedores de serviço universal, tal como seria o caso se o artigo 7.º fosse utilizado para o mesmo fim.

Alteração 257

Cristian Silviu Buşoi

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 20 – alínea a)

Directiva 2002/22/CE

Artigo 33 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros assegurarão, nomeadamente, que as autoridades reguladoras nacionais estabeleçam um mecanismo de consulta que garanta que, no seu processo decisional, sejam devidamente tomados em conta os interesses dos consumidores no domínio das comunicações electrónicas.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. en

Alteração 258
Maria Matsouka

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 20 – alínea a)

Directiva 2002/22/CE

Artigo 33 – n.º 1 – subparágrafo 2

Texto da Comissão

“Os Estados-Membros assegurarão, nomeadamente, que as autoridades reguladoras nacionais estabeleçam um mecanismo de consulta que garanta que, no seu processo decisional, sejam **devidamente tomados em conta** os interesses dos consumidores no domínio das comunicações electrónicas.”

Alteração

“Os Estados-Membros assegurarão, nomeadamente, que as autoridades reguladoras nacionais estabeleçam um mecanismo de consulta que garanta que, no seu processo decisional, os interesses dos consumidores no domínio das comunicações electrónicas **sejam tidos em consideração.**”

Or. el

Alteração 259
Cristian Silviu Buşoi

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 20 – alínea b)

Directiva 2002/22/CE

Artigo 33 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros apresentarão anualmente um relatório à Comissão e à Autoridade sobre as medidas adoptadas e os progressos registados na melhoria da interoperabilidade e do acesso e utilização dos serviços e equipamentos terminais de comunicações electrónicas pelos utilizadores finais com deficiência.

Alteração

3. Os Estados-Membros apresentarão anualmente um relatório à Comissão e à Autoridade sobre as medidas adoptadas e os progressos registados na melhoria da interoperabilidade e do acesso e utilização dos serviços e equipamentos terminais de comunicações electrónicas pelos utilizadores **em geral e pelos** utilizadores finais com deficiência **em particular. Serão tidos devidamente em conta os objectivos políticos e os princípios regulamentares estabelecidos no artigo 8.º da Directiva 2002/21/CE.**

Or. en

Alteração 260
Maria Matsouka

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 20 – alínea b)
Directiva 2002/22/CE
Artigo 33 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros apresentarão anualmente um relatório à Comissão e à Autoridade sobre as medidas adoptadas e os progressos registados na melhoria da interoperabilidade e do acesso e utilização dos serviços e equipamentos terminais de comunicações electrónicas *pelos utilizadores finais com deficiência.*

Alteração

3. Os Estados-Membros apresentarão anualmente um relatório à Comissão e à Autoridade sobre as medidas adoptadas e os progressos registados na melhoria da interoperabilidade e do acesso e utilização dos serviços e equipamentos terminais de comunicações electrónicas *por todos os utilizadores em geral, incluindo os deficientes, os idosos e as pessoas com necessidades sociais específicas.*

Or. el

Alteração 261
Šarūnas Birutis

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 20 – alínea b)
Directiva 2002/22/CE
Artigo 33 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Sem prejuízo da aplicação da Directiva 1999/5/CE e, em especial, dos requisitos respeitantes às pessoas com deficiência, como previsto no n.º 3, alínea f), do artigo 3.º, e para melhorar a acessibilidade dos serviços e equipamentos de comunicações electrónicas para os utilizadores finais com deficiência, a Comissão poderá, *após consulta da Autoridade*, tomar as medidas técnicas de execução adequadas *para dar*

Alteração

4. Sem prejuízo da aplicação da Directiva 1999/5/CE e, em especial, dos requisitos respeitantes às pessoas com deficiência, como previsto no n.º 3, alínea f), do artigo 3.º, e para melhorar a acessibilidade dos serviços e equipamentos de comunicações electrónicas para os utilizadores finais com deficiência, a Comissão poderá tomar as medidas técnicas de execução adequadas, na sequência de uma consulta pública.

resposta às questões levantadas no relatório a que se refere o n.º 3, na sequência de uma consulta pública. Essas medidas, destinadas a alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, serão adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º. Por imperativos de urgência, a Comissão poderá recorrer ao procedimento de urgência a que se refere o n.º 3 do artigo 37.º.

Essas medidas, destinadas a alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, serão adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º. Por imperativos de urgência, a Comissão poderá recorrer ao procedimento de urgência a que se refere o n.º 3 do artigo 37.º.

Or. en

Justificação

A AEMCE deverá ser suprimida. Este número suscita problemas decorrentes das modificações introduzidas no n.º 3. O mecanismo de consulta das partes interessadas previsto nos n.ºs 1 e 2 abrange automaticamente todos os grupos de utilizadores e os n.ºs 3 e 4 sobrecarregam a directiva com palavreado inútil.

Alteração 262 Malcolm Harbour

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 21

Directiva 2002/22/CE

Artigo 34 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros assegurarão a **disponibilidade** de procedimentos extrajudiciais transparentes, simples e económicos para a resolução de litígios **pendentes** entre consumidores e empresas que fornecem redes e/ou serviços de comunicações electrónicas, respeitantes às condições contratuais e/ou à execução dos contratos de fornecimento dessas redes ou serviços. **Os Estados-Membros adoptarão medidas para que tais** procedimentos permitam resolver os litígios de modo

Alteração

Os Estados-Membros assegurarão a **disponibilização, por órgãos independentes**, de procedimentos extrajudiciais transparentes, simples e económicos para a resolução de litígios entre consumidores e empresas que fornecem redes e/ou serviços de comunicações electrónicas, respeitantes às condições contratuais e/ou à execução dos contratos de fornecimento dessas redes ou serviços. **Estes** procedimentos **permitirão** resolver os litígios de modo rápido e justo

rápido e justo, e poderão, quando tal se justifique, adoptar um sistema de reembolso e/ou indemnização. Os Estados-Membros poderão alargar o âmbito destas obrigações de modo a abrangerem litígios que envolvam outros utilizadores finais.

e terão em conta as disposições da Recomendação da Comissão 98/257/CE, de 30 de Março de 1998, relativa aos princípios aplicáveis aos organismos responsáveis pela resolução extrajudicial de litígios de consumo¹. Os

Estados-Membros poderão, quando tal se justifique, adoptar um sistema de reembolso e/ou indemnização. Os Estados-Membros poderão alargar o âmbito destas obrigações de modo a abrangerem litígios que envolvam outros utilizadores finais.

¹*JO L 115 de 17.4.1998, p. 31.*

Or. en

Justificação

Esta alteração visa reforçar o mecanismo de resolução de litígios assegurando que o mesmo é operado por órgãos independentes e respeita os requisitos mínimos contidos na Recomendação da Comissão, de 30 de Março de 1998, relativa aos princípios aplicáveis aos organismos responsáveis pela resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Alteração 263 **Giovanna Corda**

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 21

Directiva 2002/22/CE

Artigo 34 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros assegurarão a disponibilidade de procedimentos extrajudiciais transparentes, simples e económicos para a resolução de litígios pendentes entre consumidores e empresas que fornecem redes e/ou serviços de comunicações electrónicas, respeitantes às condições contratuais e/ou à execução dos contratos de fornecimento dessas redes ou serviços. Os Estados-Membros adoptarão medidas para que tais procedimentos

Alteração

1. Os Estados-Membros assegurarão a disponibilidade de procedimentos extrajudiciais transparentes, simples e económicos para a resolução de litígios pendentes entre consumidores e empresas que fornecem redes e/ou serviços de comunicações electrónicas, respeitantes às condições contratuais e/ou à execução dos contratos de fornecimento dessas redes ou serviços. ***O órgão a instituir pelos Estados-Membros no quadro dos***

permitam resolver os litígios de modo rápido e justo, e poderão, quando tal se justifique, adoptar um sistema de reembolso e/ou indemnização. Os Estados-Membros poderão alargar o âmbito destas obrigações de modo a abrangerem litígios que envolvam outros utilizadores finais.

procedimentos extrajudiciais deve ser uma câmara de recurso para os consumidores, quando estes se tenham dirigido ao órgão de resolução de litígios próprio do operador e não tenham obtido satisfação. Os Estados-Membros adoptarão medidas para que tais procedimentos permitam resolver os litígios de modo rápido e justo, e poderão, quando tal se justifique, adoptar um sistema de reembolso e/ou indemnização. Os Estados-Membros poderão alargar o âmbito destas obrigações de modo a abrangerem litígios que envolvam outros utilizadores finais.

Or. fr

Justificação

Quando exista um litígio entre um consumidor e um operador, é o órgão de resolução de conflitos próprio do operador que deve, em primeiro lugar, identificar uma solução. Seguidamente, se o consumidor não se sentir satisfeito, poderá dirigir-se a um outro órgão extrajudicial independente.

Alteração 264 **Heide Rühle**

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 21

Directiva 2002/22/CE

Artigo 34 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros assegurarão a disponibilidade de procedimentos extrajudiciais transparentes, simples e económicos para a resolução de litígios pendentes entre **consumidores** e empresas que fornecem redes e/ou serviços de comunicações electrónicas, respeitantes às condições contratuais e/ou à execução dos contratos de fornecimento dessas redes ou serviços. Os Estados-Membros adoptarão medidas para que tais procedimentos

Alteração

Os Estados-Membros assegurarão a disponibilidade de procedimentos extrajudiciais transparentes, simples e económicos para a resolução de litígios pendentes entre **utilizadores finais** e empresas que fornecem redes e/ou serviços de comunicações electrónicas, respeitantes às condições contratuais e/ou à execução dos contratos de fornecimento dessas redes ou serviços. Os Estados-Membros adoptarão medidas para que tais

permitam resolver os litígios de modo rápido e justo, e poderão, quando tal se justifique, adoptar um sistema de reembolso e/ou indemnização. Os Estados-Membros poderão alargar o âmbito destas obrigações de modo a abrangerem litígios que envolvam outros utilizadores finais.

procedimentos permitam resolver os litígios de modo rápido e justo, e poderão, quando tal se justifique, adoptar um sistema de reembolso e/ou indemnização. Os Estados-Membros poderão alargar o âmbito destas obrigações de modo a abrangerem litígios que envolvam outros utilizadores finais.

Or. en

Alteração 265
Maria Matsouka

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 21

Directiva 2002/22/CE

Artigo 34 – n.º 1 – subparágrafo 1

Texto da Comissão

“1. Os Estados-Membros assegurarão a disponibilidade de procedimentos extrajudiciais transparentes, simples e económicos para a resolução de litígios pendentes entre consumidores e empresas que fornecem redes e/ou serviços de comunicações electrónicas, respeitantes às condições contratuais e/ou à execução dos contratos de fornecimento dessas redes ou serviços. Os Estados-Membros adoptarão medidas para que tais procedimentos permitam resolver os litígios de modo rápido e justo, e poderão, quando tal se justifique, adoptar um sistema de reembolso e/ou indemnização. Os Estados-Membros poderão alargar o âmbito destas obrigações de modo a abrangerem litígios que envolvam outros utilizadores finais.

Os Estados-Membros assegurarão que os organismos incumbidos de resolver esses litígios forneçam à Comissão e à Autoridade informações pertinentes para

Alteração

“1. Os Estados-Membros assegurarão a disponibilidade de procedimentos extrajudiciais transparentes, simples e económicos **e eficazes** para a resolução, **por órgãos independentes**, de litígios pendentes entre consumidores e empresas que fornecem redes e/ou serviços de comunicações electrónicas, respeitantes às condições contratuais e/ou à execução dos contratos de fornecimento dessas redes ou serviços. Os Estados-Membros adoptarão medidas para que tais procedimentos permitam resolver os litígios de modo rápido e justo, e poderão, quando tal se justifique, adoptar um sistema de reembolso e/ou indemnização. Os Estados-Membros poderão alargar o âmbito destas obrigações de modo a abrangerem litígios que envolvam outros utilizadores finais.

Os Estados-Membros assegurarão que os organismos incumbidos de resolver esses litígios forneçam à Comissão e à Autoridade informações pertinentes para

fins estatísticos.”

fins estatísticos.”

Or. el

Alteração 266
Šarūnas Birutis

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 21

Directiva 2002/22/CE

Artigo 34 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros assegurarão que os organismos incumbidos de resolver esses litígios forneçam à Comissão e à Autoridade informações pertinentes para fins estatísticos.

Suprimido

Or. en

Justificação

Supressão da AEMCE. A Comissão não fornece qualquer prova concludente quanto ao valor acrescentado das estatísticas sobre a resolução de conflitos. Por conseguinte, elimina-se um encargo administrativo não justificado.

Alteração 267
Bernadette Vergnaud

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 21

Directiva 2002/22/CE

Artigo 34 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros assegurarão a disponibilidade de procedimentos ***extrajudiciais*** transparentes, simples e económicos para a resolução de litígios pendentes entre consumidores e empresas que fornecem redes e/ou serviços de comunicações electrónicas, respeitantes às

1. Os Estados-Membros assegurarão a disponibilidade de procedimentos transparentes, simples e económicos, ***incluindo procedimentos extrajudiciais e mecanismos de recurso colectivo***, para a resolução de litígios pendentes entre consumidores e empresas que fornecem

condições contratuais e/ou à execução dos contratos de fornecimento dessas redes ou serviços. Os Estados-Membros adoptarão medidas para que tais procedimentos permitam resolver os litígios de modo rápido e justo, e poderão, quando tal se justifique, adoptar um sistema de reembolso e/ou indemnização. Os Estados-Membros poderão alargar o âmbito destas obrigações de modo a abrangerem litígios que envolvam outros utilizadores finais.

Os Estados-Membros assegurarão que os organismos incumbidos de resolver esses litígios forneçam à Comissão e à **Autoridade** informações pertinentes para fins estatísticos.

redes e/ou serviços de comunicações electrónicas, respeitantes às condições contratuais e/ou à execução dos contratos de fornecimento dessas redes ou serviços. Os Estados-Membros adoptarão medidas para que tais procedimentos permitam resolver os litígios de modo rápido e justo, e poderão, quando tal se justifique, adoptar um sistema de reembolso e/ou indemnização. Os Estados-Membros poderão alargar o âmbito destas obrigações de modo a abrangerem litígios que envolvam outros utilizadores finais.

Os Estados-Membros assegurarão que os organismos incumbidos de resolver esses litígios, **que poderão ser os balcões únicos de informação**, forneçam à Comissão e às **autoridades** informações pertinentes para fins estatísticos.

Or. fr

Justificação

Com a presente alteração, pretende-se possibilitar a interposição de processos de recurso colectivo pelos utilizadores e destacar a função de aconselhamento jurídico dos balcões únicos de informação previstos no considerando 15-B.

Alteração 268 **Šarūnas Birutis**

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 21

Directiva 2002/22/CE

Artigo 34 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros velarão por que as respectivas legislações incentivem procedimentos extrajudiciais fiáveis, em particular no que se refere à interacção entre as comunicações audiovisuais e as comunicações electrónicas.

Justificação

A convergência torna a separação entre os serviços pouco clara e, na prática, os utilizadores não sabem a qual das diversas autoridades se dirigir para a resolução dos seus problemas. Os utilizadores deverão poder resolver os litígios da maneira mais fácil possível.

Alteração 269

Heide Rühle

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo I – Parte A – alínea a)

Directiva 2002/22/CE

Anexo I – Parte A – alínea a)

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades reguladoras nacionais, sem prejuízo das exigências da legislação aplicável em matéria de protecção dos dados pessoais e da privacidade, possam definir o nível de base da facturação discriminada que será gratuitamente oferecida pelas empresas designadas (como disposto no artigo 8.º) aos *consumidores*, para que estes possam:

Alteração

Os Estados-Membros devem garantir que as autoridades reguladoras nacionais, sem prejuízo dos requisitos previstos na legislação aplicável em matéria de protecção dos dados pessoais e da privacidade, possam definir o nível de base da facturação discriminada que será gratuitamente oferecida pelas empresas designadas (como disposto no artigo 8.o) aos *utilizadores finais*, para que estes possam:

Alteração 270

Francisca Pleguezuelos Aguilar, Martí Grau i Segú

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo I – Parte A – alínea b)

Directiva 2002/22/CE

Anexo I – Parte A – alínea b)

Texto da Comissão

b) Barramento selectivo, gratuito, das chamadas de saída

ou seja, o recurso através do qual o assinante pode, mediante pedido a uma empresa designada que forneça serviços telefónicos, barrar gratuitamente as chamadas de saída de tipos definidos ou para tipos definidos de números.

Alteração

b) Barramento selectivo, gratuito, das chamadas de saída

ou seja, o recurso através do qual o assinante pode, mediante pedido a uma empresa designada que forneça serviços telefónicos, barrar gratuitamente as chamadas de saída, **ou outro tipo de comunicações**, de tipos definidos ou para tipos definidos de números.

Or. es

Justificação

A protecção de que gozam os utilizadores das comunicações telefónicas de alto custo (chamadas para números de tarifação adicional ou chamadas internacionais) deve poder ser estendida a outro tipo de comunicações que apresentam problemáticas similares, como os SMS ou MMS.

Alteração 271

Cristian Silviu Buşoi, Adina-Ioana Vălean

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo I – Parte A – alínea e)

Directiva 2002/22/CE

Anexo I – Parte A – alínea e)

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem autorizar medidas especificadas, que devem ser proporcionadas, não-discriminatórias e publicadas, que abrangem o não-pagamento de facturas de operadores designados nos termos do artigo 8.º. Essas medidas devem assegurar que qualquer interrupção ou corte do serviço seja precedida do devido aviso ao assinante. As interrupções do serviço limitar-se-ão, normalmente, ao serviço em causa. Excepcionalmente, em casos de fraude, de pagamento sistematicamente atrasado ou de não-pagamento, os Estados-Membros

Alteração

Os Estados-Membros devem autorizar medidas especificadas, que devem ser proporcionadas, não-discriminatórias e publicadas, que abrangem o não-pagamento de facturas de operadores designados nos termos do artigo 8.º. Essas medidas devem assegurar que qualquer interrupção ou corte do serviço seja precedida do devido aviso ao assinante. As interrupções do serviço limitar-se-ão, normalmente, ao serviço em causa. Excepcionalmente, em casos de fraude, de pagamento sistematicamente atrasado ou de não-pagamento, os Estados-Membros

assegurarão que as autoridades reguladoras nacionais possam autorizar o corte da ligação à rede como consequência do não-pagamento de facturas dos serviços fornecidos através da rede. O corte da ligação por não-pagamento de facturas só terá lugar depois de o assinante ter sido devidamente avisado. Os Estados-Membros poderão permitir um período de serviço limitado antes do corte total, durante o qual só serão autorizados serviços que não impliquem pagamento por parte do assinante (por exemplo, as chamadas para o "112").

assegurarão que as autoridades reguladoras nacionais possam autorizar o corte da ligação à rede como consequência do não-pagamento de facturas dos serviços fornecidos através da rede. O corte da ligação por não-pagamento de facturas só terá lugar depois de o assinante ter sido devidamente avisado. Os Estados-Membros poderão permitir um período de serviço limitado antes do corte total, durante o qual só serão autorizados serviços que não impliquem pagamento por parte do assinante (por exemplo, as chamadas para o "112"). ***O acesso aos serviços de urgência através do "112" pode ser bloqueado em uso abusivo por parte do utilizador (por exemplo, chamadas falsas).***

Or. en

Alteração 272
Heide Rühle

Proposta de directiva – acto modificativo
Anexo I – Parte A – alínea e-A) (nova)
Directiva 2002/22/CE
Anexo I – Parte A – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Controlo dos custos

Os Estados-Membros velarão por que as autoridades reguladoras nacionais exijam que todos os fornecedores de serviços de comunicações electrónicas facultem meios que permitam aos assinantes controlar os custos dos serviços de telecomunicações, incluindo alertas gratuitos aos consumidores em caso de regimes de consumo anormais.

Or. en

Justificação

Muitos consumidores se confrontam com facturas de telecomunicações excepcionalmente elevadas pelo facto de não terem conhecimento suficiente dos preços ou por ignorarem a utilização automática de determinados serviços, em muitos casos ligados a serviços de dados, comunicações internacionais ou de itinerância. Afigura-se, assim, necessário facultar-lhes meios que lhes permitam exercer um maior controlo de todos os serviços de comunicações através de medidas de controlo dos custos. Paralelamente, os fornecedores deverão comunicar aos consumidores, pelo menos uma vez por ano, informações proactivas sobre a melhor oferta em função dos respectivos regimes de consumo.

Alteração 273

Bernadette Vergnaud

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo I – Parte A – alínea e-B) (nova)

Directiva 2002/22/CE

Anexo I – Parte A – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-B) Controlo dos custos

Os Estados-Membros assegurarão que as autoridades reguladoras nacionais se certifiquem de que as empresas que fornecem serviços de comunicações electrónicas proporcionam instrumentos que permitem aos utilizadores controlarem os custos dos serviços de comunicações que utilizam. Esses instrumentos poderão assumir a forma de alertas gratuitos, que advertirão para a superação anormal do consumo, bem como de uma lista anual de consumo, exaustiva e precisa, com base no custo unitário médio.

Or. fr

Justificação

É frequente que os utilizadores se confrontem com despesas de telecomunicações inesperadas e particularmente elevadas, nomeadamente devido à falta de informação sobre as tarifas praticadas quando utilizam serviços específicos (transferência de dados, SMS com taxas excessivas, comunicações para o estrangeiro ou em sistema de “roaming”). Neste contexto,

também uma lista anual do consumo, que assentasse no custo unitário médio, permitiria ao consumidor avaliar da melhor forma as suas reais necessidades.

Alteração 274
Cristian Silviu Buşoi

Proposta de directiva – acto modificativo
Anexo I – Parte A – alínea e-C) (nova)
Directiva 2002/22/CE
Anexo I – Parte A – alínea e-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-C) Controlo dos custos

Os Estados-Membros velarão por que as autoridades reguladoras nacionais exijam que todos os fornecedores de serviços de comunicações electrónicas facultem meios que permitam aos assinantes controlar os custos dos serviços de telecomunicações, nomeadamente alertando gratuitamente os consumidores que ultrapassem os seus limites ou em caso de constatação de regimes de consumo anormais.

Or. en

Alteração 275
Cristian Silviu Buşoi

Proposta de directiva – acto modificativo
Anexo I – Parte A – alínea e-D) (nova)
Directiva 2002/22/CE
Anexo I – Parte A – alínea e-D) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-D) Aconselhamento

Os Estados-Membros velarão por que as autoridades reguladoras nacionais exijam que todos os fornecedores de serviços de comunicações electrónicas recomendem aos consumidores, uma vez por ano, a melhor oferta de preços disponível com

base no regime de consumo do ano anterior.

Or. en

Alteração 276
Heide Rühle

Proposta de directiva – acto modificativo
Anexo I – Parte A – alínea e-F) (nova)
Directiva 2002/22/CE
Anexo I – Parte A – alínea e-F) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-F) Aconselhamento

Os Estados-Membros velarão por que as autoridades reguladoras nacionais exijam que todos os fornecedores de serviços de comunicações electrónicas recomendem aos consumidores, pelo menos uma vez por ano, a melhor oferta de preços disponível com base no regime de consumo do ano anterior.

Or. en

Justificação

Muitos consumidores se confrontam com facturas de telecomunicações excepcionalmente elevadas pelo facto de não terem conhecimento suficiente dos preços ou por ignorarem a utilização automática de determinados serviços, em muitos casos ligados a serviços de dados, comunicações internacionais ou de itinerância. Afigura-se, assim, necessário facultar-lhes meios que lhes permitam exercer um maior controlo de todos os serviços de comunicações através de medidas de controlo dos custos. Paralelamente, os fornecedores deveriam comunicar aos consumidores, pelo menos uma vez por ano, informações proactivas sobre a melhor oferta em função dos respectivos regimes de consumo.

Alteração 277
Bernadette Vergnaud

Proposta de directiva – acto modificativo
Anexo I – Parte B – alínea b-A) (nova)
Directiva 2002/22/CE
Anexo I – Parte B – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Serviços em caso de furto

Os Estados-Membros certificar-se-ão de que será criado um número gratuito, comum a todos os fornecedores de serviços de telefonia móvel, através do qual seja possível declarar o furto do terminal, com suspensão imediata dos serviços inerentes à assinatura. O acesso a esse serviço deve ser igualmente assegurado a utilizadores com deficiência. Os utilizadores serão informados regularmente da existência daquele número, que deverá ser fácil de memorizar.

Or. fr

Justificação

Os pontos de acesso e os procedimentos relativos às declarações de furto diferem consideravelmente, segundo os operadores. Esta circunstância prolonga o tempo de declaração, sendo que este lapso de tempo permite ao autor do furto utilizar com maior facilidade a assinatura, em detrimento da vítima. Um número único, de acesso fácil, permitiria paliar esta situação.

Alteração 278
Bernadette Vergnaud

Proposta de directiva – acto modificativo
Anexo I – Parte B – alínea b-B) (nova)
Directiva 2002/22/CE
Anexo I – Parte B – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-B) Programas informáticos de protecção

Os Estados-Membros assegurarão que as autoridades reguladoras nacionais possam exigir dos operadores que estes disponibilizem gratuitamente aos seus assinantes programas informáticos de protecção e/ou filtragem, fíáveis e de utilização fácil, que permitam controlar o acesso das crianças ou de pessoas vulneráveis a conteúdos ilegais ou perigosos.

Or. fr

Justificação

Impedir o acesso de pessoas vulneráveis aos conteúdos de risco pode ser facilmente exequível com o auxílio de programas informáticos de filtragem. Os operadores deveriam, por conseguinte, pôr a disposição dos utilizadores esses programas, como sucede em vários países.

Alteração 279

Francisca Pleguezuelos Aguilar, Martí Grau i Segú

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo I – Parte C – parágrafo 3

Directiva 2002/22/CE

Anexo I – Parte C – parágrafo 3

Texto da Comissão

Alteração

A presente disposição não se aplica à transferência de números, no contexto da portabilidade, entre **redes** que fornecem serviços num local fixo **e redes móveis**.

A presente disposição não se aplica à transferência de números, no contexto da portabilidade, entre **serviços de natureza distinta, em particular entre prestadores** que fornecem serviços num local fixo **ou móvel**.

Or. es

Justificação

Actualiza-se a formulação dos princípios que regem a transferência de números, no contexto da portabilidade, assinalando que esta se refere aos números utilizados para a prestação de serviços e de acordo com as características desses serviços, independentemente das redes que ofereçam essa prestação.

Alteração 280 **Cristian Silviu Buşoi**

Proposta de directiva – acto modificativo
Anexo II – ponto 2.2
Directiva 2002/22/CE
Anexo II – ponto 2.2

Texto da Comissão

2.2. Tarifas normais, com indicação do que está incluído em cada elemento tarifário (p. ex., encargos de acesso, todos os tipos de encargos de utilização, encargos de manutenção) e com informações sobre os descontos normais aplicáveis e os regimes tarifários especiais ou específicos.

Alteração

2.2. Tarifas normais, com indicação do **preço total do serviço subscrito e do** que está incluído em cada elemento tarifário (p. ex., encargos de acesso, todos os tipos de encargos de utilização, encargos de manutenção) e com informações sobre os descontos normais aplicáveis e os regimes tarifários especiais ou específicos.

Or. en

Alteração 281 **Francisca Pleguezuelos Aguilar, Martí Grau i Segú**

Proposta de directiva – acto modificativo
Anexo III – quadro – colunas 2 e 3
Directiva 2002/22/CE
Anexo III – quadro – colunas 2 e 3

Texto da Comissão

ETSI EG 201 769-1

Alteração

ETSI EG 202 057

Or. es

Justificação

O guia EG 201 769-1 foi elaborado pelo ETSI em cumprimento do mandato da Comissão para dar resposta à Directiva de Telefonía Vocal ONP/98/10/CE relativa às obrigações de serviço universal, limitando-se, portanto, à prestação do serviço telefónico fixo oferecido pelo mesmo operador que faculta o acesso directo ao utilizador. Em contrapartida, o EG 202 057 abrange, para além de todos os parâmetros do EG 201 769-1, a prestação de serviços telefónicos num ambiente multi-operador, permitindo, por conseguinte, a comparabilidade, e oferecendo outros tipos de serviços, como os serviços de telefonía móvel e de acesso à Internet.

Alteração 282 Malcolm Harbour

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo VI – ponto 1

Directiva 2002/22/CE

Anexo VI – ponto 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Algoritmo de cifragem comum e recepção de emissões não cifradas

Todos os equipamentos de consumo destinados à recepção de sinais de televisão digital convencionais (ou seja, a radiodifusão terrestre ou por cabo ou a transmissão por satélite, principalmente para fins de recepção fixa, como DVB-T, DVS-C ou DVB-S), vendidos, alugados ou disponibilizados de qualquer outra forma na Comunidade, que sejam capazes de decodificar sinais de televisão digital, devem possuir a capacidade de:

- permitir a decodificação desses sinais de acordo com o algoritmo de cifragem comum europeu administrado por um organismo de normalização europeu reconhecido, actualmente o ETSI,

- mostrar sinais que tenham sido transmitidos sem codificação desde que, caso o equipamento seja alugado, o locatário respeite o acordo de aluguer em causa.

Justificação

Para clarificar o anexo de molde a garantir que as especificações técnicas não constituam um obstáculo a novos serviços como a televisão na Internet ou a televisão móvel.

Alteração 283
Maria Matsouka

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 2 – ponto –1 (novo)
Directiva 2002/22/CE
Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

-1. O n.º 2 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

2. As disposições da presente directiva precisam e completam a Directiva 95/46/CE para os efeitos referidos no n.º1. Estas disposições protegem os interesses legítimos dos assinantes, quer sejam pessoas singulares ou colectivas.

Or. el

Alteração 284
Maria Matsouka

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 2 – ponto 3-A (novo)
Directiva 2002/22/CE
Artigo 4 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. É aditado o n.º 5 seguinte:

4-A. Os prestadores de serviços Internet deverão fornecer aos consumidores , gratuitamente ou a preço razoável, a

Alteração 285
Maria Matsouka

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 2 – ponto 4

Directiva 2002/22/CE

Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros assegurarão que o armazenamento de informações ou o acesso a informações já armazenadas no equipamento terminal de um assinante ou utilizador *só seja permitido* se forem fornecidas *ao assinante ou ao utilizador em causa* informações claras e completas, em conformidade com a Directiva 95/46/CE, nomeadamente sobre os objectivos do processamento, e se lhe for dado, pelo controlador dos dados, o direito de recusar esse processamento. Tal não impedirá o armazenamento técnico ou o acesso que tenha como única finalidade efectuar ou facilitar a transmissão de uma comunicação através de uma rede de comunicações electrónicas, ou que seja estritamente necessário para fornecer um serviço da sociedade da informação que tenha sido expressamente solicitado pelo assinante ou pelo utilizador.”

Alteração

3. Os Estados-Membros assegurarão que o armazenamento de informações ou o acesso a informações já armazenadas no equipamento terminal de um assinante ou utilizador *seja proibido excepto se o assinante der previamente a autorização expressa e se lhe* forem fornecidas informações claras *facilmente acessíveis* e completas, em conformidade com a Directiva 95/46/CE, nomeadamente sobre os objectivos do processamento, e se lhe for dado, pelo controlador dos dados, o direito de recusar esse processamento. Tal não impedirá o armazenamento técnico ou o acesso que tenha como única finalidade efectuar ou facilitar a transmissão de uma comunicação através de uma rede de comunicações electrónicas, ou que seja estritamente necessário para fornecer um serviço da sociedade da informação que tenha sido expressamente solicitado pelo assinante ou pelo utilizador. *Clausulas padrão que permitam um tal acesso ou armazenagem devem ser consideradas ilegítimas à luz da Directiva 93/13/CEE.*”

Alteração 286
Othmar Karas

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 2 – ponto 4

Directiva 2002/58/CE

Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros assegurarão que o armazenamento de informações ou o acesso a informações já armazenadas no equipamento terminal de um assinante ou utilizador só seja permitido se forem fornecidas ao assinante ou ao utilizador em causa informações claras e completas, em conformidade com a Directiva 95/46/CE, nomeadamente sobre os objectivos do processamento, e se lhe for dado, pelo controlador dos dados, o direito de recusar esse processamento. Tal não impedirá o armazenamento técnico ou o acesso que tenha como única finalidade efectuar ou facilitar a transmissão de uma comunicação através de uma rede de comunicações electrónicas, ou que seja estritamente necessário para fornecer um serviço da sociedade da informação que tenha sido expressamente solicitado pelo assinante ou pelo utilizador.

Alteração

3. Os Estados-Membros assegurarão que o armazenamento de informações ou o acesso a informações já armazenadas no equipamento terminal de um assinante ou utilizador só seja permitido se forem fornecidas ao assinante ou ao utilizador em causa informações claras e completas, em conformidade com a Directiva 95/46/CE, nomeadamente sobre os objectivos do processamento, e se lhe for dado, pelo controlador dos dados, o direito de recusar esse processamento. Tal não impedirá o armazenamento técnico ou o acesso que tenha como única finalidade efectuar ou facilitar a transmissão de uma comunicação através de uma rede de comunicações electrónicas, ou que seja estritamente necessário para fornecer um serviço da sociedade da informação que tenha sido expressamente solicitado pelo assinante ou pelo utilizador. ***Se o utilizador usar uma aplicação que permita o armazenamento de dados pessoais, o controlador de dados não pode ser responsabilizado a partir do momento em que colocou à disposição informações, nomeadamente sobre os objectivos do tratamento de dados, e informou o utilizador sobre o seu direito de recusar o tratamento, embora o utilizador tenha optado por não exercer esse direito.***

Or. de

Justificação

Em primeiro lugar, o utilizador pode, ele próprio, gerir a recepção de notificações e de

informação, por exemplo a utilização de "cookies" pelos prestadores de serviços, através de configurações individuais e pessoais no equipamento terminal. É necessário tornar claro que esta disposição não implica que os prestadores de serviços possam ser submetidos a uma acção judicial, se o utilizador configurar as opções de informação em seu detrimento no equipamento terminal.

Alteração 287
Maria Matsouka

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 2 – ponto 4-A (novo)

Directiva 2002/22/CE

Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

4-A. O n.º 3 do artigo 6 passa a ter a seguinte redacção:

3. Para a promoção comercial de serviços de telecomunicações electrónicas ou para a prestação de serviços de valor acrescentado, o prestador de serviços de telecomunicações electrónicas acessíveis ao público pode trabalhar os dados referidos no n.º 1 na extensão necessária e pelo tempo necessário para esse serviço ou promoção comercial se o assinante ou o utilizador a que dizem respeito [...] tiver previamente dado a sua autorização expressa. Os assinantes ou utilizadores serão informados de forma clara e completa sobre as possibilidades de, a qualquer momento, retirar o seu acordo para o tratamento dos dados de tráfego. O processo de retirada da autorização deverá ser simples.

Or. el

Alteração 288
Maria Matsouka

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 2 – ponto 4-B (novo)
Directiva 2002/22/CE
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

4-B. O nº 1 do artigo 9 passa a ter a seguinte redacção:

1. Nos casos em que os dados de localização, à excepção dos dados de tráfego, relativos aos utilizadores ou assinantes de redes ou de serviços de telecomunicações electrónicas à disposição do público, podem ser sujeitos a tratamento, esse tratamento só é autorizado se for respeitado o anonimato e com a autorização prévia expressa dos utilizadores ou assinantes para a extensão e duração necessária para a prestação de um serviço de valor acrescentado. Antes de pedir o seu assentimento, o prestador de serviços é obrigado a informar os utilizadores ou assinantes sobre o tipo de dados de localização sujeitos a tratamento à excepção dos dados de tráfego, os objectivos e a duração desse tratamento bem como a eventualidade da sua transmissão a terceiros com vista à prestação de um serviço de valor acrescentado. Os utilizadores ou assinantes têm que ter a possibilidade de, a qualquer momento, retirar o seu assentimento para o tratamento dos dados de localização, à excepção dos dados de tráfego.

Or. el

Alteração 289
Maria Matsouka

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 2 – ponto 4-C (novo)
Directiva 2002/22/CE
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

4-C. O n.º 2 do artigo 13.º é suprimido.

Or. el

Alteração 290
Maria Matsouka

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 2 – ponto 4-D (novo)
Directiva 2002/22/CE
Artigo 13 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

4-D. O n.º 5 do artigo 13.º é suprimido.

Or. el

Alteração 291
Jacques Toubon

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 2 – ponto 6-A (novo)
Directiva 2002/58/CE
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) No artigo 15.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

1. Os Estados-Membros podem adoptar medidas legislativas para restringir o âmbito dos direitos e obrigações

previstos nos artigos 5.º e 6.º, nos n.ºs 1 a 4 do artigo 8.º e no artigo 9.º da presente directiva sempre que essas restrições constituam uma medida necessária, adequada e proporcionada numa sociedade democrática para salvaguardar a segurança nacional (ou seja, a segurança do Estado), a defesa, a segurança pública, e a prevenção, a investigação, a detecção e a repressão de infracções penais ou a utilização não autorizada do sistema de comunicações electrónicas e a protecção dos direitos e liberdades alheias, tal como referido no n.º 1 do artigo 13.º da Directiva 95/46/CE. Para o efeito, os Estados-Membros podem designadamente adoptar medidas legislativas prevendo que os dados sejam conservados durante um período limitado, pelas razões enunciadas no presente número. Todas as medidas referidas no presente número deverão ser conformes com os princípios gerais do direito comunitário, incluindo os mencionados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Tratado da União Europeia.

Or. fr

Justificação

A Directiva de 2002, referente à protecção da privacidade, limita-se a tornar extensíveis às comunicações electrónicas as medidas que constam da Directiva-Quadro de 1995. Assim sendo, o artigo 15.º da Directiva de 2002 deveria ser lido à luz do artigo 13.º da Directiva-Quadro de 1995. O objectivo da presente alteração consiste em aumentar a segurança jurídica, no quadro do recente acórdão do TJCE (C-275/06).

Alteração 292
Christel Schaldemose

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 2 – ponto 7
Directiva 2002/58/CE
Artigo 15-A – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros assegurarão que as autoridades reguladoras nacionais disponham de todos os poderes e recursos de investigação necessários, nomeadamente a possibilidade de obterem quaisquer informações relevantes de que necessitem, para acompanhar e fazer cumprir as disposições nacionais adoptadas nos termos da presente directiva.

Alteração

3. Os Estados-Membros assegurarão que as autoridades reguladoras nacionais disponham de todos os poderes e recursos de investigação necessários, nomeadamente a possibilidade de obterem quaisquer informações relevantes ***razoáveis*** de que necessitem, para acompanhar e fazer cumprir as disposições nacionais adoptadas nos termos da presente directiva, ***sem prejuízo dos direitos existentes, nomeadamente a liberdade de expressão e a vida privada.***

Or. en

Justificação

O desejo de reforçar o respeito da vida privada e da segurança dos cidadãos não pode comprometer outros direitos, como a vida privada e a liberdade de expressão, nem prejudicar a funcionalidade e a utilidade do serviço: há que encontrar um equilíbrio.